

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Matheus Antônio Soares Mariani

**O ADOECIMENTO PSÍQUICO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO:
uma análise sobre o reconhecimento do nexa causal ou concausal entre a
enfermidade psiquiátrica e a atividade laboral pela Justiça do Trabalho**

Porto Alegre

2021/1

Matheus Antônio Soares Mariani

**O ADOECIMENTO PSÍQUICO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO:
uma análise sobre o reconhecimento do nexu causal ou concausal entre a
enfermidade psiquiátrica e a atividade laboral pela Justiça do Trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valdete Souto Severo.

Porto Alegre

2021/1

Matheus Antônio Soares Mariani

**O ADOECIMENTO PSÍQUICO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO:
uma análise sobre o reconhecimento do nexu causal ou concausal entre a
enfermidade psiquiátrica e a atividade laboral pela Justiça do Trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valdete Souto Severo.

Aprovado em: Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Valdete Souto Severo (Orientadora)
UFRGS

Professora Doutora Luciane Lourdes Webber Toss
FEMARGS

Doutoranda Bruna Casimiro Siciliani
UFRGS

Nessa ordem de ideias, pode-se assertar que sacrificar o homem para produzir as riquezas da terra é comprometer o próprio fator de agregação de valor às coisas da terra. Do ponto de vista econômico, preordena-se a esterilidade da exploração dos recursos materiais. Do ponto de vista moral, sacrifica-se o ser-objetivo em proveito da coisa-instrumento. Coisifica-se o homem (dito, agora, "recursos humanos") e, com isso, perde-se a maior riqueza dos povos: a humanidade, com todos os seus potenciais (inteligência, criatividade, disposição física e mental, etc.).

(FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. p. 162)

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso a seguir apresentado representa uma tentativa de melhor ilustrarem-se os critérios para a decisão de reconhecimento (ou não) do nexo causal ou concausal entre enfermidades psiquiátricas e atividades laborais, por parte das autoridades judiciárias trabalhistas. A presente dissertação propõe, inicialmente, uma construção histórica e socioeconômica do adoecimento psíquico como doenças geradas ou agravadas pelo trabalho obrigatório, expondo a influência direta do desenvolvimento do sistema capitalista sobre a relação de trabalho como fator de adoecimento. A partir de sustentação doutrinária e estatística concernente ao tema, indica-se, na sequência, o panorama do adoecimento psíquico laboral no século XXI, sua amplitude mundial e sua visualização diante do consolidado e globalizado capitalismo de consumo. Subsequentemente, reduz-se o local de análise dos impactos contemporâneos do adoecimento psíquico no meio ambiente de trabalho para o território brasileiro, discorrendo-se a respeito da vulnerabilidade psicossocial do operariado e das políticas públicas que contribuíram com esse quadro, agravado pela pandemia de COVID-19. Após a contextualização histórica, econômica, geopolítica e nacional, passa-se à seara teórica do mérito central da dissertação, com elucidações atinentes à doutrina (trabalhista, civilista e psiquiátrica) e ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o que preconizam as normas internacionais e nacionais (aqui inclusa a jurisprudência brasileira) sobre a higidez mental no meio ambiente de trabalho. A seguir, procede-se à etapa principal do trabalho de conclusão: a análise de casos concretos. Realiza-se uma observação aprofundada de demandas dos Tribunais Regionais do Trabalho que envolvem a alegação de patologia mental contraída direta ou indiretamente pelas condições do meio ambiente laborativo. As reclamações trabalhistas e seus respectivos julgados auxiliaram na compreensão da produção probatória no processo trabalhista (especialmente no que tange à relevância da prova pericial), destacaram a similaridade do emprego de assédio moral como mecanismo de controle de produção e evidenciaram lacunas no conhecimento concernente ao adoecimento psíquico laboral produzido até o presente momento.

Palavras-Chave: Adoecimento Psíquico. Doenças Ocupacionais. Meio Ambiente de Trabalho. Enfermidades Psiquiátricas. Trabalho Obrigatório. Saúde Mental.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ADOCIMENTO PSÍQUICO COMO DOENÇAS GERADAS OU AGRAVADAS PELO TRABALHO OBRIGATÓRIO.....	9
2.1	A Relação de Trabalho como Fator de Adoecimento.....	10
2.2	Adoecimento Psíquico Ocupacional no século XXI: Capitalismo de Consumo.....	16
2.3	Adoecimento Psíquico Ocupacional no Contexto Contemporâneo do Brasil.....	21
3	JUSTIÇA DO TRABALHO E ADOECIMENTO PSÍQUICO.....	27
3.1	Doutrina Nacional.....	27
3.1.1	Direito do Trabalho.....	27
3.1.2	Direito Civil.....	33
3.1.3	Psiquiatria.....	36
3.2	Ordenamento Jurídico.....	39
3.2.1	Disposições Internacionais.....	39
3.2.2	Disposições Nacionais.....	41
3.2.2.1	Jurisprudência Nacional.....	43
3.3	Análise de Julgados.....	46
3.3.1	Análise de Decisões do TRT da 1ª Região.....	46
3.3.2	Análise de Decisões do TRT da 2ª Região.....	54
3.3.3	Análise de Decisões do TRT da 3ª Região.....	62
3.3.4	Análise de Decisões do TRT da 4ª Região.....	87
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado pelo presente trabalho de conclusão, em princípio, foi concebido para ser tratado sob a ótica do Direito Previdenciário: aprofundar o adoecimento psíquico laboral enquanto motivação para requerimentos de benefícios assistenciais e previdenciários, procurar compreender melhor como o Poder Judiciário costumava abordar as demandas que traziam esse mérito, quando judicializadas. Ocorre que, por intercorrências burocráticas, tive de modificar a área do tema inicial - para o Direito do Trabalho, portanto - contexto no qual movi-me pela seguinte questão: o que leva uma autoridade judiciária trabalhista a decidir se uma pessoa empregada contraiu, ou não, enfermidade psiquiátrica no meio ambiente de trabalho? O assunto já havia despertado meu interesse após experiências pessoais, além de parecer-me estar ocorrendo com maior frequência no contexto da pandemia de COVID-19, sendo essas as razões pelas quais optei por abordá-lo na presente dissertação.

Antes de expor a análise sobre os casos concretos concernentes ao tema, fez-se necessária a elaboração de um panorama sobre o adoecimento psíquico como doenças geradas ou agravadas pelo trabalho obrigatório. A parte inicial de desenvolvimento discorre a respeito da relação de trabalho como fator de adoecimento: o processo histórico que propiciou o surgimento das enfermidades psíquicas no meio ambiente laboral e sua relação com o regime socioeconômico vigente. Uma vez apreciada a trajetória temporal do tema, passa-se à contextualização do adoecimento psíquico ocupacional no século XXI, abordando-se seu impacto em nível mundial e sua relação direta com o sistema capitalista de consumo. Subsequentemente, faz-se uma contextualização específica quanto às patologias psíquicas laborais e sua ocorrência no Brasil: o trabalho apresenta a relação das políticas públicas e ações legislativas que, desde os anos 90, enfraquecem as relações de trabalho e a seguridade social, propiciando um quadro de vulnerabilidade psicossocial grave que, mais recentemente, foi profundamente agravado pela pandemia de COVID-19.

Uma vez apresentado o processo histórico e socioeconômico, passa-se à abordagem da estrutura teórica e jurídica do tema, ou seja, propriamente a relação entre a Justiça do Trabalho e o adoecimento psíquico. Nessa senda, parte-se, inicialmente, daquilo que a doutrina nacional brasileira versa a respeito das enfermidades mentais, sob a ótica do Direito do Trabalho, do Direito Civil e da

Psiquiatria, áreas que constituem a sustentação teórica do tema central da presente dissertação. A seguir, traz-se à tona o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, já com enfoque especificamente jurídico, apreciando-se as disposições internacionais e nacionais concernentes ao adoecimento psíquico laboral, além de menção breve à jurisprudência brasileira, porquanto aprofundada na subsequente seção da análise de julgados.

Ainda em sede da abordagem do ordenamento jurídico nacional, o foco central do presente trabalho de conclusão é então apreciado: a análise de casos concretos, precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho (1ª a 4ª Regiões) cujo mérito contém uma alegação de que a enfermidade mental fora contraída direta ou indiretamente pelas condições do meio ambiente laboral. A dissertação versa sobre duas demandas de cada tribunal, sendo que nem todas as lides obtiveram a concessão dos pedidos da parte reclamante, assim escolhidas para que a percepção dos critérios de decisão das autoridades judiciárias não ficasse enviesada, seja para o reconhecimento, seja para o não reconhecimento do nexo causal (ou concausal) entre a atividade laboral e o adoecimento psíquico do trabalhador ou da trabalhadora. Apesar de existirem grandes similaridades entre os dissídios, não há prejuízo de algumas particularidades que foram devidamente destacadas no decorrer das análises registradas.

O adoecimento psíquico no meio ambiente de labor vem sendo um problema para a humanidade especialmente após o desenvolvimento do capitalismo industrial, período em que se reformulou completamente a organização do trabalho. O Brasil, parte integrante do sistema econômico vigente, também passou a ter trabalhadores e trabalhadoras acometidos pelos mesmos males e, mais recentemente, com o advento de políticas públicas que prejudicaram a seguridade social e a estabilidade empregatícia, o quadro de vulnerabilidade psíquica laboral foi aprofundado (e agravado com a chegada da pandemia de COVID-19). O tema central do presente trabalho de conclusão, apesar de recorrente e contemporâneo, é subjetivo e de base doutrinária escassa, de maneira que a dissertação ora introduzida apresenta-se como uma tentativa simultânea de alerta e preenchimento de lacunas, no que tange o conhecimento redigido até esta data sobre as patologias psiquiátricas ocupacionais.

2. ADOECIMENTO PSÍQUICO COMO DOENÇAS GERADAS OU AGRAVADAS PELO TRABALHO OBRIGATÓRIO

Mas, ainda hoje, sem dúvida, o que mais me desestabiliza emocionalmente são as minhas próprias cobranças em relação ao trabalho. Eu me exijo sempre estar por dentro das novidades, saber de tudo o que está sendo falado em uma reunião. Tenho aquele raciocínio de que, se eu não consegui ler o jornal direito, ferrou, porque alguém leu e eu fiquei para trás. Se eu não fizer, alguém vai fazer. Se eu não me esforçar, alguém vai se esforçar. É uma autoexigência constante. E as empresas estimulam a comparação e a competição entre as pessoas. Os funcionários são avaliados periodicamente, naquele esquema: os 25% de pessoas mais bem avaliadas ganham um bônus maior, 40% têm o bônus médio e os outros 35% não ganham bônus, sendo que alguns podem até ser demitidos. Eu quero sempre ser bem avaliado e isso me causa bastante ansiedade. É o que mais me tira o sono – literalmente. Se eu estou realizando um projeto importante no trabalho, deixo um caderno e uma caneta ao lado da cama, porque acordo no meio da noite e fico pensando em como vou desenvolver aquilo, anoto as ideias... Eu não me vejo indo tranquilo para uma reunião importante. Aí as pessoas podem pensar: ‘Ah, normal, todo mundo fica um pouco ansioso antes de um compromisso importante’. O problema é que, como eu já tive ataques de pânico muito fortes, tenho medo de que essa ansiedade normal evolua para mais uma crise. Porque é a ansiedade extrema que leva ao pânico. É aquela história de cruzar a linha... É difícil saber que minha ansiedade natural pode me levar para o outro lado da linha e ainda assim ficar tranquilo, manter o controle. Esse é um universo emocional difícil de dominar. Se não se cuidar, você se perde.

O relato acima exposto, dentre outros trazidos pelos autores Naiara Magalhães e José Alberto de Camargo, na obra *Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas*¹, ilustra bem um mal que atinge milhões de trabalhadores e trabalhadoras ao redor do mundo, nas mais variadas atividades. O estado de urgência constante vivenciado na contemporaneidade, de acordo com a autora Maria Rita Kehl, é um sentimento permanente e extremamente danoso, um preço cobrado pelo liberalismo moderno, o qual resulta em desamparo e alienação².

O adoecimento psíquico gerado ou agravado no meio ambiente laboral possui diversos fatores de deflagração, no entanto, depoimentos tais como o previamente referido indicam algumas similaridades no desenvolvimento das

¹ MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012. p. 57.

² KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. Págs. 166/167.

enfermidades: o contexto de constante competição, a cobrança excessiva, a insegurança, a falta de desconexão da atividade laboral, etc. Apesar de cada caso concreto possuir suas especificidades, as patologias mentais, enquanto doenças ocupacionais, são resultado de um processo histórico e social de organização e condicionamento das relações de trabalho aos moldes do regime econômico capitalista, que expande-se a partir da competitividade agressiva, da concentração desigual de renda e da desvalorização dos direitos humanos, para reduzir-se o preço da mão-de-obra e maximizar-se o lucro.

Assim sendo, antes de apreciar-se o que preveem e expõem o ordenamento jurídico brasileiro e os casos concretos da Justiça do Trabalho, no que concerne ao adoecimento psíquico ocupacional, faz-se necessária uma breve apreciação do desenvolvimento histórico do sistema econômico que moldou as relações de trabalho como as percebemos atualmente, contextualizando-se o adoecimento psíquico ocupacional a nível mundial e como a questão é visualizada na realidade brasileira, levando-se em consideração, inclusive, os impactos da contestada³ Reforma Trabalhista (2017) e da pandemia de Covid-19 (2020-).

2.1 A Relação de Trabalho como Fator de Adoecimento

A organização do trabalho⁴ como a conhecemos, catalisadora do sofrimento mental laborativo⁵, no século XXI, reflete a economia capitalista e seu desenvolvimento ao longo da história da humanidade. O regime econômico do

³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Propostas para o Aprimoramento da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho em Resistência II: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 447.

⁴ Assim indica Dejours: “[...] Por organização do trabalho, designamos a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade, etc. [...]”, em DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 25.

⁵ Conforme versa a professora Sonilde Lazzarin, o sofrimento decorre da organização, e não das condições do trabalho: “[...] Isso porque, por condições de trabalho se compreende o ambiente físico (temperatura, pressão, irradiação, altitude, sonorização), o ambiente químico (produtos manipulados, poeiras, gases tóxicos, etc.) e o ambiente biológico (bactérias, parasitas, fungos, etc.), as condições de higiene, de segurança e as características antropométricas do posto de trabalho; [...]” em LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)segurança Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

mercado de capitais surge no declínio do sistema feudal⁶, fortalecendo-se, primeiramente, de forma mais comercial, entre o final da Idade Média e a Idade Moderna, posteriormente consolidando-se sob viés industrial no fim do século XVIII. O capitalismo da linha de montagem e da mecanização da produção, estruturado através das 1ª e 2ª Revoluções Industriais⁷ (máquina a vapor e eletricidade), trouxe avanços tecnológicos e a reorganização da divisão do trabalho: aquilo que uma máquina não pudesse realizar subdividir-se-ia em etapas menores, específicas, sendo estas as novas vagas de emprego do regime econômico em questão.

O advento de um sistema que demarcava ainda mais as classes sociais, estimulando a competitividade e favorecendo os detentores dos meios de produção causou enorme impacto na saúde mental dos trabalhadores e trabalhadoras. As enfermidades psiquiátricas, por si só, já eram conhecidas desde o tempo dos reinos mesopotâmicos (Babilônia e Assíria), mas até o século XVIII acreditava-se que se tratavam de uma forma de castigo divino⁸, de maneira que apenas no final do século XIX, a área da psicopatologia do trabalho passou a ter suas primeiras pesquisas⁹. Autores como Girardon, Amiel, Sivadon, Veil e Leroy surgiram, todavia, a escassez

⁶ ALVES, Jéssica. **Capitalismo**. Educa Mais Brasil: Bolsa de Estudos, Guia ENEM, História, Capitalismo. Publicado em 18/01/2019 e atualizado em 20/07/2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/capitalismo>>.

⁷ FREITAS, Eduardo de. **As Etapas do Capitalismo**. UOL. Mundo Educação, Geografia, Geografia Humana. Sem data de publicação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/as-etapas-capitalismo.htm>>.

⁸ MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012. p. 13.

⁹ Assim versa Sueli Teixeira: “[...] Há muito tempo se sabe que o trabalho, quando executado sob determinadas condições, pode causar doenças. O fim do século XVII marcou a história do conhecimento sobre as doenças do trabalho, visto que, em 1700, é publicado o clássico *De Morbis Artificum Diatriba*, considerado o primeiro Tratado sobre as Doenças dos Trabalhadores, do médico italiano Ramazzini (1633-1714), tido como referência até o século XIX. Tempos depois, ele foi considerado o Pai da Medicina do Trabalho, valendo ainda hoje a sua célebre afirmação sobre a necessidade de, na cabeceira da cama de qualquer paciente, perguntar-lhe onde trabalhava para saber se na fonte de seu sustento não se encontrava a causa de sua enfermidade. No campo da psicologia, na sua marcha evolutiva, os estudos apontam, em linhas gerais, que o trabalho conquistou uma posição central como categoria de análise, embora, inicialmente, tivesse poucas referências, porquanto era antes considerado um fator inespecífico e secundário na etiologia do transtorno psíquico. Na época, nos séculos XVII, XVIII e XIX, a psicologia preocupava-se preponderantemente com a descrição e a classificação das doenças mentais e o seu tratamento por meio da internação compulsória de seus portadores nos casos de desvios considerados atentados à ordem moral e social. Poucas referências foram feitas à categoria trabalho na obra freudiana - dizem os estudiosos da área. [...]”, em TEIXEIRA, Sueli. **A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.27-44, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf>.

doutrinária sobre o adoecimento psíquico laboral nunca foi plenamente sanada¹⁰, uma lacuna que o sociólogo alemão Max Weber já percebia no início do século XX:

As primeiras indagações de Weber, neste trabalho, mostram sua surpresa com a ausência de análises complementares entre as pesquisas da antropologia, da fisiologia, da psicologia experimental e da psicopatologia com a análise sócio-científica do trabalho econômico. Para Weber, a relação entre estas disciplinas seria não só possível, mas desejável para melhor entendimento dos impactos nas condições do trabalho e da produção. [...] Por que a ausência da colaboração entre as disciplinas acima nomeadas? Será que um dia tais disciplinas virão a colaborar entre si para melhor conhecimento do trabalho econômico? Estas são as indagações centrais do texto publicado em 1908¹¹. Grifos meus.

A classe trabalhadora passou a ser acometida por enfermidades psiquiátricas laborais tendo em vista a gradativa retirada do seu tempo de lazer, ócio e descanso através das jornadas extenuantes, sem prejuízo das condições insalubres de labor, as quais se tornaram fator de risco à saúde mental dos trabalhadores e trabalhadoras. Uma vez que a maximização do lucro passou a ser regra e, de início, inexistiam disposições normativas regulamentando saúde, segurança e higiene no meio ambiente de trabalho, a omissão, por parte dos empregadores, no que dizia respeito ao cumprimento da responsabilidade de manutenção do espaço de labor passou a ser comum, não fiscalizada e, geralmente, incontestada pelo empregado ou empregada que necessitava trabalhar para sobreviver, receosos do desemprego.

Ademais, o advento do regime capitalista industrial serviu de ignição para diversos mecanismos de controle psicológico e exploração sobre os empregados e empregadas: o estabelecimento de vínculos precários de emprego (com a pendente ameaça de demissão e rápida substituição do trabalhador ou da trabalhadora) e a prática recorrente de cobrança excessiva (incluindo episódios de assédio moral), são alguns exemplos, os quais colaboraram diretamente para causar ou agravar quadros de depressão, ansiedade e *burnout* ocupacionais, entre outras enfermidades psiquiátricas. Não à toa deve-se destacar a relevância dos movimentos populares

¹⁰ DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 22.

¹¹ WEBER, Max. **A Psicofísica do Trabalho Industrial**. Série Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EASP. São Paulo: Alphagraphics, 2009. p. 7.

em defesa dos direitos humanos do operariado, porquanto ações indissociáveis da evolução nas condições de vida e de labor e, portanto, psicossociais da classe trabalhadora¹².

Os fatores psicossociais no trabalho originam-se da interação entre dois polos: o meio ambiente de trabalho (conteúdo do trabalho e condições organizacionais) e as habilidades, as necessidades, a cultura e as circunstâncias pessoais dos trabalhadores e trabalhadoras. A organização do trabalho, da maneira que se constituiu, gerou duas modalidades de estresse ao empregado e à empregada: a subutilização ou monotonia (trabalho monótono, rotineiro, de ciclo repetitivo, que não deixa espaço para a utilização de habilidades psíquicas) e a sobrecarga (ocorrerá quando o grau de exigência estiver acima das potencialidades físicas ou mentais do trabalhador e da trabalhadora, o que ocorre quando há densidade da carga laborativa, pressão por resultados, exigência de concentração permanente, entre outros fatores)¹³.

Para além dos atravessamentos hierárquicos entre empregadores e empregados/empregadas, o regime econômico capitalista teve seu crescimento calcado sobre a discriminação, outro fator desencadeador de patologias psiquiátricas. Tendo em vista sua característica expansionista e exploratória, presente desde sua forma inicial (mercantilismo, no século XV), o capitalismo comercial não tardou a buscar mão de obra barata (neste caso, escravizada) para auxiliar forçosamente no acúmulo de riquezas dos países europeus. As populações indígenas da América Central e do Sul foram as primeiras a serem alvo das ações genocidas de captação da força de trabalho, seguidas dos nativos africanos, que tornar-se-iam a principal classe laborativa entre os séculos XVI e XIX. Os efeitos psicológicos nocivos da exploração e da desumanização causados pela escravização levaram as populações indígenas a desenvolverem - até o século XXI - altas taxas de suicídio, sendo que, no Brasil, uma política pública de resguardo à saúde mental dos povos indígenas só começou a ser concebida no início do século XX¹⁴.

¹² DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 13.

¹³ TRT-PR. **Palestra “A Atuação do MPT em Face do Adoecimento Mental No Trabalho”**. YouTube, publicado em 19/08/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iZAMEdYVCiM>>.

¹⁴ BERNI, Luiz Eduardo Valiengo. **Psicologia e Saúde Mental Indígena: Um Panorama para Construção de Políticas Públicas**. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. spe, p. 64-81, nov. 2017. Disponível

Não obstante, durante o período de escravização europeia dos negros africanos cunhou-se o termo *banzo* (do quicongo *mbanzu* e do quimbundo *mbonzo*: pensamento, lembrança, mágoa, saudade, paixão¹⁵), a fim de referir-se à profunda melancolia que acometia os escravizados trazidos à América, uma incapacitante forma de depressão que não raro também resultava em falecimentos suicidas¹⁶. Assim como os povos originários da América, a população negra sofre até hoje com os reflexos do racismo e do genocídio institucionalizados pelo regime econômico vigente, desde sua origem. Importante salientar, portanto, o potencial da discriminação como fator de influência para a deflagração das enfermidades psíquicas desenvolvidas no ambiente de trabalho. Conforme nos ensina Pereira:

*O trabalhador discriminado por conta de sua condição étnico-racial está sujeito a vários prejuízos de ordem individual, econômica e social. Na esfera individual, a conduta discriminatória pode desencadear problemas de saúde física e mental, tais como a ansiedade e depressão (psicopatológica), gastrite e hipertensão arterial (psicossomáticas) e, por fim, o aumento no consumo de álcool e drogas lícitas e/ou ilícitas, bem como falta de apetite (comportamental)*¹⁷.

Situação que, inclusive, já havia sido observada por Dejours, em suas pesquisas com operárias antilhanas, as quais sofriam graves violações psicológicas por trabalharem em solo francês:

*Estas brigas só nos causam tensão. Muitas funcionárias são das Antilhas e têm um sotaque bastante forte, de modo que, frequentemente, recebem insultos racistas. Uma única resposta desagradável pode acabar com um dia de trabalho*¹⁸.

As mulheres e a comunidade LGBTQIA+ também estão inseridas no rol de populações que possuem maiores índices de adoecimento psíquico em decorrência

em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2017000200006&lng=pt&nrm=iso>.

¹⁵ NUNES, Davi. **Banzo: um estado de espírito negro**. Portal Geledés. África e sua Diáspora, Patrimônio Cultural. Publicado em 30/04/2018, disponível em: <<https://www.geledes.org.br/banzo-um-estado-de-espírito-negro/>>.

¹⁶ SILVA, Rafael Pereira da. **Trauma Cultural e Sofrimento Social: Do banzo às consequências psíquicas do racismo para o negro**. XXIX Simpósio Nacional de História, Contra os Preconceitos: História e Democracia. Universidade Nacional de Brasília, 24 a 28 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488493521_ARQUIVO_Traumassocialesofreime ntcultural.pdf>.

¹⁷ PEREIRA, Alexandre Cardoso. **A Discriminação Racial nas Relações de Trabalho: pensar o direito brasileiro a partir das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 60.

¹⁸ DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 99.

da organização do trabalho. Uma vez que o desenvolvimento do regime econômico capitalista foi comandado por homens cisgêneros heterossexuais, essas populações também tiveram de lutar pelo direito de serem consideradas aptas ao trabalho e, posteriormente, pelo direito de receberem oportunidades de emprego em igualdade de condições. No caso da classe trabalhadora feminina, há ainda a questão do assédio sexual, mecanismo violento utilizado para pressionar as empregadas¹⁹. Nessa senda, assim expõe a autora Ana Beatriz Barbosa Silva, sobre a fração populacional que, sob a dita jornada tripla, sofre com quase o dobro do índice de depressão que a fração masculina:

Os tempos modernos trouxeram grandes conquistas para as mulheres, especialmente no campo profissional. No entanto, essas mesmas conquistas, além de terem sido muito batalhadas e desgastantes, trouxeram ao cotidiano feminino o que hoje denominamos de jornada dupla de trabalho, pois elas têm que dar conta das responsabilidades profissionais do trabalho em concomitância com as responsabilidades familiares. Eu diria que uma parcela significativa das mulheres apresenta, na minha ótica, no mínimo, uma jornada tripla de trabalho: os afazeres profissionais, os familiares (mãe, esposa, filha etc.) e também a jornada da beleza, pois ainda se cobra das mulheres o culto à beleza como atributo pessoal com grande poder de ascensão profissional e manutenção matrimonial²⁰.

No que concerne à população LGBTQIA+, uma pesquisa da Universidade do Oregon, nos Estados Unidos, apontou que gays, lésbicas e bissexuais possuem uma possibilidade 5 vezes maior de tentar o suicídio do que pessoas heterossexuais (índice que, no Brasil, entre 2017 e 2018, sofreu aumento de 43%)²¹. Quando a população trans está em foco, o diagnóstico não é mais satisfatório: estudo da ONG estadunidense *National Gay and Lesbian Task Force* indicou que 41% das pessoas trans já tentaram tirar a própria vida nos EUA, em algum momento²². O preconceito contra a comunidade LGBTQIA+, porquanto institucionalizado, é reproduzido

¹⁹ TRT-PR. **Palestra “A Atuação do MPT em Face do Adoecimento Mental No Trabalho”**. YouTube, publicado em 19/08/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iZAMedYVCiM>>.

²⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas: As Três Dimensões da Doença do Século**. 1ª edição. São Paulo: Principium, 2016. p. 91.

²¹ VITA ALERE, Instituto de Prevenção e Posvenção ao Suicídio. **Saúde Mental, sexualidade, homofobia e suicídio LGBTQIA+ | Rita Von Hunty | É preciso falar #7**. YouTube, publicado em 17/12/2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8lzxnxTmFbY>>.

²² CABRAL, Euclides Afonso; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans**. RedeTrans - Brasil, Rede Nacional das Pessoas Trans. Publicado em 2017, disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>>.

também no ambiente laboral, provocando consequências emocionais sérias, causadoras de transtornos psiquiátricos²³. Salienta-se que não se pode auferir o alto nível de enfermidades psiquiátricas dos referidos grupos tão somente ao meio de ambiente de trabalho, todavia, a aceitação social dessas minorias perpassa a plena cidadania, ou seja, o direito ao trabalho digno e em condições legalmente previstas.

Assim sendo, pode-se visualizar como o processo histórico e socioeconômico de desenvolvimento do regime capitalista (primeiro comercial, depois industrial) moldou as bases da organização de trabalho como a percebemos atualmente, estimulando práticas extremamente nocivas à higidez mental da classe trabalhadora e das populações marginalizadas. A partir do advento da internet, entre o século XX e o XXI, o capitalismo de indústria progrediu para uma nova etapa, mais focado no consumo e com utilização massiva de mídias eletrônicas, acelerando ainda mais a deflagração de enfermidades psiquiátricas no meio ambiente laboral. Os novos índices de patologias mentais foram constatados pela Organização Mundial de Saúde: aproximadamente 400 milhões de pessoas são anualmente acometidas pelas referidas enfermidades²⁴, contexto alarmante que obrigou o mundo a ter um olhar mais atento à questão, fato que será aprofundado no capítulo a seguir.

2.2 Adoecimento Psíquico Ocupacional no século XXI: Capitalismo

O processo histórico do desenvolvimento do regime econômico capitalista, apreciado no capítulo 2.1, de uma fase comercial, para outra industrial, estabeleceu os alicerces da organização do trabalho como a percebemos hoje. Ocorre que o sistema capitalista progrediu para uma nova fase, com o advento da internet e o maior acesso à tecnologia: se os avanços sociais tornaram-se mais globais, os problemas decorrentes do sistema econômico também foram agravados, sendo o adoecimento psíquico um dos mais proeminentes. A Organização Mundial da Saúde indicou, em estimativa, que cerca de 450 milhões de pessoas atualmente vivas sofrem com transtornos mentais, neurobiológicos ou problemas psicossociais²⁵. Não é outro o entendimento da autora Maria Rita Kehl, ao abordar o alto índice de

²³ TUCHLINSKI, Camila. **Saúde mental LGBT: Depressão, ansiedade e risco de suicídio são principais problemas**. O Estado de São Paulo, publicado em 25/06/2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,saude-mental-lgbt-depressao-ansiedade-e-risco-de-suicidio-sao-principais-problemas,70002887220>>.

²⁴ CSJT. **Conheça o drama do adoecimento mental devido às pressões no trabalho**. YouTube, publicado em 19/07/2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dmEdf1hXB7w>>.

²⁵ OMS. **Relatório Sobre a Saúde no Mundo 2001 - Saúde Mental: Nova Conceção, Nova Esperança**. Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde, 2001. p. 6.

peças depressivas indicando a enfermidade psiquiátrica como “sintoma do mal-estar social no século XXI”, senão vejamos:

Analisar o aumento significativo das depressões como sintoma do mal-estar social no século XXI significa dizer que o sofrimento dos depressivos funciona como sinal de alarme contra aquilo que faz água na grande nau da sociedade maníaca que vivemos. Que muitas vezes as simples manifestações de tristeza sejam entendidas (e medicadas) como depressões graves só faz confirmar essa ideia. A tristeza, os desânimos, as simples manifestações da dor de viver parecem intoleráveis em uma sociedade que aposta na euforia como valor agregado a todos os pequenos bens em oferta no mercado. Do direito à saúde e à alegria passamos à obrigação de ser felizes, escreve Danièle Silvestre. A tristeza é vista como uma deformidade, um defeito moral, “cuja redução química é confiada ao médico ou ao psi”. Ao patologizar a tristeza, perde-se um importante saber sobre a dor de viver²⁶.

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva compartilha uma visão similar à de Kehl, quando, ao criticar a maximização irrefreável do lucro em detrimento da condição humana digna, indica:

A verdade nua e crua é que a globalização é utilizada em muitos casos para que corporações de diversos setores maximizem seus dividendos à custa da redução significativa da mão de obra regida pelas leis trabalhistas e do aumento obrigatório da produtividade dos funcionários restantes. Tudo funciona para que o sistema econômico predominante gere o seu bem maior, o lucro, acima de qualquer outro valor humano. Nessa atmosfera, processos depressivos são estimulados a eclodir em ambos os lados: nos desempregados e nos profissionais remanescentes que passam a trabalhar muito mais e sob pressão intensa, e geralmente com manutenção ou redução de seus salários²⁷.

Nas sociedades industriais, havia um afastamento entre o usuário da tecnologia e aquele que dominava os detalhes de sua produção, a técnica, destarte, possibilitava apenas uma maior velocidade ao fazer. Ocorre que, ao invés de a velocidade tecnológica proporcionar um ganho de tempo livre (voltado ao ócio, ao devaneio, à construção compartilhada de narrativas), o regime econômico contemporâneo moldou-se de maneira que o incremento do lugar que a técnica ocupa na vida cotidiana inclina os sujeitos cada vez mais disponíveis somente ao consumo de novos aparatos técnicos. A desmoralização da experiência e da

²⁶ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 31.

²⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas: As Três Dimensões da Doença do Século**. 1ª edição. São Paulo: Principium, 2016. Págs. 190/191.

tecnologia resulta em um cidadão contemporâneo que vive imerso na utilização veloz e contínua de dezenas de mecanismos supostamente concebidos para auxiliá-lo a economizar tempo²⁸ e o desgaste desse contexto contribui diretamente para o surgimento das enfermidades psíquicas.

Ademais, houve certo atraso em relação à preocupação com a saúde mental da classe operária, porquanto a saúde do corpo foi a primeira a ser objeto de reivindicações populares. As ações para a melhoria das condições de vida (duração do trabalho, férias, aposentadorias, salários) eram voltadas para a saúde física. A perspectiva de que o corpo era ponto de impacto da exploração capitalista era apenas parcialmente correta, uma vez que entendia que não abarcava as violações psíquicas sofridas pelo empregado/pela empregada de forma que, somente quando se desenvolve certa sensibilidade às cargas intelectuais e psicossensoriais do trabalho, volta-se a atenção à saúde mental do trabalhador e da trabalhadora²⁹.

O capitalismo de consumo plenamente consolidado no século XXI impôs uma preocupação maior com a higidez psíquica da classe operária, porquanto bombardeia seus integrantes (consumidores) com um fluxo incessante de informações, capitalizando emoções: o sentimento tornou-se mercadoria, vendendo-se significados e valores emotivos ou de culto³⁰, um verdadeiro imperativo do gozo³¹. Sendo assim, é nítido inferir-se que o trabalho digno e produtivo, nas atuais condições da organização do trabalho (sob fatores psicossociais que podem causar depressão, ansiedade, dependência química, entre outros³²), só pode ocorrer se o trabalhador ou a trabalhadora estiver em condições de manter sua melhor condição mental. A professora Sonilde Lazzarin realiza brilhante acréscimo à questão, quando aponta que, na contemporaneidade, o adoecimento psíquico:

[...] decorre do imperativo de obedecer apenas a si mesmo, da pressão do desempenho, da carência de vínculos e da

²⁸ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. Págs. 275/276.

²⁹ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)segurança Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. Págs. 48/49.

³⁰ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Traducción de Alfredo Bergés. 1ª edición, 3ª impresión. Barcelona (ESP): Herder, 2014. p. 70.

³¹ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 217.

³² SESI RS. **Saúde no Trabalho com Dráuzio Varella e SESI: a importância da saúde mental nas indústrias**. YouTube, publicado em 27/06/2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LEwaHFN-D6Q>>.

crescente fragmentação e atomização do social. O indivíduo explora a si mesmo sem coação externa, é agressor e vítima ao mesmo tempo, o esgotamento é total, a alma é consumida, o adoecimento não é só pelo excesso de responsabilidade própria e iniciativa, mas pelo imperativo do desempenho como um novo imperativo da sociedade pós-moderna do trabalho. O sujeito do desempenho está livre de coações externas que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo, submete-se apenas a si mesmo, porém a inexistência da instância dominadora não leva à liberdade, ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam, pois o sujeito do desempenho se entrega à livre coerção de maximizar o desempenho. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração que é mais eficiente que a exploração do outro, pois o trabalhador tem o sentimento de liberdade. Esta autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em decorrência das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal³³.

Nessa senda, o problema torna-se ainda mais grave quando se leva em consideração a estigmatização de enfermidades como a depressão, direcionando o empregado ou empregada a um sentimento de dívida e culpa com os ideais perpetrados pela organização do trabalho³⁴, reiterando-se sempre o fato de que os atravessamentos de raça, gênero, classe e orientação sexual podem acrescer à penosidade do adoecimento psíquico laboral³⁵, a depender do caso. As referidas patologias psiquiátricas causam alterações no comportamento, no estado emocional, na maneira de ver o mundo e no jeito de ser de quem trabalha, comprometem o bem-estar e a saúde, prejudicam seu desempenho, dificultam o cumprimento de tarefas e afetam seus relacionamentos, interferindo na vida dos que com eles convivem³⁶.

Para além do caráter demonizador do adoecimento psíquico laboral, a organização do trabalho vigente no regime capitalista de consumo é extremamente

³³ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)segurança Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 50.

³⁴ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 16.

³⁵ TRT Mato Grosso. **Transtornos mentais causados no trabalho - Denis Ferreira**. YouTube, publicado em 04/12/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BlSOWDftzyE>>.

³⁶ MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012. p. 10.

autodestrutiva para a classe trabalhadora. A lógica contemporânea de medir-se o tempo pelo dinheiro incute no empregado/na empregada um horror patológico a tudo que o retire do uso desse tempo para sua atividade laboral. Até mesmo os períodos ociosos devem ser preenchidos com algo interessante, tornando-os, sob o viés do funcionamento psíquico, idênticos ao do trabalho, evidenciando-se, destarte, um sentimento geral de mundo vazio, de vida vazia, decorrente da supremacia da vivência sobre a experiência³⁷. O ciclo autodestrutivo ilusório atinge os mais variados níveis da hierarquia do trabalho, segundo leciona Ana Beatriz Barbosa Silva, tendo em vista que:

A ilusão propagada pelos regimes econômicos capitalistas do crescimento ilimitado e da felicidade ascendente se revela um grande engodo dos tempos modernos. O sistema é falível e autolimitado do jeito que é estruturado. Dessa forma, ele conduz em tempos diversos a insatisfação de todos, ainda que por motivos diferentes. Os trabalhadores menos qualificados perdem as conquistas outrora sonhadas e duramente atingidas. Os profissionais mais atualizados e qualificados são promovidos, mas passam a ser mais exigidos e cobrados por meio de metas, muitas vezes inalcançáveis pela própria limitação do sistema. Com isso, elevam seus níveis de estresse de modo diário e intenso. Em momentos diferentes e de acordo com a vulnerabilidade de cada um, todos começam a apresentar doenças físicas e/ou psíquicas que tendem a se tornar crônicas, ocasionando a redução de suas taxas produtivas. A maioria deles acaba sendo substituída por profissionais mais jovens, que se mostram dispostos a encarar a desgastante rotina de trabalho para entrar no sistema³⁸.

Não obstante, o referido ciclo de preenchimento incessante do tempo com a atividade laboral fez emergir a necessidade do resguardo de novas garantias fundamentais ao trabalhador e à trabalhadora, adequadas à realidade vivida no século XXI, como no caso do direito à desconexão, ou seja, o direito de separar o trabalho do descanso e do lazer³⁹. As enfermidades psíquicas, especialmente a depressão e a síndrome de *Burnout*, são deturpadamente percebidas como o fracasso do indivíduo frente ao incontrolável na sociedade do desempenho: o trabalhador está cansado, esgotado de si e de lutar consigo mesmo, sendo incapaz

³⁷ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 161.

³⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas: As Três Dimensões da Doença do Século**. 1ª edição. São Paulo: Principium, 2016. p. 193.

³⁹ SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão**. YouTube, publicado em 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZJif1SqITxM>>.

de confiar no outro e no mundo⁴⁰. Por essa razão, muitas vezes o empregado e a empregada acabam mercantilizando a própria saúde, em troca de contrapartidas financeiras do empregador, sendo imprescindível um período de desprendimento total das questões relativas à atividade laboral⁴¹.

O direito à desconexão é de espectro individual e coletivo, tendo em vista que a redução do índice de adoecimentos e acidentes laborais, mediante pausas na jornada, favorece não apenas o empregado e a empregada sob risco, mas toda a comunidade envolta pela organização de trabalho, obrigada a vender força de trabalho para sobreviver no regime econômico vigente⁴². A não limitação da jornada laborativa incorre em estresse profundo para o trabalhador e para a trabalhadora, de forma que as condições ergonômicas deveriam ser as preocupações preliminares, tal qual a proteção ao tempo para se viver fora do trabalho, conforme leciona a professora Valdete Severo, nos seguintes termos:

Se não há como desconectar, não há como viver fora do trabalho, e viver fora do trabalho torna-se uma condição em uma sociedade em que o trabalho se torna, para a maioria das pessoas, apenas o meio para a satisfação de necessidades que estão fora dele⁴³.

A partir do contexto contemporâneo de organização do trabalho, sob o regime econômico capitalista de consumo e um alto índice de adoecimento psíquico laboral, em uma realidade autodestrutiva sem desconexão da classe trabalhadora, passa-se, a seguir, à apreciação da realidade brasileira nesse cenário, especialmente após a Reforma Trabalhista e o início da pandemia do coronavírus.

2.3 Adoecimento Psíquico Ocupacional no Contexto Contemporâneo do Brasil

O cenário de adoecimento psíquico laboral causado pela organização do trabalho vigente, de amplitude mundial, não deixou de ter seus efeitos percebidos no Brasil, onde, nos primeiros anos do século XXI, cerca de 17 milhões de pessoas

⁴⁰ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)segurança Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 51.

⁴¹ TRT-PR. **Palestra “A Atuação do MPT em Face do Adoecimento Mental No Trabalho”**. YouTube, publicado em 19/08/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iZAMEdYVCiM>>.

⁴² SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão**. YouTube, publicado em 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZJif1SqITxM>>.

⁴³ SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão Parte II**. YouTube, publicado em 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6MKA5Zj1yBQ>>.

foram diagnosticadas como depressivas⁴⁴. Uma vez parte do sistema econômico capitalista de consumo, na figura de país dito emergente, a classe trabalhadora brasileira também expõe todo seu cansaço: segundo dados da Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 9 em cada 10 brasileiros e brasileiras empregados apresentam sintomas ansiosos (de grau mais leve ao incapacitante), sendo que quase a metade destes (47%) padece de algum nível depressivo, recorrente em 14% dos casos totais⁴⁵. Não obstante, o adoecimento psíquico muitas vezes possui sequelas físicas: falta de ar, suor excessivo, queda de cabelo, refluxo, úlcera, erupções na pele e hipertensão⁴⁶.

No Brasil, a vulnerabilidade psíquica da classe trabalhadora é resultado não apenas do regime econômico, mas de décadas de políticas públicas que flexibilizaram as relações de trabalho, também precarizando o acesso à saúde e à seguridade social, contexto profundamente agravado pela pandemia de COVID-19. As ações iniciaram no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), seguiram durante as administrações de Lula e Dilma (2003-2010; 2011-2016) e foram intensificadas nos governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019-). Diversas Emendas Constitucionais tiveram grande impacto (nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012; 95/2016 e 103/2019), assim como a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), restringindo direitos, reforçando a lógica do seguro, reduzindo o valor de benefícios previdenciários (dificultando o acesso aos mesmos), favorecendo a privatização e a expansão dos planos privados e dos fundos de pensão⁴⁷.

Destaca-se, todavia, que mesmo antes da intensificação de políticas públicas prejudiciais à saúde mental do trabalhador e da trabalhadora (nos governos Temer e Bolsonaro), o quadro de higidez psíquica da classe empregada brasileira já era preocupante. Não à toa, já no ano de 2011, a Previdência Social registrou cerca de 181 mil pessoas beneficiadas com o auxílio-doença, quando decorrente de problemas como depressão, ansiedade exagerada, esquizofrenia e o uso de álcool e

⁴⁴ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 50.

⁴⁵ ANAMT. **Apenas 18% das empresas mantêm um programa para cuidar da saúde mental**. Redação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Publicado em 27/11/2018, disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2018/11/27/apenas-18-das-empresas-mantem-um-programa-para-cuidar-da-saude-mental/>>.

⁴⁶ CSJT. **Conheça o drama do adoecimento mental devido às pressões no trabalho**. YouTube, publicado em 19/07/2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dmEdf1hXB7w>>.

⁴⁷ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)seguridade Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 33.

drogas⁴⁸. Cabe salientar, da mesma forma, que o adoecimento não é algo que afeta apenas a vida de quem trabalha: exige um custo social, decorrente da necessidade de tratamento, atendimento médico e utilização de remédios, etapas que oneram o sistema de seguridade social. Assim sendo, a lógica de precarizar ainda mais as condições de trabalho mostra-se econômica e socialmente infundada.

Assim sendo, cabe ressaltar o que versa a autora Ana Paula Fernandes da Silva, ao abordar o custo social das políticas liberais segundo Weffort⁴⁹, ao indicar que o Estado:

[...] influenciado por políticas liberais, deixa de realizar suas obrigações, omitindo-se no seu poder-dever. Na omissão do Estado não há qualquer entidade capaz de substituir-lhe, o que precariza as relações jurídicas dele dependente de regulação. Com a opressão do trabalhador pelas condições acima mencionadas, há o conseqüente aumento do custo social, como afirma Weffort (1992) uma vez que se faz necessário, por exemplo, que o empregado recorra ao judiciário para ver resguardado os direitos que lhe são garantidos por lei, bem como há oneração da previdência social, do sistema único de saúde, da assistência social entre outros, sendo toda essa situação exposta pelo Estado, ou seja, o Estado privilegia o capital em detrimento do trabalhador e, o custo social desta situação é arcado por toda a sociedade⁵⁰.

Tendo como motivação primordial as crises de lucratividade e fiscal, além da acirrada preocupação da burguesia com os gastos públicos, produziu-se a necessidade premente de reformas neoliberais, visando retomar o aumento da taxa de lucro mediante o aumento da exploração, sob desvalorização do custo da força de trabalho e blindando-se o orçamento público, de acordo com os interesses da classe dominante. Dessa forma, as políticas públicas de precarização (Teto dos Gastos Públicos, Lei da Terceirização, Reforma Trabalhista, Reforma da Previdência, entre outras) tornaram-se indispensáveis para propiciar um renovado contexto de acumulação capitalista no Brasil⁵¹, mantendo o trabalhador e a

⁴⁸ MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012. p. 11.

⁴⁹ A obra em questão é o livro 'Qual Democracia', de Francisco Weffort. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁵⁰ SILVA, Ana Paula Fernandes da. **Políticas neoliberais na flexibilização dos Direitos Trabalhistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 21, n. 2, p. 13-18, nov. 2017. Brasília/DF. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

⁵¹ ALVES, Giovanni. **O minotauro brasileiro. reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial do TRT - 15ª Região; n. 1, jul./dez. 1991. Semestral, n. 51, jul./dez. 2017. Campinas/SP, 1991; Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2017/r-51-2017.pdf>.

trabalhadora à mercê da competitividade irrefreável e seu prejuízo à higidez mental. A flexibilidade das referidas políticas foi aprofundada pela professora Sonilde Lazzarin, senão vejamos:

A flexibilidade é uma maneira de nomear essa necessidade do ajustamento do trabalhador moderno à sua tarefa. Exige a imediata adaptação às flutuações da demanda, através da produção sob pedido, resposta imediata aos acasos do mercado. Para isso, adotam a flexibilização interna, adaptando o pessoal às mudanças tecnológicas, com a eliminação dos trabalhadores incapazes de alcançar a excelência exigida; ou a flexibilização externa, através da subcontratação, da terceirização, à custa de uma grande precarização das condições de trabalho e de desemprego⁵².

O impacto das políticas públicas de flexibilização e precarização podem ser visualizados nos dados do outrora independente Ministério da Previdência Social: em 2004, 615 auxílios-doença tiveram como motivo o adoecimento psíquico ocupacional, índice que saltou para 12.691 concessões em 2013 (números que seriam ainda maiores, caso os servidores públicos fossem considerados)⁵³. No ano de 2017, os episódios depressivos geraram mais de 43 mil benefícios de auxílio-doença, destes, cerca de 5 mil tiveram como fator causador o adoecimento psíquico laboral⁵⁴. O Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho também expôs o referido acréscimo nos casos de afastamento por doenças mentais e comportamentais, ao demonstrar o aumento de 4% (2012 - 2018) para 9% (2018-2020), no período das Reformas Trabalhista e da Previdência (pesquisa conforme a Classificação Internacional de Doenças), evidenciando os catastróficos resultados das políticas públicas empreendidas⁵⁵.

O cenário de vulnerabilidade social da classe trabalhadora causado pelas reformas foi profundamente agravado com a pandemia de COVID-19. No Brasil, os efeitos da desigualdade podem ser exemplificados pela análise dos dados da Secretaria da Saúde de São Paulo, entre 23/02/2020 e 17/04/2020, em dois bairros

⁵² LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)segurança Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 23.

⁵³ CSJT. **Conheça o drama do adoecimento mental devido às pressões no trabalho**. YouTube, publicado em 19/07/2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dmEdf1hXB7w>>.

⁵⁴ TRT-2. **Transtornos mentais e trabalho**. YouTube, publicado em 07/05/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-Xj8OLgVRjM>>.

⁵⁵ MPT; OIT Brasil. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**. SmartLab. Sem data de publicação. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAfastamentos>>.

da capital paulista: o Boletim Epidemiológico indicou que o Morumbi - uma das maiores concentrações de alta renda da cidade - possuía 297 casos e 7 mortes enquanto a Brasilândia, na zona norte da cidade, possuía 89 casos e 54 mortes⁵⁶. Ademais, conforme o Boletim de Saúde Mental da FIOCRUZ, os transtornos psíquicos mais frequentes em razão da pandemia e do isolamento social são os episódios depressivos e as reações de estresse agudo de tipo transitório. O documento aponta também efeitos tardios recorrentes, como o luto patológico, a depressão, os transtornos de adaptação, as manifestações de estresse pós-traumático, o medo generalizado, a ansiedade expressa corporalmente e o abuso do álcool ou outras substâncias que causam dependência, além de transtornos psicossomáticos⁵⁷.

Ainda na seara dos reflexos da pandemia, o Conselho Regional de Psicologia do Paraná publicou, em maio de 2020, uma nota sobre a importância da saúde mental durante a expansão da COVID-19. A publicação ressaltou que a proteção à saúde mental passa pela defesa da saúde pública e pela organização coletiva na luta por direitos humanos. A nota destacou o efeito nocivo das Reformas (EC 95, EC 103, Lei 13.467/17) como circunstâncias que construíram um cenário de precarização, favorecendo um contexto de recessão mais vulnerável, invariavelmente aprofundado pela pandemia⁵⁸. A Organização Pan-Americana da Saúde, ainda em 2006, redigiu uma publicação voltada à proteção da saúde em casos de epidemias, indicando a relação entre a vulnerabilidade social e o adoecimento psicossocial durante o alto contágio de um vírus. O documento registrou como principais grupos sociais atingidos: crianças, idosos, mulheres,

⁵⁶ BRASIL. **COVID-19: Boletim Semanal 2**. Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP. Publicado em 17/04/2020, disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/PMSP_SMS_COVID19_Boletim%20Semanal_20200417_atualizado.pdf>.

⁵⁷ FIOCRUZ. **Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19 - Recomendações Gerais**. Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Saúde. Comunicação e informação, Páginas especiais, Covid-19, Observatório Covid-19, Documentos produzidos pelo Observatório Covid-19. Publicado em 28/04/2020. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%3%bade-Mental-e-Aten%3%a7%3%a3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-recomenda%3%a7%3%b5es-gerais.pdf>>.

⁵⁸ CRP-PR. **O sofrimento psíquico das(os) trabalhadoras(es) em tempos de pandemia**. Conselho Regional de Psicologia do Paraná. Publicado em 01/05/2020. Disponível em: <<https://crppr.org.br/1demaio/>>.

populações indígenas, grupos minoritários, pessoas portadoras de deficiência, residentes ilegais e pessoas que já possuem problemas de ordem psicossocial⁵⁹.

A realidade percebida no Brasil durante a pandemia ratifica o que previra a OPAS, porquanto ainda mais psiquicamente vulneráveis populações já historicamente oprimidas: povos indígenas sofrendo com a insegurança alimentar e os efeitos da COVID-19 sobre sua organização sociocultural, com aumento do - já alto - índice de suicídios⁶⁰; população negra sendo o grupo social mais exposto às formas de contágio, em função do acesso precário a saneamento básico e à moradia digna, além de ser a maioria ocupante de cargos informais⁶¹; mulheres com maior prevalência de estresse, ansiedade e depressão, além do agravamento da desigualdade de gênero na área trabalhista e o aumento da violência doméstica e sexual durante o período de distanciamento social⁶² e a comunidade LGBTQIA+ tendo seu bem-estar desproporcionalmente atingido, com incidência severa de depressão e ansiedade, especialmente nos indivíduos que sofreram transfobia, homofobia, lesbofobia ou bifobia⁶³.

Pode-se inferir, portanto, que a higidez psíquica no trabalho, em uma sociedade de trocas, carece de vínculos estáveis, salários dignos e ambientes laborais saudáveis, não apenas como questão de direitos humanos fundamentais, mas de proteção aos grupos mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, as políticas públicas e o entendimento sobre o adoecimento mental e o suporte às

⁵⁹ OPAS; OMS. **Proteção da Saúde em Situações de Epidemias**. Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. Publicado em 2006, disponível em: <<https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2009/Protecao-da-Saude-Mental-em-Situaciones-de-Epidemias--Portugues.pdf>>.

⁶⁰ PEREIRA, Alessandra dos Santos; KADRI, Michele Rocha El; LIMA, Rodrigo Tobias de Sousa; SILVA, Suzy Evelyn de Souza (Orgs.). **Bem Viver: Saúde Mental Indígena**. 1ª Edição. Porto Alegre/RS: Editora Rede Unida, 2021. Págs. 136/137.

⁶¹ ONU BRASIL. **Saúde mental de pessoas negras é afetada pela COVID-19**. Centro de Imprensa, Notícias. Publicado em 23/07/2020, disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/97130-saude-mental-de-pessoas-negras-e-afetada-pela-covid-19>>.

⁶² SOUZA, Alex Sandro Rolland; PRACIANO, Gabriella de Almeida Figueredo; SOUZA, Gustavo Fonseca de Albuquerque. **A saúde mental das mulheres em tempos da COVID-19**. Rev. Bras. Saúde Mater. Infant., Recife, 20 (3): 663-665, jul. / set., 2020. Publicado em 30/10/2020, disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/jxZhPTbgdcGMYcCPYtqDfNx/?lang=pt>>.

⁶³ LINHARES, Emilly Motta; OLIVEIRA, Halley de Ferraro; ANDRADE, Jenyfer da Costa; AZEVEDO, Maria Regina Domingues; MENEZES, Renata Oliveira. **Angústia, insegurança e medo na população LGBTQIA+: Comprometimento da saúde mental na pandemia da COVID-19**. Research, Society and Development; Vol 10, No 8 (Ano 2021). Universidade Federal de Itajubá, Itajubá/MG: 2021. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo3334405-ang%C3%BAstia-inseguran%C3%A7a-e-medo-na-popula%C3%A7%C3%A3o-lgbtqia%2B-comprometimento-da-sa%C3%BAde-mental-na-pandemia-da-covid-19>.

populações acometidas pelas respectivas enfermidades devem ser atualizados. Não é outra a visão da professora Sonilde Lazzarin, quando discorre que:

O papel do Estado deve ser reinventado. Ainda que não tivesse ocorrido uma pandemia, não é mais possível atrelar a Seguridade Social ao trabalho, simplesmente porque não haverá mais trabalho para todos. A automação, a robotização, o analfabetismo digital, os desalentados, somados aos precarizados, já constituem a maior parte da população. Não é mais possível pensar a questão social nas bases da sociedade industrial⁶⁴.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO E ADOECIMENTO PSÍQUICO

A relação entre a Justiça do Trabalho e o adoecimento psíquico - mediante análise de casos em que reconhece-se (ou não) o nexos causal entre a enfermidade psiquiátrica e a atividade laboral - é o ponto central do presente trabalho de conclusão. Tendo como objetivo específico a apreciação das fundamentações para determinação do referido reconhecimento de nexos causal pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, faz-se pertinente uma introdução ao tema sob as perspectivas doutrinárias e legais de observação. Assim sendo, há que se considerar os escritos de autores brasileiros, além daquilo que preveem os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, no que concerne às interações entre patologias psiquiátricas e o trabalho realizado pela pessoa afetada.

3.1 Doutrina Nacional

A fim de abordar-se ilustrativamente a obra de autores brasileiros no que diz respeito à Justiça do Trabalho e o adoecimento psíquico, propõe-se aqui a subdivisão dos escritos em três áreas que, concomitantes (e aprofundados) nos casos futuramente analisados, demonstram ser os principais eixos de sustentação na temática do presente trabalho de conclusão: o Direito do Trabalho, o Direito Civil e a Psiquiatria.

3.1.1 Direito do Trabalho

Entre as três subdivisões propostas no presente trabalho, ao abordar-se a doutrina nacional sobre a Justiça do Trabalho e o adoecimento psíquico,

⁶⁴ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)seguridade Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 64.

invariavelmente o direito do trabalho configura-se como a mais importante entre todas, porquanto majoritariamente ligado ao tema deste trabalho de conclusão. Por ser a base doutrinária mais ampla, a análise do ordenamento jurídico trabalhista permite elencar-se o maior rol de tópicos relacionados à questão apreciada no aprofundamento dos casos práticos, sendo o presente capítulo destinado aos comentários de alguns deles.

Nessa seara, faz-se mais do que pertinente destacar o adoecimento psíquico como doença ocupacional, bem como alguns detalhes da referida configuração. Para entender como a enfermidade psiquiátrica desenvolve-se em decorrência das relações de trabalho, primeiramente, deve-se compreender como definem-se as patologias ocupacionais. Em obra concernente ao referido tema, Antônio Lopes Monteiro e Roberto Bertagni assim estabelecem a diferenciação entre doenças profissionais e doenças do trabalho (ocupacionais):

*A lei as subdivide em doenças profissionais e doenças do trabalho, estando previstas no art. 20, I e II. As primeiras, também conhecidas como “ergopatias”, “tecnopatias” ou “doenças profissionais típicas”, são as produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar a determinada atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexos de causalidade com o trabalho. Há uma presunção legal nesse sentido. Decorrem de microtraumas que cotidianamente agridem e vulneram as defesas orgânicas, e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido. [...] Por sua vez, as doenças do trabalho, também chamadas de “mesopatias”, ou “moléstias profissionais atípicas”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. **Decorrem igualmente de microtraumatismos acumulados. Contudo, por serem atípicas, exigem a comprovação do nexos de causalidade com o trabalho, via de regra por meio de vistoria no ambiente laboral (art. 20, II).** Enquanto as doenças profissionais resultam de risco específico direto (característica do ramo de atividade), **as do trabalho têm como causa ou concausa o risco específico indireto**⁶⁵. Grifos meus.*

Assim sendo, pode-se inferir que as moléstias mentais decorrentes do ambiente de trabalho enquadrar-se-ão na segunda classificação previamente mencionada, porquanto enfermidades profissionais atípicas, originadas em microtraumas reiterados que não necessariamente são inerentes à função exercida na atividade laboral. Ademais, ressalta-se que, tanto as doenças profissionais, assim

⁶⁵ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. págs. 45/46.

como as doenças do trabalho, são reconhecidas como acidentes de trabalho, uma vez que não programadas e incapacitantes - temporária ou permanentemente - da execução de labor⁶⁶.

As especificidades do conjunto probatório no processo trabalhista, especialmente no que tange à prova pericial, também podem ser trazidas à baila, uma vez que imprescindível para reconhecimento ou não nexos de causalidade (concausalidade) entre a patologia sofrida pelo trabalhador ou trabalhadora e seu ambiente laboral. A doutrina nacional destaca que o laudo médico pericial é o elemento de maior força no convencimento do magistrado em demandas de reparação por enfermidades ocupacionais. Traz-se aqui, novamente, o que versam Bertagni e Monteiro, tendo em vista que, apesar da relevância da prova pericial, é permitido à autoridade judiciária competente a ampliação do conjunto probatório, em momento de sua escolha, previamente à decisão da demanda:

*Por sua vez, a prova do acidente ou da doença ocupacional, em tese, já deveria ter sido feita na esfera administrativa através da emissão da CAT pela empresa ou pelas demais pessoas autorizadas pelo art. 22, § 2o, da Lei n. 8.213/91. Mas nada impede que também essa prova, da mesma forma que a prova do vínculo, possa ser realizada por qualquer outro meio permitido em direito, até por prova emprestada de outro juízo, como o da Justiça do Trabalho, cível ou até criminal. [...] **o juiz pode a qualquer momento antes da sentença baixar os autos em diligência para produção de quaisquer outras provas visando ao seu livre convencimento**⁶⁷. Grifos meus.*

Seguindo essa linha, o reconhecimento dos direitos da personalidade dos trabalhadores e trabalhadoras também pode ser mencionado dentre os tópicos relevantes atinentes à doutrina nacional do Direito do Trabalho. Decorrente do entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana também abarcava as relações de trabalho, a apreciação dos direitos da personalidade na seara trabalhista foi estabelecida para proteger a incolumidade física, psíquica e moral⁶⁸ de empregados/empregadas e empregadores. Não obstante, surge aqui a temática do

⁶⁶ PORTE, Camila Santos. **Doenças Ocupacionais e Profissionais**. Orientador: Prof^a. Dra. Márcia Valéria Serôdio Carbone, Ano de Depósito: 2013, 34 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Administração, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2013. p. 22.

⁶⁷ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 195.

⁶⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 70.

dano moral na relação de emprego, sobre o qual Bertagni e Monteiro cunharam o seguinte conceito:

Dano moral, em apertada síntese, consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, sobretudo os direitos da personalidade, entre outros a vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos, imagem etc. São os bens de ordem moral. Dano material ou patrimonial é o que afeta diretamente o patrimônio do lesado. Avalia-se o dano material pela diminuição sofrida no patrimônio. Mas, como na maioria dos casos é impossível que a reparação reponha o patrimônio lesado, compensa-se essa perda com uma indenização monetária⁶⁹.

Cabe salientar que a legislação atinente à reparação por violação de direito de personalidade foi afetada pela Reforma Trabalhista de 2017, cuidando desse instituto o então novo Título II-A, do art. 223-A ao art. 223-G. Os referidos dispositivos apreciaram o dano moral, já recorrente no ordenamento jurídico brasileiro⁷⁰ e o dano existencial, espécie de dano que prioriza a própria existência do ser humano, (perda de convivência familiar, limitação na vida social, falta de perspectiva de vida), fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana⁷¹. No que diz respeito ao ato lesivo à moral do trabalhador e da trabalhadora, assim versou Vólia Cassar:

Preferimos adotar o seguinte conceito de dano moral: é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou mágoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito. O maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade etc. Nesta linha de raciocínio, é de se

⁶⁹ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 311.

⁷⁰ Indica Bezerra Leite: “[...] No curso do contrato de trabalho, o dano moral, como já afirmado alhures, pode ocorrer nas hipóteses contempladas nos arts. 482, j e k; 483, e, da CLT, bem como nas hipóteses de atos lesivos ao nome, à honra e à imagem do empregado, assédio sexual, assédio moral, revistas íntimas ou trabalho em condição de escravidão. Além disso, dá-se o dever de indenização por danos morais em todos os casos de discriminação (Lei 9.029/95) praticados pelo empregador por motivo de raça, cor, sexo, idade, estado civil, religião, gravidez, etc. Nos casos de acidentes e doenças adquiridas no curso do contrato de trabalho, desde que tenham nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo empregado, também podem implicar responsabilidade do empregador pelos danos morais por lesões à integridade física ou psíquica do empregado. [...]”, em LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. págs. 92/93.

⁷¹ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. págs. 323/324.

*considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, insultando, de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado etc*⁷².

Não obstante, o princípio da proteção ao meio ambiente de trabalho, em suas condições psicológicas de funcionamento, também vislumbra-se como um dos assuntos mais proeminentes na doutrina nacional, no que diz respeito ao que pode ser relacionado com a questão principal neste trabalho de conclusão. A ótica mental do mencionado princípio não pode ser considerada uma inovação teórica, como percebe-se da obra de Guilherme Feliciano, que já no ano de 2002, assim lecionava:

*A sanidade do meio ambiente laboral não se resume à temática do trabalho perigoso ou insalubre e da infortunística. A Constituição Federal refere, além desses elementos de desequilíbrio labor-ambiental, a própria penosidade (que, vimos, ainda carece de adequada disciplina legal e regulamentar). Pode-se defini-la como a condição de especial desgaste que exige do trabalhador um **empenho físico ou psicológico** que crie desgaste acima do normal. [...] A esse propósito (penosidade), merecem especial atenção os problemas relacionados à ergonomia do trabalho e à **higidez mental do trabalhador**, por serem aspectos que não admitem subsunção às hipóteses regulamentares de periculosidade e insalubridade*⁷³. Grifos meus.

Por outro lado, o princípio de proteção presume a existência da responsabilidade pelo meio ambiente laborativo, a qual, como ressalta Cassar, implica no reconhecimento e cobrança de “todos os que participaram da ofensa ao bem jurídico imaterial”, proporcionalmente à ação ou omissão que tenham protagonizado, quando da ocorrência do ato lesivo⁷⁴. Ademais, o princípio da proibição de discriminação no ambiente de trabalho e o dever de prevenção ao assédio moral no ambiente de trabalho aparecem como derivações dos temas previamente indicados. No que diz respeito à prevenção aos assédios, depreende-se do trabalho de conclusão de Camila Porte, o fato de que a responsabilidade do empregador compreende não apenas a referida questão, mas também a prevenção ao assédio sexual, a todas as formas de preconceito e, além desses cuidados, deve

⁷² CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 201.

⁷³ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. p. 174/175.

⁷⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. págs. 205/206.

adotar “[...] medidas preventivas que se adéquam a área de higiene e saúde no trabalho”, mantendo também a atenção sobre “[...] o estado psicológico dos empregados”, sob adoção de “[...] medidas como não incentivar uma concorrência desleal entre os trabalhadores e trabalhadoras, não estabelecer metas inalcançáveis ou muito difíceis de serem atingidas”⁷⁵.

Quanto à proibição da discriminação no meio ambiente laboral, assim versa Bezerra Leite:

Esse princípio desdobra-se em outros três, todos previstos no art. 7º da CF, a saber: princípio da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inc. XXX); princípio da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (inc. XXXI) e princípio da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. A Lei 13.467/2017, no entanto, na contramão do princípio da proibição de discriminação, incluiu um parágrafo único no art. 444 da CLT, criando a figura do “empregado hipersuficiente”, uma vez que autoriza “a livre estipulação” nos contratos individuais de trabalho às hipóteses previstas no art. 611-A da CLT: “com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”⁷⁶.

Há ainda a teoria da concausalidade no direito do trabalho, originada no direito civil e aplicada à relação entre empregador e empregado ou empregada. Aqui, a doutrina indica que a Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/91) fixou as diretrizes para percepção do referido princípio, o qual já vinha sendo teorizado no ordenamento jurídico nacional desde a década de 40. Nessa senda, não são outras as palavras de Bertagni e Monteiro, senão vejamos:

*A Lei n. 8.213/91, no art. 21, enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho. São os chamados **acidentes do trabalho por equiparação**, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade. **A primeira observação a ser feita em relação ao art. 21 é a de que abriga o princípio da concausalidade, ou da equivalência das condições, ou ainda da equivalência dos antecedentes.** Dito de outra forma, desde que o*

⁷⁵ PORTE, Camila Santos. **Doenças Ocupacionais e Profissionais**. Orientador: Prof^a. Dra. Márcia Valéria Serôdio Carbone, Ano de Depósito: 2013, 34 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Administração, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2013. p. 16.

⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 135.

*fato represente conditio sine qua non do dano, configurado está o sinistro laboral. **O nosso direito infortunistico desde 1944, através da 3ª Lei de Acidentes do Trabalho – Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 – , vem acolhendo esse princípio, que está assim estampado no art. 21, I: “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”. Em outras palavras, **nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas*****⁷⁷. Grifos meus.

A teoria da concausalidade possui enorme relevância para o presente trabalho, porquanto se configura elemento recorrente de avaliação, quando da instrução das provas periciais: a hipótese de que a enfermidade psicológico-psiquiátrica percebida pelo empregado ou empregada pode ter sido originada, concomitantemente, por uma gama variada de fatores - independentes ou não - sempre deve ser analisada pelo perito responsável.

3.1.2 Direito Civil

No que diz respeito à doutrina nacional civilista, quando apreciadas as questões relativas ao tema do presente trabalho, uma introdução satisfatória pode ser vislumbrar na obra de Maurício Delgado, o qual versa:

*[...] há importantes institutos, regras e princípios do Direito Civil que preservam interesse à área trabalhista. Ilustrativamente, os critérios de fixação de responsabilidade civil, fundada em culpa, que se aplicam a certas situações de interesse trabalhista (veja-se o caso da responsabilidade do empregador em vista de dano acidentário — art. 7o, XXVIII, CF/88). É claro que avanços verificados no plano civilista podem, sem dúvida, atingir também o ramo juslaboral, se houver a necessária compatibilidade de segmentos jurídicos. Nesta linha, a tendência do novo Código Civil de objetivar, em certa medida e em determinadas situações, a responsabilidade do empregador perante seu empregado, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, vigente desde 11.01.2003)*⁷⁸.

⁷⁷ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 49.

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. p. 91.

Assim sendo, a maior contribuição do Direito Civil a ser destacada aqui é a teorização das diretrizes para reconhecimento de nexos causal e concausal, além da orientação sobre os meios de reparação de danos causados pelas patologias psicológico-psiquiátricas enfrentadas pelo empregado ou pela empregada. Quanto à reparação pelo adoecimento psíquico decorrente do ambiente de trabalho, a responsabilidade civil, aqui aplicada, manifesta-se como uma das consequências da violação de um dever jurídico. Conforme aponta o professor Bruno Miragem em seus estudos:

Havendo danos decorrentes da violação do dever jurídico, responderá aquele que violou o dever, sendo-lhe imputado dever sucessivo, que é o dever de indenizar. Nota-se, pois, que a responsabilidade civil, pela qual se imputa a alguém o dever de indenizar, decorre da violação de um dever que resulta em dano. Ou ainda, nas situações em que o dever de indenizar é estabelecido por lei mesmo em situações nas quais há causa justificativa para a conduta do agente (de modo que não se estará mais a falar de ilicitude), o que move o direito é a necessidade de reparação à vítima do dano⁷⁹.

No que concerne ao reconhecimento do nexo causal ou concausal entre a patologia e o labor, a doutrina indica que, uma vez configurada a indispensabilidade do vínculo causal para a deflagração do dever de reparar, há que ser considerada a possibilidade do concurso de causas. Não obstante, a teorização da causalidade e da concausalidade fragmentou-se em diversas linhas de entendimento (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada, teoria da causalidade eficiente, teoria da causa direta e imediata), no intuito de serem estabelecidos limites à noção jurídica de causa⁸⁰. Para o professor Bruno Miragem, o nexo de causalidade:

Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano⁸¹.

⁷⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 86.

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. págs. 151 e 159.

⁸¹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

Ao passo que, para o mencionado jurista, constata-se o nexo de concausalidade:

Quando se tratar de causas plurais, mas interdependentes, de modo que se somam para a realização de um resultado que não seria obtido sem a intercorrência de cada uma delas, a concausalidade induz a solidariedade, quando forem atribuídas a diferentes pessoas. Nesse sentido, a solidariedade de autores e coautores do dano na obrigação de reparação, conforme estabelece o art. 942 do Código Civil⁸².

Pode-se inferir, dessa forma, como a unicidade e a multiplicidade de causas para a deflagração da enfermidade psicológica no ambiente de trabalho são heranças doutrinárias do Direito Civil, porquanto sua teorização, seu reconhecimento e sua percepção decorrem da aplicação de conceitos originariamente civilistas à casos concretos do Direito do Trabalho. Cabe ainda ressaltar a colaboração dos estudos civilísticos no que tange à valoração da prova, sob responsabilidade da autoridade judiciária competente. Como perceber-se-á, ao longo das análises de casos posteriormente detalhadas, a prova pericial é tida como a mais influente e impactante documentação probatória nas lides de reconhecimento de nexo entre a enfermidade mental e o ambiente laboral, elemento para o qual, quando do momento de sua compreensão e valoração, os ensinamentos da doutrina civilista tornam-se imprescindíveis. Nessa seara, assim versou, em sua obra, o jurista Rinaldo Mouzalas:

*Entende-se por prova **todo e qualquer instrumento ou meio hábil, ainda que não previsto em lei, destinado a demonstrar, em regra, a existência de um fato que interessa a resolução do objeto litigioso do processo, a partir do convencimento, pelo juiz, de que as proposições acerca dele apresentadas são verdadeiras (mesmo que não sejam)**. Essa definição se harmoniza com a disposição do art. 369 do CPC, de acordo com a qual "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"⁸³. Grifos meus.*

Não obstante, outro ponto de relevância do conjunto probatório nos casos que

⁸² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. págs. 249/250.

⁸³ MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil, volume único**. Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga. 8ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 528.

envolvem a integridade psíquica do empregado e da empregada vislumbra-se na subjetividade de aferição e/ou mensuração do sofrimento percebido pelo trabalhador e pela trabalhadora, contexto em que a prova “[...] deverá ser determinada a partir das circunstâncias que envolvam o eventual ato danoso, tais como as qualidades pessoais do ofendido e do ofensor, sua capacidade de dar resposta à ofensa, bem como a existência de situações anteriores com conteúdo igual ou semelhante”⁸⁴.

3.1.3 Psiquiatria

Para além das contribuições jurídicas do Direito do Trabalho e do Direito Civil, faz-se indispensável a referência aos estudos especificamente realizados na área da psiquiatria, quando da apreciação das enfermidades psicológicas e psiquiátricas, as quais possuem influência direta do desenvolvimento das atividades econômicas na forma do sistema capitalista de produção. O aparecimento das referidas patologias no ambiente laboral já foi previamente apreciado, sob o prisma do contexto histórico e sociológico, no entanto, cabe aqui a menção, mais simplificada, de que a doutrina nacional sobre o referido tema também possui notáveis obras e autores, contribuindo diretamente para as questões analisadas no presente trabalho de conclusão.

A partir do mencionado panorama, tanto a teorização das enfermidades psíquicas decorrentes do ambiente de trabalho e suas conexões com o sistema econômico e a sociedade, quanto a organização do trabalho como causa nas patologias mentais são temas sobre os quais estudiosos brasileiro da medicina psiquiátrica e da psicologia têm se debruçado, a fim de compreender melhor suas origens e seus efeitos na sociedade como um todo, para além do sofrimento individualmente percebido pelo empregado ou empregada. Na tentativa de explicar alguns dos prejuízos trazidos pelo sistema econômico vigente ao estado psíquico dos trabalhadores e trabalhadoras, assim versou a autora Maria Rita Kehl, em obra voltada à depressão no século XXI:

A dimensão subjetiva dos prazeres, das pulsões, dos afetos, transformou-se em força de trabalho na sociedade regida pela indústria da imagem. O que esse trabalho produz? Nada mais nada menos que os sujeitos de que o atual estágio do capitalismo necessita: sujeitos esvaziados do que lhes é mais próprio, mais

⁸⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189.

íntimo, portanto disponíveis para responder aos objetos e imagens que os convocam; sujeitos ligados ao puro “aqui e agora” de um presente veloz, incapazes de imaginar um devir que não seja apenas a reprodução da temporalidade encurtada característica do capitalismo contemporâneo. [...] Acima das trocas humanas produtoras de riqueza, uma nova forma abstrata do poder, chamada mercado financeiro, regula a vida social, sustentada pela crença globalmente compartilhada que faz equivaler acumulação de dinheiro à riqueza. Em consequência, os desígnios do capital financeiro, sempre fora do alcance do homem comum, não podem ser contrariados. Trabalha-se para o mercado como se trabalha para o gozo: o mercado financeiro e a indústria do espetáculo são as duas pontas avançadas da acumulação do capital no século XXI. Ao apropriar-se dos signos de gozo circulantes no imaginário social, os valores da eficiência econômica estendem-se a todos os âmbitos da vida, numa escala sem precedentes na história⁸⁵.

Kehl demonstrou correlações interessantíssimas e não esteve sozinha na busca de uma melhor compreensão dos temas mencionados. A seu lado, podem ser destacados os estudos de Ana Beatriz Barbosa Silva, autora que, também em obra mais voltada à depressão, alertou sobre como a enfermidade psiquiátrica deve ser tratada como caso de saúde pública, trazendo também em seus escritos a manifestação da patologia no ambiente profissional, senão vejamos:

A depressão por esgotamento profissional é aquela que ocorre após o paciente apresentar por algum tempo a denominada Síndrome de Burnout, que pode ser definida como um estado de esgotamento físico e mental intenso cuja causa está intimamente associada ao exercício das atividades profissionais do indivíduo. Entre as pessoas mais acometidas pelo Burnout e pela depressão que se instala de forma secundária a ela estão profissionais da área de saúde, educação, segurança pública, setor bancário etc. É importante destacar que, como qualquer outro transtorno depressivo, a evolução da Síndrome de Burnout para uma depressão clássica depende de vários fatores individuais, como uma maior vulnerabilidade do indivíduo ao estresse prolongado, as doenças depressivas em geral, e também a fatores externos, como ambiente profissional mais competitivo e relações interpessoais desgastadas ou conflitantes⁸⁶.

Não obstante, tem-se, na mesma área de pesquisa, a obra de Naiara Magalhães e José Alberto de Camargo, voltada para a análise dos mais diversos transtornos emocionais e psiquiátricos (depressão, ansiedade, entre outras enfermidades). Ao abordarem a multiplicidade de fatores para deflagração da

⁸⁵ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 96.

⁸⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas: As Três Dimensões da Doença do Século**. 1ª edição. São Paulo: Principium, 2016. p. 39.

depressão no meio ambiente de trabalho, os referidos autores esboçam uma avaliação interessante sobre os transtornos mentais, contexto perceptível nos casos posteriormente analisados no presente trabalho de conclusão, nos seguintes termos:

Como qualquer outro transtorno mental, a depressão é causada pela combinação entre fatores genéticos, ambientais e psicológicos. [...] A cobrança excessiva por desempenho, inovação e competitividade, no mercado de trabalho, é também terreno fértil para o esgotamento físico e emocional que leva à depressão. Sem falar no assédio moral, situação que, embora seja coberta por um extenso manto de silêncio, é muito frequente nas grandes empresas e leva cada vez mais indivíduos aos consultórios de psicólogos e psiquiatras. Comprometidos com a filosofia segundo a qual “os fortes aguentam o tranco” e temendo perder o emprego, funcionários suportam pressões por produtividade baseadas no medo, imposições de metas inatingíveis, “sugestões” para reduzir as férias ou adiá-las ao máximo, hostilidades, constrangimentos e humilhações repetidas. E pagam a conta do assédio moral com um tremendo desgaste emocional⁸⁷. Grifos meus.

Há para serem mencionados, ainda, os interessantes apontamentos trazidos por Sueli Teixeira, em obra voltada à caracterização da depressão como doença do trabalho, em que a autora versa sobre a dicotomia das motivações laborais e as dificuldades doutrinárias para consolidação de um entendimento pacificado sobre o nexos causal entre o adoecimento psíquico e a atividade exercida pelo empregado ou empregada. Assim preconizou Teixeira, em seus estudos:

Sob o enfoque da psicologia, o trabalho provoca diferentes níveis de motivação e satisfação e, dependendo da forma e meio no qual o trabalhador executa suas atribuições dentro do contexto organizacional a que está inserido, o trabalho pode levar a um quadro de enfermidade. Ou seja, o mesmo trabalho que motiva e concretiza realizações pessoais e sociais, em contrapartida, também implica desgaste físico e/ou mental, com reflexos diretos na qualidade de vida. [...] Dessa forma, pode-se dizer que a polêmica travada em torno do nexos causal saúde/doença mental e trabalho decorre principalmente das diferentes concepções a respeito da gênese da doença mental: alguns estudiosos acham que ela advém, sobretudo, de fatores orgânicos; outros entendem que a doença mental tem origem exclusivamente psicogênita; e existem aqueles que compreendem o transtorno

⁸⁷ MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas.** 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012. p. 36.

mental como um fenômeno multidimensional, resultante de um somatório de fatores biopsicossociais⁸⁸. Grifos meus.

3.2 Ordenamento Jurídico

Ainda no que diz respeito à Justiça do Trabalho e o Adoecimento Psíquico, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser mencionado como principal base intrínseca das enfermidades contraídas e/ou manifestadas no meio ambiente de trabalho. Para além do que leciona a Doutrina Nacional, previamente referida, as disposições normativas internacionais e nacionais compreendem o suporte legislativo para apreciação dos casos concretos pelo Poder Judiciário Trabalhista. Faz-se pertinente reiterar, neste momento, que as disposições normativas e jurisprudenciais a seguir referidas representam menção meramente expositiva de cada tópico, tendo em vista serem posteriormente (e reiteradamente) apreciados na análise de julgados, seção fundamental deste trabalho de conclusão.

3.2.1 Disposições Internacionais

O Direito Internacional do Trabalho, não somente no que tange ao adoecimento psíquico do trabalhador e da trabalhadora, é principalmente representado pelas convenções e recomendações organizadas e publicadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão máximo da legislação internacional trabalhista desde o momento de sua instituição, na primeira metade do século XX⁸⁹. As convenções da OIT são tratados internacionais de direitos humanos sociais e, quando ratificados pelo Brasil, criam direitos fundamentais sociais dos trabalhadores e trabalhadoras⁹⁰ aqui empregados, inclusive no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho.

Conforme indica Feliciano, o Brasil já ratificou diversas convenções que tratam de saúde, segurança e higiene do trabalho, senão vejamos:

Seguem as mais relevantes: 1. Convenção n. 12 (Indenização por acidentes do trabalho na agricultura), celebrada em 1921 e

⁸⁸ TEIXEIRA, Sueli. **A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.27-44, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf>. p. 38.

⁸⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. p. 192.

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.362.

promulgada no país em 1957 (Decreto n. 41.721/57); 2. Convenção n. 16 (*Exame médico obrigatório para menores a bordo*), 1921, 1937; 3. Convenção n. 29 (**Trabalho forçado ou obrigatório**), 1930, 1957; 4. Convenção n.42 (**Indenização por doenças profissionais**), 1934, 1937; 5. Convenção n. 45 (*Trabalho subterrâneo das mulheres*), 1935, 1938; 6. Convenção n. 81 (**Fiscalização do trabalho**), 1947, 1957; 7. Convenção n. 92 (*Alojamento d a tripulação a bordo*), 1949, 1954; 8. Convenção n. 103 (*Amparo à maternidade*), 1952, 1966; 9. Convenção n. 105 (**Abolição do trabalho forçado**), 1957, 1966; 10. Convenção n. 113 (*Exame médico dos pescadores*), 1959, 1966; 11. Convenção n. 115 (*Proteção contra as radiações ionizantes*), 1960, 1968; 12. Convenção n.120 (**Higiene em comércio e escritórios**), 1964, 1970; 13. Convenção n. 124 (*Exame médico de adolescentes em trabalhos subterrâneos*), 1965, 1970; 14. Convenção n. 126 (*Alojamento a bordo de navios de pesca*), 1966, 1997; 15. Convenção n. 127 (*Peso máximo*), 1967, 1970; 16. Convenção n. 134 (*Prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos*), 1970, 1999; 17. Convenção n. 136 (*Benzeno*), 1971, 1994; 18. Convenção n. 139 (*Câncer Profissional*), 1974, 1991; 19. Convenção n. 148 (**Meio ambiente do trabalho — contaminação do ar, ruído e vibrações**), 1977, 1986; 20. Convenção n. 152 (**Segurança e higiene nos trabalhos portuários**), 1979, 1990; 21. Convenção n. 155 (**Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho**), 1981, 1994; 22. Convenção n. 159 (*Reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes*), 1983, 1991; 23. Convenção n. 161 (**Serviços de saúde no trabalho**), 1985, 1991; 24. Convenção n. 162 (*Asbesto/Amianto*), 1986, 1991; 25. Convenção n. 163 (**Bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto**), 1987, 1998; 26. Convenção n. 170 (*Utilização de produtos químicos*), 1990, 1998; 27. Convenção n. 182 (*Piores formas de trabalho infantil*), 1999, 2000⁹¹. Grifos meus.

Não obstante, o MERCOSUL também abordou, na I Reunião Negociadora de 2015, a regulamentação das condições de trabalho, mediante a redação do artigo 17 da Declaração Sociolaboral. O referido dispositivo aprecia a negociação coletiva, determinando que as partes da relação de labor (ou as respectivas organizações representativas de ambos, incluídas as de setores públicos) possuem o direito de negociar e/ou celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, respeitadas as legislações e práticas dos Estados membros do MERCOSUL⁹².

⁹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. Págs. 192/193.

⁹² BRASIL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015: I Reunião Negociadora**. Ministério das Relações Exteriores. Canais de Atendimento, Imprensa, Notas à Imprensa. Publicado em 17/07/2015.

3.2.2 Disposições Nacionais

A legislação nacional concernente à Justiça do Trabalho e o adoecimento psíquico pode ser visualizada a partir do Direito do Trabalho e da aplicação subsidiária do Direito Civil. Os capítulos 3.1.1 e 3.1.2 do presente trabalho de conclusão já expuseram, sob a ótica doutrinária, as interações das referidas áreas jurídicas com as enfermidades psiquiátricas contraídas/manifestadas no meio ambiente de trabalho. Não se pretende, neste momento, elaborar um rol taxativo de todos os dispositivos que aqui se enquadram como pertinentes, uma vez que diversos deles posteriormente serão destacados na análise de casos concretos. Faz-se cabível, por outro lado, breve menção aos principais textos legais brasileiros utilizados como fundamentação para as demandas de adoecimento psíquico junto à Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz, enquanto principal base jurídica do ordenamento nacional, os direitos sociais dos trabalhadores e trabalhadoras como direitos fundamentais (submetendo-os, portanto, à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade⁹³), sustentando a prerrogativa legal de proteção à condição adequada de realização das atividades laborais⁹⁴ e a redução dos riscos inerentes ao labor⁹⁵. Ademais, preconiza os ditames para resguardo do meio ambiente de trabalho (saúde, higiene e segurança⁹⁶), vedando, por exemplo, a discriminação ao empregado e à empregada, por qualquer motivo que seja. A Constituição delimita a atuação do Poder Público para assegurar as mencionadas prerrogativas, regulamentando a atuação dos sindicatos e do Ministério Público do Trabalho⁹⁷ (atual Ministério do Trabalho e Previdência).

Nessa senda, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho, esteio fundamental da legislação trabalhista brasileira. Sob a ótica do presente trabalho de conclusão, a CLT apresenta dispositivos voltados para a reparação do dano

⁹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 82.

⁹⁴ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 305.

⁹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. p. 189.

⁹⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. p. 167.

⁹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 1.088/1.089.

extrapatrimonial (podendo ser decorrente da imagem, da marca, do nome, do segredo empresarial, do sigilo da correspondência da pessoa jurídica, da etnia, da idade, da nacionalidade, da honra, da imagem, da intimidade, da liberdade de ação, da autoestima, do gênero, da orientação sexual, da saúde, do lazer e da integridade física⁹⁸) e os direitos da personalidade do empregado ou empregada⁹⁹. Ademais, o mencionado texto legal determina as especificidades das negociações coletivas (tópico alterado pela Reforma Trabalhista de 2017)¹⁰⁰, prevê normas relativas à segurança e medicina do trabalho (Título II, Capítulo V)¹⁰¹, de natureza eminentemente preventiva¹⁰², também regendo o ônus da prova no processo trabalhista (o qual possui possibilidade de inversão, após a Reforma Trabalhista¹⁰³).

A Lei de Benefícios da Previdência Social também carece de menção, neste momento. O mencionado texto legal apresenta a diferenciação entre doenças profissionais e ocupacionais, também preconizando o princípio da concausalidade, a ser posteriormente visualizado quando da análise dos casos concretos, porquanto via de reconhecimento do nexo causal entre a enfermidade psíquica e atividade laboral exercida pelo empregado ou empregada acometidos pela moléstia. Não obstante, a Lei nº 8.213/91 apresenta o conceito de acidente de trabalho, nos sentidos restrito e amplo¹⁰⁴.

O Código Civil de 2002 traz, neste âmbito de foco, as diretrizes e as especificidades para o reconhecimento da culpa¹⁰⁵ e do dano decorrente do ato ilícito¹⁰⁶, versando, destarte, sobre a reparação do ato danoso, nos casos previstos em lei ou quando a ação desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,

⁹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 200.

⁹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 75.

¹⁰⁰ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 321/323.

¹⁰¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 1.083/1.084.

¹⁰² FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. p. 183.

¹⁰³ TRT-2. **O ônus da prova na Justiça do Trabalho | Piscadinha**. YouTube, publicado em 19/09/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7klAlcdRijY>>.

¹⁰⁴ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 44.

¹⁰⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 204.

¹⁰⁶ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 318.

risco aos direitos de outrem¹⁰⁷. Nessa senda, o mencionado texto legal indica que o reconhecimento da extensão do dano¹⁰⁸ causado ao empregado ou empregada acometidos pela enfermidade, tal como a identificação da atividade de risco¹⁰⁹, são essenciais para mensurar a indenização devida, além de determinarem-se os limites da responsabilidade contratual e extracontratual¹¹⁰ (sendo ela objetiva ou subjetiva¹¹¹). Ademais, o Código ainda impõe recair sobre o empregador o ônus de provar que cumpriu com seu dever de manter saudável o meio ambiente de trabalho¹¹², também sendo base legal para elementos como o nexo causal (ou concausal) e a razoabilidade dos efeitos produzidos por certo ato¹¹³.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 contribui, principalmente, com a regulamentação da prova - especialmente a pericial, a mais relevante nos casos concretos posteriormente analisados - e a teorização do convencimento da autoridade judiciária competente. O mencionado texto legal determina, além das diretrizes para valoração da prova, a necessidade da pessoa julgadora apreciar o material probatório independentemente de quem o tenha juntado aos autos, sempre fundamentando da maneira devida suas decisões sobre os documentos¹¹⁴.

3.2.2.1 Jurisprudência Nacional

A relação entre adoecimento psíquico e a Justiça do Trabalho, do ponto de vista dos precedentes brasileiros sobre o assunto, não se configura consolidado: não há Orientação Jurisprudencial ou Súmula do Tribunal Superior do Trabalho que aborde a questão, no máximo elementos secundários das demandas (jornada de

¹⁰⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. Págs. 775/776.

¹⁰⁸ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 325.

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. Págs. 222/223.

¹¹⁰ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 304.

¹¹¹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107.

¹¹² BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 307/308.

¹¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 209.

¹¹⁴ MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil, volume único**. Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga. 8ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Págs. 531/532.

trabalho¹¹⁵, honorários periciais, gratuidade de justiça, etc). Dessa forma, a jurisprudência nacional sobre o tema central do presente trabalho de conclusão pode ser visualizada e analisada nas decisões de demandas similares, em que seja abordado o acometimento, pelo empregado ou empregada, de enfermidade psiquiátrica no meio ambiente de trabalho.

A título de complementação, faz-se pertinente breve menção a demandas não aprofundadas na presente dissertação, tendo em vista que o Capítulo 3.3 apresentará oito julgados concernentes ao mencionado tema, expondo de maneira mais ampla, portanto, como os Tribunais Regionais do Trabalho vêm resolvendo os dissídios. Os casos escolhidos foram decididos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e apresentam aspectos de grande relevância para a compreensão de lides que envolvam o adoecimento psíquico no meio ambiente laboral, senão vejamos:

Embora os fatos narrados pela autora tenham sido comprovados pelo depoimento da testemunha Tatiele, não há acolher as pretensões apostas na petição inicial, pois o perito médico é claro "Não existe incapacidade laborativa para a sua função", bem como "Não há relação de nexo causal do quadro depressivo com o trabalho exercido na reclamada". Há que se atentar a resposta aos quesitos 13 e 14 no qual o perito afirma "Apresenta a doença em remissão, de modo que não há repercussão na sua vida social e na sua capacidade de trabalho. Não necessidade de uso de medicação. Não há necessidade de submissão a outros tipos de tratamento" e "A capacidade laboral está preservada" (ID. ee4aaaa - p. 11). Por fim, devemos atentar para os esclarecimentos finais do perito, quando das respostas aos quesitos complementares (ID. 33f483a), no sentido de que: Dessa forma, entendo que o agravamento da doença não está relacionado com o trabalho, visto que a reclamante não estava recuperada do quadro depressivo e interpretou os fatos no trabalho de uma forma pior do que na realidade eram. Frisa-se ainda o relato do perito previdenciário (ID. 6286c7f - Pág. 7): ""Ótimo estado geral, atitude manipuladora e dissimulada durante a entrevista, sem evidência clara de impedimento ao trabalho habitual "" (grifos meus). Assim, verifico do que emerge da conclusão pericial, é que a reclamante não foi acometida por patologias de origem ocupacional. Neste passo, na íntegra, as conclusões do perito, acolho, no sentido de que "Não existe incapacidade laborativa para a sua função", bem como "Não há relação de nexo causal do quadro depressivo com o trabalho exercido na reclamada", é o que declaro para todos os fins. Por tais fundamentos e por tudo o mais que há nos autos, impõe-se julgamento de improcedência do

¹¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.084.

pedido principal quanto ao reconhecimento da existência de acidente de trabalho (doença ocupacional). Por conseguinte, mesma sorte têm os demais, que seguem o principal, pelo que indefiro os pedidos da inicial. (TRT da 4ª Região, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RT 0020604-26.2018.5.04.0030 RO, em 16/03/2020, Juiz do Trabalho Titular Rui Ferreira dos Santos - Relator). Grifos meus.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO EMERGENTE. Comprovada a existência de nexos causal entre o trabalho na reclamada e a patologia que acomete a reclamante, impõe-se a responsabilização da empregadora pelos danos materiais e morais suportados pela trabalhadora. [...] Relativamente à exclusão da responsabilidade do empregador nos casos de doenças do trabalho, entendo que tal somente é possível quando inexistente nexos entre o trabalho e patologia, pois é dever do empregador orientar e fiscalizar de forma efetiva o trabalho realizado (inclusive com a mais ampla prevenção das possibilidades de acidentes e adoção de medidas que tornem o trabalho ergonômico e salubre para evitar adoecimento dos empregados). Portanto, sempre que houver nexos entre o trabalho e a patologia, ainda que apenas como concausa, restará caracterizado o nexos a ensejar a responsabilidade do empregador em razão do risco da atividade. [...] Primeiramente, não há dúvida quanto à ocorrência de dano à saúde da reclamante. A CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho [...] e os atestados médicos juntados aos autos [...] demonstram que ela está em tratamento psiquiátrico, tendo sido diagnosticada com quadro depressivo moderado que a incapacitou para o trabalho a partir de março de 2015 [...] O laudo pericial médico produzido neste feito aponta que considerando a existência de estressores significativos não seriam adequados os diagnósticos de CID F32 (Episódios depressivos) e F41.2 (Transtorno obsessivo-compulsivo), tendo a autora, segundo o entendimento do perito, desenvolvido Transtorno de Adaptação (F43.2) [...] Por fim, o perito concluiu que: Confirmados um ou ambos estressores acima postulados, entende este perito que a reclamante tenha desenvolvido o transtorno de F43.2 - Transtorno de Adaptação, já descrito. Em sendo confirmadas as acusações que configurem assédio moral e/ou sexual na dimensão apresentada pela reclamante, haverá inequívoco nexos causal com o transtorno identificado. Na eventualidade disso não ocorrer, resta como fator desencadeante do mesmo transtorno a perda da função de consultora de serviços e o tenso relacionamento ulterior com seu chefe imediato. [...] Como bem apontado na sentença, está comprovado que a reclamante sofria assédio moral, pois os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamante, Elaine e Leonardo [...] evidenciam o procedimento nocivo adotado pelo superior hierárquico Paulo Rogério, com o uso de ameaças e palavras desrespeitosas, gerando insegurança no ambiente de trabalho. [...] Acrescento que, acerca da matéria, segundo estimativa da OMS - Organização Mundial da Saúde, os transtornos mentais menores acometem cerca de 30% dos trabalhadores ocupados, e os transtornos mentais graves, cerca de 5 a 10%. Já no Brasil, dados da Previdência Social sobre a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, por incapacidade para o trabalho superior a 15 dias e de aposentadoria

*por invalidez, por incapacidade definitiva para o trabalho, mostram que os transtornos mentais ocupam o **terceiro lugar entre as causas dessas ocorrências**. [...] Especificamente quanto à **doença psíquica que afetou a reclamante, sabe-se da dificuldade de precisar qual a participação do trabalho no seu desenvolvimento, entretanto, a ausência de medida aritmética por si só não afasta o dever de responsabilização do empregador pelos danos decorrentes da doença** [...] Diante destes fatores, **os transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho resultam, não de fatores isolados, mas de contextos de trabalho em interação entre o físico e mental dos trabalhadores**. As diversas ações que implicam o ato de trabalhar podem atingir o físico dos trabalhadores, produzindo disfunções e lesões biológicas, mas também reações psíquicas às situações de trabalho, em processos psicopatológicos especificamente relacionados às condições do trabalho desempenhado pelo trabalhador. [...] Registro que **o dano moral decorrente de acidente de trabalho e das limitações para as atividades normais do cotidiano, é "in re ipsa", sendo dispensável prova cabal do abalo psicológico alegado, motivo pelo qual é indiscutível a obrigatoriedade de reparação, objetivando o restabelecimento do respeito à dignidade do trabalhador**, bem como destinando-lhe o valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos de sua dor moral, não só por imposição legal, mas sobretudo por uma imposição da própria sociedade. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, Recurso Ordinário na RT 0021274-69.2015.5.04.0030 RO, em 15/03/2018, Desembargadora Relatora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi). Grifos meus.*

3.3 Análise de Julgados

Partindo-se da prévia elucidação a respeito das fontes normativas e doutrinárias - internas ou externas - utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao adoecimento psíquico reconhecido como enfermidade ocupacional, faz-se possível a análise de julgados de diversos órgãos da Justiça do Trabalho (TRT1, TRT2, TRT3, TR4), objetivo principal deste trabalho de conclusão. As reflexões a seguir expostas foram construídas a partir de demandas em que o nexos causal (ou concausal) entre o labor e a enfermidade psíquica tanto foi reconhecido, como refutado ou não identificado, de maneira que a pesquisa trouxesse um panorama mais amplo da forma com a qual os magistrados dos referidos tribunais abordaram a questão primordial deste trabalho.

3.3.1 Análise de Decisões do TRT da 1ª Região

No primeiro caso, processo nº 0102947-69.2016.5.01.0471, a ação trabalhista foi autuada em 01/12/2016 no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ajuizada

por Ana Paula Meireles Lima, em face do Banco Bradesco S/A. Em sede de exordial, a demandante asseverou ter sido dispensada imotivadamente da empresa mencionada em 15/09/2016, tendo recebido atestado médico com afastamento para tratamento psiquiátrico no dia anterior (14/09/2016). Além disso, alegou estar acometida por doença incapacitante relacionada à atividade laboral, tendo sido demitida durante período de greve (05/09/2016 a 06/10/2016¹¹⁶) fato que reforçaria a impossibilidade de dispensa. De acordo com a inicial, a autora já realizava tratamento médico e psiquiátrico desde 11/03/2015 e não havia solicitado afastamento até então por medo de ser demitida (como posteriormente ocorreu), sendo inclusive pressionada por sua gerente a retornar ao trabalho durante o período de afastamento (em 15/09/2016). Em contrapartida, a parte ré defendeu que a dispensa autoral foi válida, visto que a autora estaria supostamente apta para exercer suas atividades laborais e que não estaria trabalhando em condições prejudiciais. Segundo a peça de defesa, a demandante teria obtido o benefício de auxílio-doença (código B31) apenas após a ruptura do pacto laboral.

Após o ajuizamento da demanda, realizou-se audiência de instrução no dia 21/02/2018, ocasião em que a parte autora alegou ter participado de cursos de especialização (“treinets”) que não foram contabilizados como horas extras, além de não ter recebido vale-transporte por muito tempo. O preposto da empresa-ré, todavia, alegou na mesma audiência que os “treinets” eram sempre realizados dentro do horário de trabalho, e quando ultrapassavam a jornada regular, eram devidamente registrados.

No que diz respeito à decisão do caso, as bases normativas utilizadas de sustentação para a magistrada podem ser subdivididas em dois blocos, quais sejam: a) artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, *caput*, da Constituição Federal¹¹⁷ e b) artigo 5º,

¹¹⁶ TREVIZAN, Karina. **Greve dos bancários completa 30 dias e é a maior desde 2004**. G1, Globo, publicado em 05/10/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/greve-dos-bancarios-completa-30-dias-e-e-maior-desde-2004.html>>.

¹¹⁷ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;” “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte [...]”.

X da Constituição c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro¹¹⁸. O primeiro bloco aborda questões como irredutibilidade salarial, duração da jornada de trabalho e reconhecimento de convenções, acordos coletivos de trabalho e a livre associação profissional ou sindical, ao passo que o segundo bloco, voltado para a questão do dano moral, aprecia o respeito aos direitos de personalidade do trabalhador e da trabalhadora, especialmente aqueles cuja violação implica em uma reparação cível por ato ilícito.

O primeiro grupo normativo diz respeito aos estímulos, reconhecimento e incentivos jurídicos à negociação coletiva trabalhista, conferidos pela Constituição Federal, dispositivos que potencializam a participação sindical obreira, em uma tentativa de favorecer a democratização da sociedade civil¹¹⁹. O segundo grupo, por sua vez, utiliza-se de legislação atinente à definição do ato ilícito e transgressor da honra, denotando sua reparação: destaca a responsabilidade objetiva empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)¹²⁰.

Conforme registrado em sede de sentença pela autoridade judiciária, a demandante foi diagnosticada, em perícia judicial, como pessoa acometida por Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT), com duração entre 2012 e 2016, tendo a enfermidade relação com a atividade laboral exercida. Nas palavras da magistrada:

O Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT), segundo a perita, é uma síndrome traumática, de fadiga e estresse, que é a tensão com o rompimento do equilíbrio biopsicossocial com o excesso de esforço incompatível com o tempo, resultado e realização. Sendo o estresse ocupacional resultado da incapacidade de enfrentamento do indivíduo frente aos estressores organizacionais, que interferem no seu bem-estar, na sua saúde e provocam desajustes no seu desempenho. De acordo com o laudo, a duração média do

¹¹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”; “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. págs. 118, 1.598 e 1.630.

¹²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. p. 746.

Transtorno de Estresse Pós-Traumático é de 3 anos, podendo ou não causar modificações permanentes na personalidade.

A partir dos documentos médicos da reclamante, das considerações da perita e diante da falta de provas que rechaçassem as assertivas do laudo de que a obreira sofria pressão exacerbada no ambiente de trabalho, a autoridade judiciária firmou entendimento de que indubitavelmente a reclamante teria adquirido doenças relacionadas ao labor. A magistrada sustentou que o conjunto probatório apontava no sentido de que as condições de trabalho ensejaram o desenvolvimento do quadro patológico da reclamante, de maneira que restou configurada a influência direta das cobranças excessivas e das atividades extras não contabilizadas devidamente no adoecimento psíquico desenvolvido pela demandante.

Nesta demanda, depreendem-se como elementos fundamentais para reconhecimento do nexo causal entre a enfermidade psíquica e a atividade laboral pela autoridade judiciária competente o conjunto formado entre: a) documentação médica juntada pela autora anteriormente à perícia; b) depoimentos colhidos em audiência de instrução; c) registros previdenciários do benefício por incapacidade recebido pela autora; d) conclusões do laudo pericial judicial e e) falta de documentação apresentada pela reclamada que contrariasse com contundência as alegações feitas em sede de inicial. Destaque especial deve ser registrado no que diz respeito à importância do laudo pericial no processo de consolidação do entendimento da julgadora sobre a existência (ou não) do nexo de causalidade. Usualmente, as demandas que necessitam do exame pericial possuem decisões concordantes com a avaliação da pessoa especialista, reforçando o caráter quase que soberano¹²¹ do laudo diante dos outros elementos do conjunto probatório, realidade comprovada pelos outros casos analisados neste trabalho.

No que tange à cobrança excessiva sofrida pela vítima, cabe indicar que o medo, quando utilizado como mecanismo de manipulação dentro da hierarquia do ambiente de trabalho, é fator recorrente nos casos de adoecimento psíquico originado na atividade laboral. Realidade visualizável também em outras demandas analisadas no presente trabalho, o temor do trabalhador ou trabalhadora (de perder

¹²¹ Apontam Bertagni e Monteiro, “[...] A prova pericial está para o processo acidentário como a confissão está para o processo penal: é a rainha das provas. É ela indispensável não só à confirmação do nexo com o trabalho, mas sobretudo quanto à constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau. [...]”, veja-se: BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 193.

o emprego, receber menores valores, ser desprestigiado publicamente pelos superiores, etc.) foi observado pelo estudioso francês Christophe Dejours, que apontou o medo, em sua obra, como instrumento de controle social dentro da empresa¹²². Já previamente referenciado no presente trabalho, o autor Maurício Godinho Delgado aborda de maneira aprofundada a pressão psicológica e cobrança excessiva por metas em sua obra, senão vejamos:

A-11) Dinâmica de metas de desempenho e respectivas cobranças: embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1o, IV, in fine; art. 5o, XXIII; art. 170, caput, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho tem como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III; art. 170, caput, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1o, IV, ab initio; art. 170, caput e VIII, CF/88), da segurança e do bem-estar (Preâmbulo da Constituição; art. 3o, IV, ab initio; art. 5o, caput; art. 5o, III, in fine; art. 6o; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5o, caput; art. 6o; art. 7o, XXII, CF/88). A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais preexistentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista pela ordem jurídica (art. 5o, V e X, CF/88; art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). A-12) Uso de técnicas motivacionais abusivas e desrespeitosas: a adoção de métodos, técnicas e práticas de motivação de pessoal que fustiguem as fronteiras conferidas por princípios e regras constitucionais referentes à tutela da dignidade do trabalhador, sua segurança e bem-estar, além de sua saúde, desrespeitando ainda os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, isso implica a incidência da obrigação de reparar as lesões perpetradas. É fundamental que o poder empregatício se atualize e se renove, adotando critérios e técnicas motivacionais e de críticas compatíveis com a modernidade jurídica instaurada pela Constituição de 1988. A-13) Assédio moral: trata-se de figura de apreensão nova na doutrina e na jurisprudência trabalhistas, a partir de percepção de dinâmica ilícita experimentada na relação de emprego, porém sem o necessário destaque antes da Constituição de 1988. Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente — das chefias em direção a chefiado(s) —, ou também no sentido horizontal, oriundo de colegas em direção a outros(as) colegas. Não é tão comum, entretanto, o assédio vertical ascendente — embora, é claro, possa ocorrer —, qual seja, de chefiado(s) em direção à(s) chefia(s). O assédio moral perpetrado

¹²² DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 113.

pelo empresário ou suas chefias constitui infração do empregador, que pode se capitular, por exemplo, nas alíneas “a”, “b” ou “e” do art. 483 da CLT. Sendo cometido por colegas de trabalho, pode ser capitulado nas alíneas “b”, in fine, de “j” da CLT, constituindo infração do(s) trabalhador(es) assediador(es). Mesmo neste segundo caso, entretanto (infração de trabalhador contra trabalhador no ambiente de trabalho), o empregador pode ser também responsabilizado pela vítima do assédio, em virtude de a ele competir a atribuição de criar e manter ambiente hígido de trabalho no estabelecimento e na empresa (art. 157, CLT)¹²³.

A proteção à dignidade da pessoa humana mostra-se tema recorrente nos casos aqui analisados, tendo em vista a relação dos litígios com alegadas lesões à saúde psicológica e à honra dos reclamantes. O dito “valor social do trabalho” é elemento frequentemente perceptível nas demandas, sendo também corolário da cidadania, dentro daquilo que a Constituição prevê sobre o tema¹²⁴.

O segundo caso, processo nº 0011814-54.2015.5.01.0026, também autuado junto ao TRT-1, na data de 17/12/2015, foi ajuizado por Jorge Luiz de Jesus Basile Júnior em face, mais uma vez, da empresa Banco Bradesco S/A. Em sede de petição inicial, o autor sustentou que deveria ser reconhecido o nexo causal entre sua enfermidade psíquica (Episódio Depressivo Não Especificado, CID10 F32.9) e as atividades exercidas junto à reclamada. A empresa demandada refutou os pedidos elaborados pelo autor, defendendo não ser cabível tanto o reconhecimento do nexo causal quanto eventual determinação para que fosse paga ao reclamante indenização por danos morais e materiais. Nesta lide, o laudo pericial judicial elaborado após entrevista pessoal e análise do local de trabalho do autor concluiu que o demandante de fato sofria com enfermidade psíquica, mas que não havia origem ou agravamento da patologia a serem relacionados ao ambiente de trabalho, sendo sua enfermidade originada em fato multicausal.

Destaca-se, deste processo, o que manifestou o perito judicial, quando do laudo publicado em juízo, em que alegou discrepância entre o relato inicial e o prestado em perícia pelo reclamante, ao que sustentou incoerência médica na

¹²³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. Págs. 770/771.

¹²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 66.

classificação feita pela assessoria médica do demandante, senão vejamos, em suas próprias palavras:

Resta-nos referendar que o apontado "transtorno de adaptação" (reação ao "fator stress" ocorrido em setembro de 2013 por "alegada causa funcional ocupacional" à época); não nos soa por logicidade médica trabalhista plausível, pois segundo o Autor e seu ilustre Patrono em sua totalidade já desenvolvia as mesmas atividades laborais desde 2008 em não apresentando nada a contribuir como fato novo e inusitado na seara da adaptação. Sobremaneira enxergamos uma incoerência textual da parte da Assistência Médica do Autor que ao mesmo tempo, clama por um distúrbio de origem ocupacional e apresenta um CID: F:32.9 que refere "episódio depressivo não especificado."

Após indeferimento dos pedidos registrados em exordial, a partir do acolhimento e validação dos apontamentos expostos pelo laudo pericial, a parte autora ajuizou recurso ordinário, reiterando os pedidos que deram início à lide, expandindo as alegações iniciais. Na referida peça, o demandante indicou sofrer crises de ansiedade desde 2013, tendo sido diagnosticado sob o CID10 F43.2 (Transtornos de Adaptação) em 19/03/2014 pelo médico responsável por seu tratamento, após apresentar quadro de humor depressivo, pensamento com conteúdo empobrecido e fóbico, irritabilidade, insônia, retraimento afetivo e social, episódios de ansiedade paroxística, com comprometimento da concentração e da memória. Sob quadro de notável vulnerabilidade, alegou o autor ter sido considerado inapto para a atividade laboral em 23/05/2014, após ter retornado ao trabalho, ao passo que, dias depois, em 09/06/2014, foi avaliado como apto por outro profissional da medicina, sendo, em 26/02/2015, novamente diagnosticado com incapacidade para atividades laborais, sofrendo de síndrome depressivo-ansiosa por transtorno e estresse, apresentando sintomas de humor deprimido, comportamento de evitação social vinculado ao ambiente de trabalho, pensamento niilista, menos valia, ideias suicidas, crises de ansiedade generalizada com perda do juízo crítico, episódios de agressividade, além de memória e concentração prejudicadas.

Ainda sob sustentações do Recurso Ordinário, a parte autora indicou sofrer pressão psicológica no ambiente de trabalho ao longo de seus 16 anos de serviço, sustentando que a jurisprudência regional contemplaria o reconhecimento do nexo causal entre a síndrome do pânico e a função laboral independentemente do surgimento pregresso da patologia, de maneira que seria objetiva a responsabilidade da empresa, porquanto teria assumido o risco de causar danos à integridade física e

psíquica do recorrente, agindo, posteriormente, de forma negligente, em desacordo com as diretrizes para manutenção de um ambiente de trabalho saudável. Assim versou a parte autora em seu recurso:

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador nas demandas em que se busca reparação civil em decorrência de acidente de trabalho. Em tal modalidade, deve ser provado o dano, o nexo de causalidade e a culpa patronal. Excepcionalmente, há situações em que a culpa é inerente à própria atividade de risco desenvolvida, surgindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador.

Tomando como base legislativa o artigo 927, parágrafo único do Código Civil brasileiro, o reclamante apresentou entendimento doutrinário no sentido de aprofundar o conceito da responsabilidade fundada no risco da atividade, a qual configurar-se-ia na hipótese da atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à determinada pessoa um ônus maior do que aos outros membros da coletividade. Conforme teoria trazida pelo autor, substitui-se a culpa pela ideia do risco, em uma responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa¹²⁵. Cabe também destacar o que nos leciona Bruno Miragem, quando abordou espécies de risco como critério de imputação da responsabilidade, senão vejamos:

Conforme já mencionamos, a possibilidade de riscos é inerente a qualquer atividade. Isso não basta para a imputação de responsabilidade. Aqui se está a tratar de risco que é inerente a determinada atividade, que integra sua natureza ao denotar certa potencialidade de causar danos. O critério do risco criado é adotado pelo direito positivo no tocante ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando define a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem. O risco profissional é aquele que se verifica pelo desempenho de certa atividade profissional e dá causa per se à potencialidade de dano à vítima. Tem seu desenvolvimento associado à disciplina da responsabilidade por acidentes do trabalho, de modo a superar a exigência de culpa do empregador para imputação de responsabilidade, a qual esbarrava em série de dificuldades práticas, as quais terminavam por impedir a recuperação¹²⁶.

Apesar das considerações apresentadas pelo autor, o recurso foi conhecido e negado, ao argumento de inexistirem elementos que apontassem que a enfermidade

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. págs. 579/580.

¹²⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280.

psiquiátrica do demandante seria decorrente de suas atividades laborais, restando afastada, portanto, a pretendida responsabilidade do recorrido. O artigo 7º da Constituição Federal reforça, através da determinação expressa em seu inciso XXIII, que a exposição ao risco da segurança pessoal e de agentes agressivos à saúde são hipóteses de possível ocorrência das violações do direito à vida e à integridade física, psíquica ou moral do trabalhador ou trabalhadora¹²⁷. No caso ora analisado, portanto, a autoridade judiciária julgou não vislumbradas as possibilidades acima referidas.

Nesta demanda, depreendem-se como elementos fundamentais para o não reconhecimento do nexos causal entre a enfermidade psíquica e a atividade laboral pela autoridade judiciária competente o conjunto formado entre: a) documentação médica juntada pela autora anteriormente à perícia; b) depoimento colhido e conclusões do laudo pericial judicial e c) falta de documentação apresentada pela reclamante que contrariasse com contundência os apontamentos da perícia judicial (aos olhos do magistrado).

3.3.2 Análise de Decisões do TRT da 2ª Região

O terceiro caso, processo nº 1001022-51.2019.5.02.0383 autuado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 07/08/2019, foi ajuizado pela Sra. Elaine Fabiano Pimentel Martins, em face da empresa Via Varejo S/A, requerendo a responsabilização civil da reclamada, afirmando que, durante seu período trabalhando junto à mencionada: a) sofreu violações nos intervalos destinados às refeições (não havendo a devida contraprestação); b) não recebeu quantias concernentes ao vale-refeição; c) caberia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, originados de acidente de trabalho sofrido em março de 2017; d) dele incorreria reconhecimento de assédio moral por ela percebido, por ter sido coagida a realizar vendas casadas (assédio que teria incorrido em quadro de crises depressivas sofrido pela demandante, tendo que se afastar das atividades laborais por esse motivo, entre janeiro e março de 2018). O assédio moral será tema reincidente no presente trabalho, de forma que faz-se pertinente trazer à baila o que

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 78.

redigiram Bertagni e Monteiro¹²⁸, sobre o conceito da referida violação, nos seguintes termos:

*O assédio moral no trabalho, violência no trabalho, ou simplesmente assédio moral, não são doenças do trabalho nem doenças profissionais, como já definidas neste livro. Contudo são situações **altamente provocadoras de diversas síndromes**, estas, sim, passíveis de serem caracterizadas como doenças ocupacionais. Muito pesquisado, sobretudo nas últimas duas décadas, embora problema não tão moderno nos ambientes de trabalho, este tema mereceu da nossa parte um estudo sob o enfoque laboral, vale dizer, como o trabalho, **o meio ambiente do trabalho e a organização do trabalho podem estar viciados a ponto de criarem este mal do século XXI**, que tantos prejuízos vem causando à saúde do trabalhador e à coletividade da classe laboral. Grifos meus.*

Segundo laudo pericial publicado em juízo, a ocorrência de acidente de trabalho e de suas possíveis sequelas restou afastada, de maneira que se descartou a concausalidade e a equiparação à doença ocupacional requeridas pela demandante. Em sede de decisão proferida na lide, a autoridade judiciária, apesar de reconhecer violações perpetradas pela reclamada (práticas abusivas de cumprimento de metas, realizadas por superiores hierárquicos da autora) e solicitar reparações nesse sentido, não deferiu os pedidos que diziam respeito ao nexo causal entre a enfermidade psiquiátrica e o ambiente de trabalho, fato que ensejou a interposição de recurso ordinário por parte da Sra. Elaine.

Na peça recursal, trazendo à baila o dever do empregador à preservação do bom ambiente de trabalho, entre outras alegações, a reclamante contestou os apontamentos registrados no laudo pericial e acolhidos em sentença, reiterando a necessidade de reconhecer-se a relação intrínseca entre suas atividades junto à empresa-ré e sua patologia psiquiátrica. O magistrado responsável assim manifestou-se, quando da decisão que indeferiu os requerimentos registrados em sede de recurso pela reclamante:

Em primeiro lugar, insta ressaltar que o Juízo, norteado pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, não está adstrito ao laudo pericial [...] na seara dos "conhecimentos técnicos especializados" próprios do Expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou seja, de provas de robustez suficiente que possam ser utilizadas para se

¹²⁸ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 155.

divergir das conclusões do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo próprio Juízo.

No que diz respeito ao arcabouço legislativo utilizado como sustentação no caso em tela, alguns apontamentos podem ser esboçados. Na decisão de 1º grau, à primeira vista tem-se diante de análise a combinação entre os dispositivos 141¹²⁹ e 492¹³⁰ do Código Civil, trazidos à tona pela autoridade judiciária no intuito de ressaltar que a lide deveria ser solucionada dentro de seus exatos limites. Da mesma forma, o magistrado retoma a apreciação dos artigos 186, 927, *caput*¹³¹ e parágrafo único e 949¹³² do Código Civil, grupamento comumente utilizado nas fundamentações das demandas similares às analisadas no presente trabalho, porquanto atinentes às diretrizes normativas de reparação civil do dano por ato ilícito, aqui, especificamente, dizendo respeito à lesão/ofensa à saúde. Assim leciona Caio Mário da Silva Pereira:

*Cogita o Código Civil, no art. 949, de ferimento ou outra ofensa à saúde. Nesses casos, o ofensor responde pelas despesas de tratamento, compreendendo todas as despesas necessárias à obtenção da cura. Abrangerá, portanto, a assistência médica e hospitalar, e, se necessário, o custo de aparelhagem técnica destinada a suprir as deficiências causadas pela lesão. [...] Na indenização estará, ainda, compreendida a perda da capacidade de trabalho (plena ou parcial, conforme o caso; temporária ou definitiva, segundo o tempo da recuperação)*¹³³.

Aliado ao bloco anterior de fundamentação, a autoridade judiciária responsável utilizou, do texto constitucional, os artigos 5º, em seus incisos V¹³⁴ e X,

¹²⁹ “Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.”

¹³⁰ “Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.”

¹³¹ Indica Miragem: “[...] Nesse caso, estão abrangidos tanto a hipótese de ilicitude culposa [...] como a do abuso do direito, que no Código Civil brasileiro de 2002 definiu-se como espécie de ilicitude objetiva, independentemente de culpa [...] E, da mesma forma, o parágrafo único do mesmo artigo prevê hipótese de responsabilidade e respectiva obrigação de reparar, independentemente de culpa do agente, quando de sua atividade habitualmente desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos aos direitos de outrem [...]”, veja-se: MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 93/94.

¹³² “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

¹³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Caio Mário da Silva Pereira, Gustavo Tepedino. 12ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 377.

¹³⁴ “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

e 7º, na forma de seu inciso XXVIII¹³⁵. As garantias constitucionais elencadas pelo magistrado indicam que a responsabilidade pela reparação, por parte do empregador, depende da constatação cumulativa de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre os mencionados, além de reafirmar, como direito do trabalhador e da trabalhadora urbanos e rurais, o recebimento de seguro contra acidente de trabalho (sem excluir a indenização também perceptível).

Ainda em sede de sentença de 1º grau, a autoridade judiciária competente fortaleceu seu aparato normativo de fundamentação fazendo uso da aplicação do artigo 818¹³⁶ da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo determinante na incumbência do ônus da prova que foi ativado com o objetivo de sustentar que competia à autora a produção de material probatório suficientemente convincente, a respeito da ocorrência dos atos alegadamente praticados pela empresa ré (ônus do qual, ainda que parcialmente, a reclamante teria se afastado). Dos processos analisados, este foi o primeiro a ser fundamentado com o referido dispositivo da CLT, o qual ainda prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova¹³⁷, hipótese não vislumbrada neste e nos outros casos analisados no presente trabalho, uma vez que magistrado algum compreendeu como necessária a aplicação do referido mecanismo.

Não obstante, o referido conjunto de provas deveria também indicar de maneira contundente que tais situações supostamente praticadas pela reclamada teriam necessariamente incorrido nos efeitos acusados, logrando malefícios em sua saúde psíquica e causando, destarte, o infortúnio moral cogitado. Reforça-se, aqui, novamente, o impacto e a influência da prova no reconhecimento do nexos causal ou

¹³⁵ “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

¹³⁶ “Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º A decisão referida no §1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. §3º A decisão referida no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

¹³⁷ TRT-2. **O ônus da prova na Justiça do Trabalho | Piscadinha**. YouTube, publicado em 19/09/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7kIAIcdRijY>>.

concausal, uma garantia constitucional¹³⁸ determinante para a consolidação do direito pleiteado.

No que diz respeito ao suporte legal da decisão de 2º grau, novamente percebe-se uma conjunção do texto constitucional ao lado de dispositivos cíveis, desta vez, especificamente, da área processual cível. Em sede de fundamentação da decisão que indeferiu os pedidos registrados em recurso ordinário, o magistrado utilizou-se dos artigos 7º, XXII¹³⁹, 200, VIII¹⁴⁰ e 225¹⁴¹ da Constituição Federal, em combinação com o artigo 479¹⁴² do Código de Processo Civil. Algumas observações importantes podem ser tecidas a partir dos referidos dispositivos, porquanto mecanismos legais que apreciam questões determinantes na temática abordada neste trabalho de conclusão.

Primeiramente, faz-se mister indicar que o bloco constitucional utilizado na decisão mencionada traz diretrizes atinentes ao meio ambiente de trabalho, da mesma forma que indica a quem compete seu direito de fruição (empregados) e seu dever de manutenção (empregadores e sistema único de saúde). Ainda que decidida em sentido contrário à requisição do demandante, a peça recursal expôs a multiplicidade de responsabilidades a cargo do empregador, no que tange à disponibilização da melhor condição possível para as atividades laborais de seus contratados. A proteção ao meio ambiente de trabalho é garantia constitucional assegurada através da aplicação de outros princípios, tal qual leciona Bezerra Leite, senão vejamos:

*O princípio da proteção ao meio ambiente do trabalho (CF, art. 225 c/c o art. 200, VIII) é implementado por meio de outros princípios previstos no art. 7º do texto constitucional, a saber: **princípio da limitação da duração do trabalho (incs. XIII, XIV, XV, XVI e XVII);***

¹³⁸ NEVES, Karine. **O ônus da prova no processo do trabalho e a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**. Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo. Ano de Depósito: 2018, 74 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217749>>, acesso em 27/08/2021. p. 14.

¹³⁹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

¹⁴⁰ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

¹⁴¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹⁴² “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

princípio da proteção em face da automação (inc. XXVII); princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho (inc. XXII); princípio da obrigatoriedade de seguro contra acidentes de trabalho (inc. XXVIII, 1a parte); princípio da responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e materiais sofridos pelo trabalhador (inc. XXVIII, 2a parte); princípio do pagamento de adicionais de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas (inc. XXIII)¹⁴³. Grifos meus.

Por outra banda, no que diz respeito ao artigo 479 do Código de Processo Civil, também base de fundamentação do recurso interposto na lide, a diretriz nele preconizada aborda o princípio do livre convencimento motivado, em que o juiz vai valorar as provas levando em conta o conjunto probatório produzido na instrução da demanda¹⁴⁴, apreciando-o livremente, além de atender às circunstâncias e aos fatos constantes nos autos¹⁴⁵. Ademais, destaca-se que o referido princípio jurídico é tema de profundas discussões doutrinárias¹⁴⁶, uma vez que é considerado por diversos autores “[...] um emaranhado de institutos, discursos, práticas e aspirações”, com “problemas jusfilosóficos, práticos, históricos e conceituais”¹⁴⁷.

Assim sendo, infere-se da lide observada que o magistrado, sob uso de vasto arcabouço legal e debruçado sobre material probatório que julgou insuficiente para sustentar as alegações da parte autora, registrou não ter visualizado a presença dos elementos necessários à responsabilidade civil da reclamada: a) efetivo dano (doença ocupacional); b) nexos de causalidade e/ou concausalidade e c) culpa *lato sensu*. Ainda que não reconhecido o nexos alegado pela demandante, a fundamentação das decisões nesta lide estimula reflexões essenciais sobre as previsões legais a respeito do meio ambiente de trabalho psicologicamente

¹⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 134.

¹⁴⁴ HELLMAN, Renê. **PROCESSO CIVIL II - Prova Pericial**. Professor Renê Hellman. YouTube, publicado em 18/10/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qcksCFNs1MQ>>.

¹⁴⁵ MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil, volume único**. Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga. 8ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 531.

¹⁴⁶ Aponta Bellesini: “[...] as presentes linhas foram borradas com o declarado intuito de descrever a “tensão” experimentada quanto ao tema. Malgrado a (ainda presente) candência da discussão e força dos pensamentos expostos pelos diversos autores citados, tem-se que estes não são (ao menos necessariamente) inconciliáveis, possuindo alguns pontos de aderência, bem como uma ampla abertura à formulação de um discurso de consenso. [...]”, veja-se: BELLESINI, Iuri Sverzut. **O (livre) convencimento motivado: uma visão de consenso**. Revista Consultor Jurídico, publicado em 19/08/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/iuri-bellesini-livre-convencimento-motivado>>.

¹⁴⁷ LIMA, Danilo Pereira; LOPES, Ziel Ferreira. **Por que devemos abandonar o “livre convencimento motivado” do juiz?** Revista Consultor Jurídico, publicado em 29/08/2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-29/diario-classe-devemos-abandonar-livre-convencimento-motivado-juiz>>.

saudável: há uma grave disparidade entre o que o texto legal prevê como direito aos trabalhadores e trabalhadoras, se comparado à realidade apresentada.

No que diz respeito às doenças ocupacionais - ou o efetivo dano previamente referido -, a legislação previdenciária (artigo 20, incisos I e II da Lei 8.213/91) as delimita em doenças profissionais e doenças do trabalho. As primeiras são desenvolvidas pela atividade laboral específica de determinada profissão (chamadas, da mesma forma, de ergopatias, tecnopatias ou doenças profissionais típicas). Tendo em vista sua tipicidade, implicam na necessidade de comprovação do nexo de causalidade, sendo que decorrem de microtraumas rotineiramente agressores das defesas orgânicas da vítima, deflagrantes do processo mórbido quando, por efeito cumulativo, acabam por vencê-las¹⁴⁸. Ocorre que a delimitação da sucessão de causas inerente ao procedimento de reconhecimento do nexo costuma ser um desafio, porquanto requer não somente identificar a autoria material do dano, mas também o conteúdo da responsabilidade, especificando, destarte, os limites da reparação a ser cobrada¹⁴⁹.

O quarto processo examinado, de nº 100105-49.2017.5.02.0035, também ajuizado junto ao TRT-2, foi autuado no dia 26/06/2017, em ação da Sra. Ana Maria Mello em face da empresa Banco Santander (Brasil) S/A, requerendo reconhecimento de nexo causal por enfermidades físicas e psiquiátricas adquiridas por conduta da demandada. Tendo sido este um dos processos mais curtos encontrados na pesquisa para elaboração do presente trabalho, após a apreciação dos apontamentos registrados em sede de laudo pericial judicial, o magistrado decidiu em consonância à parte autora, apesar das alegações da empresa-ré de que sempre observara todas as normas de medicina e segurança do trabalho, negando o nexo de causalidade e os alegados danos trazidos quando do ajuizamento da demanda.

A lide em tela evidencia de maneira contundente o peso probatório da conclusão lavrada por perita judicial, tendo em vista ter sido determinante para o convencimento da autoridade judiciária, que entendeu estarem suficientemente vislumbrados os elementos necessários para confirmação da existência do nexo de

¹⁴⁸ BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45.

¹⁴⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 221.

causalidade entre as patologias enfrentadas pela Sra. Ana Maria e suas atividades laborais na instituição bancária Santander. Assim registrou-se o laudo pericial judicial:

A RECLAMANTE APRESENTA QUADRO INFLAMATÓRIO CRÔNICO (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO) E TENDINOPATIA CRÔNICA NOS OMBROS. 1b. A AUTORA APRESENTOU ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO DURANTE SEU PACTO LABORAL COM A RECLAMADA. 2a. EXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA NO PUNHO E A TENDINITE CRÔNICA DE OMBROS COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ELA NA RECLAMADA. 2b. EXISTIU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO (ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO) APRESENTADA PELA AUTORA E O AMBIENTE DE TRABALHO NA RECLAMADA À ÉPOCA 3. EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO QUE EXIJA ALTA DEMANDA DE DIGITAÇÃO. Grifos meus.

Depreende-se, portanto, a informação de que o laudo concluiu pela ocorrência denexo de causalidade entre as lesões adquiridas no ombro, no punho e no comportamento da reclamante com o labor por ela prestado à reclamada. Apesar da impugnação de laudo solicitada pela reclamante (sustentando a descon sideração, na perícia, da doença preexistente da reclamante), a perita ratificou sua decisão anterior, de forma que a autoridade judiciária competente, em sede de peça decisória, fixou entendimento em conformidade com o trabalho pericial.

Pode-se inferir, tomando como exemplo o caso em tela, elemento comum à maioria das demandas analisadas no presente trabalho: o labor em empresa de serviços bancários. As especificidades da referida função são relevantes ao ponto de receberem previsão específica na Consolidação das Leis de Trabalho, que regulamenta a jornada de trabalho e prevê outras determinações sobre a categoria. Assim indica o autor Bezerra Leite, em sua obra:

*A jornada diária e semanal do empregado bancário está prevista nos arts. 224 a 226 da CLT. [...] O exercício das atividades tipicamente bancárias encontra-se no rol das profissões penosas extenuantes. [...] **A complexidade e rapidez das tarefas bancárias, as responsabilidades decorrentes do manuseio de grandes somas, a posição ergonômica de trabalho, os riscos de acidentes emergentes do espantoso número de assaltos a bancos etc.***

provocam, ao fim de curto tempo, um maior desgaste físico e psíquico do empregado bancário. Problemas de sistema nervoso e os de LER – Lesões por Esforços Repetitivos – são de conhecimento notório, tendo em vista o considerável número de bancários levados à Previdência Social para a obtenção de tratamento médico e de licenças prolongadas¹⁵⁰. Grifos meus.

O arcabouço legislativo utilizado pelo julgador para fundamentar o *decisum* demonstrou-se mais enxuto, se comparado aos casos já expostos no presente trabalho. Ao priorizar a força probatória do laudo pericial judicial e o conjunto de exames e documentos colacionados aos autos pela reclamante, o magistrado acionou, de forma comum a casos que envolvem o dever de indenizar, os dispositivos 186 (exemplo típico de responsabilidade subjetiva)¹⁵¹ e 927 do Código Civil, reforçando a responsabilidade civil da empresa-ré em reparar o dano causado por ato ilícito resultado de conduta culposa, geradora das enfermidades sofridas pela autora do litígio. Faz-se pertinente ressaltar, ainda, o fato de que os magistrados não estão adstritos ao resultado da prova pericial: o juiz não deve ser refém do conjunto probatório¹⁵², tendo em vista a possibilidade de impugnação das provas.

3.3.3 Análise de Decisões do TRT da 3ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi o local pelo qual tramitou o quinto processo analisado no presente trabalho. A lide de nº 0011087-41.2019.5.03.0013 foi autuada junto à mencionada casa julgadora no dia 20/12/2019, em ação ajuizada por Sirlane Aparecida, em face da empresa Arcelormittal Brasil S/A. Além de sustentar ter sido indevidamente dispensada durante contrato de aprendizagem, a demandante alegou ter desenvolvido quadro depressivo decorrente das ações da reclamada, uma vez que teria sofrido discriminações no ambiente de trabalho que teriam desencadeado a patologia psíquica. A autora chegou a ser afastada por incapacidade laborativa, percebendo benefício previdenciário até o dia 14/04/2019, sendo demitida pela contratante no dia 20/05/2019. Contrapôs a empresa-ré que o contrato de aprendizagem finalizou em seu prazo determinado previsto e que o mesmo não enseja estabilidade provisória

¹⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 453/454.

¹⁵¹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 103.

¹⁵² HELLMAN, Renê. **PROCESSO CIVIL II - Prova Pericial**. Professor Renê Hellman. YouTube, publicado em 18/10/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qcksCFNs1MQ>>.

no emprego por doença ocupacional, negando, da mesma forma, qualquer tipo de discriminação sofrida pela autora no local de trabalho, arguindo que a enfermidade da reclamante não possui relação com as atividades desempenhadas na empresa.

Nesta lide em questão, a documentação previdenciária referente ao período em que a autora ficou afastada das atividades laborais mostrou-se determinante para a consolidação do entendimento da magistrada, visto que, juntamente do atestado de saúde ocupacional demissional e das conclusões da perícia médica judicial, indicaram para a autoridade judiciária a aptidão laborativa da demandante, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, afastando a alegação de invalidez da dispensa. Apesar dos atestados e relatórios apresentados pela reclamante comprovarem que a referida sofria de sintomas depressivos em outubro de 2019, sendo inclusive, diagnosticada com transtorno depressivo recorrente (CID10 F33) em 04/10/2019, o laudo pericial judicial assim versou:

*O laudo médico pericial descreve que a autora é portadora de quadro psiquiátrico compatível com **transtorno depressivo (F32.2)**, mas a **doença não possui relação com o trabalho desenvolvido na ré, fato corroborado pelo início da patologia em 2013.** [...] **Não restaram estabelecidos o Nexo de Causalidade e/ou Nexo de Concausalidade, entre os quadros psiquiátricos apresentados pela Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.** No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa. Grifos meus.*

Na sentença, foi ratificado o laudo pericial, não reconhecendo o nexos de causalidade entre as enfermidades psiquiátricas e as atividades laborais da reclamante, ao que a demandante, irresignada, ajuizou peça recursal, contestando a decisão previamente proferida, requerendo, mais uma vez, o reconhecimento do nexos de causalidade entre suas atividades na empresa-ré e suas patologias psíquicas. A magistrada responsável pelo julgamento do recurso, da mesma forma que a julgadora do 1º grau já havia feito, sustentou sua decisão de reiterar o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais à recorrente (não reconhecendo, portanto, o nexos de causalidade alegado) no laudo pericial, novamente evidenciada aqui a força probatória da análise técnica e criteriosa realizada por um profissional especializado de confiança do juízo. Senão vejamos sua própria manifestação, ao proferir a decisão anteriormente mencionada:

[...] segundo o que se infere do laudo pericial, impõe-se concluir pela não configuração de doença ocupacional. No aspecto, destaca-se que o trabalho pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo e se revela meio idôneo de prova para o deslinde da matéria controvertida nos autos. [...] É importante mencionar, ademais, que a Autora não comprovou, nem de forma tangencial, a alegação de que teria sido submetida a ócio forçado pela empregadora, contribuindo para a instalação do processo depressivo. Destarte, à míngua de preenchimento dos supostos necessários à configuração da responsabilidade civil, a saber, a prática de ato ilícito por parte da empregadora, indevido o pleito indenizatório. Grifos meus.

Faz-se cabível, aqui, ressaltar a menção ao ócio forçado como mecanismo de contribuição para a instalação do processo depressivo. Ainda que não reconhecido pela sentença do recurso, o tópico em questão é extremamente comum em casos similares aos analisados no presente trabalho, uma vez que, conforme nos ensina Dejours, a depressão mescla, de certa forma, a indignidade, a inutilidade e a desqualificação, expandindo esses sentimentos quando não há a motivação do labor, muitas vezes¹⁵³. Senão vejamos:

Esta depressão é dominada pelo cansaço. [...] Executar uma tarefa sem investimento material ou afetivo exige a produção de esforço e de vontade, em outras circunstâncias suportada pelo jogo da motivação e do desejo. A vivência depressiva alimenta-se da sensação de adormecimento intelectual, da anquilose mental, de paralisia da imaginação e marca o triunfo do condicionamento ao comportamento produtivo.

No que tange à fundamentação normativa das decisões do presente caso, alguns destaques podem ser mencionados. Na sentença de 1º grau, a magistrada fez menção ao artigo 479 do Código de Processo Civil, alegando que, apesar do que ele prevê, não se pode descartar ou menosprezar a prova técnica, de maneira que decidir de acordo com a prova pericial é a regra geral, quando não demonstrada a existência de elementos probatórios contrários mais convincentes sendo que, no caso julgado, a perícia concluiu pela não configuração de doença ocupacional, ainda que a autora possuísse histórico de transtornos depressivos (CID10 F32.2¹⁵⁴).

¹⁵³ DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 49.

¹⁵⁴ Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Em se tratando do arcabouço normativo que amparou as diretrizes da decisão de recurso, a interação entre o artigo 118 da Lei 8.213/91¹⁵⁵ (também citado na sentença de 1º grau) e o item II da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho foi utilizado para sustentar o *decisum* de segunda instância. Na mencionada sentença, a autoridade judiciária competente asseverou, quanto à estabilidade trazida pelo acidente de trabalho, que dada a total ausência de relação de causalidade/concausalidade entre a patologia experienciada pela recorrente e a execução do contrato de emprego mantido com a empresa-ré, o acervo fático probatório ressaltava que a autora estava em sua plena capacidade laborativa no momento da dispensa, não havendo qualquer acontecimento físico ou psíquico (adocimento), ainda que de etiologia alheia à ocupacional. Faz-se destaque à interação anteriormente referida porquanto o dispositivo preconiza o nexo de causalidade como elemento condicional para concessão de estabilidade ao trabalhador e à trabalhadora empregados. Senão vejamos a própria determinação do TST, nos seguintes termos:

*Súmula nº 378 do TST ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...] II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). Grifos meus.*

Assim sendo, o texto jurisprudencial assegura uma garantia importante - mesmo que provisória - de emprego, uma diretriz de destaque apesar de não ser uma lei em sentido estrito¹⁵⁶.

O sexto processo do qual se analisará o *decisum* também teve sua tramitação sob responsabilidade do TRT-3, com data de autuação em 16/05/2019. Ajuizado por Paulo Roberto Gonçalves dos Reis em face da empresa Itaú Unibanco S/A, o litígio de nº 0010578-44.2019.5.03.0035 também abordou pedido de reconhecimento de

¹⁵⁵ “Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

¹⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019. p. 1501.

nexo causal ou concausal, relativo à adoecimento psíquico decorrente de atividade laboral, com subsequente pagamento de eventual indenização devida pela empresa-ré, estabelecimento no qual o demandante trabalhava desde 1982.

O autor prestou depoimento em audiência de instrução realizada no dia 30/01/2020, ocasião em que afirmou sofrer muita pressão dos superiores hierárquicos, ainda que existissem, na instituição financeira, os programas “Ombudsman” e “Fique Ok”, sendo o primeiro destinado a receber reclamações e o segundo objetivando providenciar suporte aos funcionários (ambos os programas possuíam núcleos de acompanhamento psicológico, contudo, o demandante informou em juízo nunca ter utilizado o setor). Alegou o requerente ter sido diagnosticado com enfermidade laboral em fevereiro de 2015, período em que exercia a função de assessor operacional e assistente de negócios. À época, segundo relatou em juízo, apresentava quadro de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, chegando a afastar-se das atividades por 15 dias.

Conforme informado pelo Sr. Paulo Roberto, ainda em sede de audiência, em abril de 2017 teve de, novamente, afastar-se das atividades laborais, por conta da necessidade de percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie B-91). O quadro de saúde do autor agravou-se em janeiro de 2018, de maneira que, após perícia realizada em fevereiro de 2019, o INSS converteu a benesse do demandante em aposentadoria por invalidez acidentária, fato comunicado ao empregador em março do mesmo ano. Na mesma audiência, a empresa-ré apresentou testemunha em seu favor, tendo sido prestado depoimento em que contrapôs as alegações de cobranças excessivas no ambiente de trabalho, trazidas ao juízo pelo reclamante. De acordo com a testemunha da reclamada, as metas mantinham-se aproximadamente as mesmas durante o ano, além de dizerem respeito a números, e não à qualidade.

Já em sede de *decisum*, o magistrado ressaltou que o acidente do trabalho - ou a doença profissional ou do trabalho a ele equiparada - nem sempre possuem fato gerador único, de forma que sua ocorrência pode se dar a partir da contribuição de elemento concorrente para a formação do nexo de causalidade entre a ação e a patologia que dela decorreria. Conforme sustentação da autoridade judiciária competente, uma vez demonstrada a perda da capacidade laborativa do trabalhador, restaria configurado o nexo de causalidade, para efeito de caracterização da doença

ocupacional, se as condições em que eram exercidas as atividades na empresa houvessem atuado como concausa. Ainda, nas palavras do próprio julgador:

Assevero, ainda, que esse Juízo sabe que a prova científica (pericial), não é um, como ensina o processualista italiano Michelle Taruffo, instrumento retórico, mas sim, um instrumento epistêmico, ou seja, um meio por intermédio do qual, no processo, são adquiridas as informações necessárias para a determinação da verdade dos fatos. Representam aportar ao juiz elementos que vão além da "ciência comum" da qual ele dispõe, permitindo-lhe uma discricionariedade guiada. Nesse sentido, a partir dos dados técnicos, é possível na requalificação jurídica e na seleção dos fatos juridicamente relevantes construir a solução do litígio a partir do conjunto probatório e não de uma única e exclusiva prova. Ressalto que a presença de nexos técnico-epidemiológico (NTEP) reconhecido pelo INSS e a moléstia desenvolvida pelo autor para a concessão do benefício auxílio-doença acidentário (espécie B91), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (espécie 92) faz presumir o nexo de concausalidade. Grifos meus.

Não obstante o reconhecimento do nexo de concausalidade sustentado pela parte autora na lide, o magistrado referiu, também, a pertinente observação de que a anamnese psiquiátrica difere da anamnese médica em geral, uma vez que:

[...] o psiquiatra na entrevista e durante a avaliação procura estabelecer um contato emocional e criar um clima favorável para a comunicação de emoções perturbadoras; procura ouvir o paciente e compreendê-lo em sua relação com o meio ambiente (família) no qual cresceu e se desenvolveu e com as pessoas significativas de sua vida; interessa-se, principalmente, pelas emoções e pelos sentimentos, valorizando a história pregressa procurando identificar os períodos críticos, as vivências, as vulnerabilidades que possam ter contribuído para a sua saúde, além de considerar as vulnerabilidades biológicas, os antecedentes familiares; procura definir as características pessoais do paciente como temperamento, caráter, traços predominantes de personalidade, suas forças e suas fraquezas, as formas de reagir diante de estresses ou de períodos críticos de sua vida.

As observações acima citadas expressam uma visão aguçada e aprofundada dos detalhes que envolvem o trato legal dos cidadãos acometidos com enfermidades psíquicas (e aqui, nos casos analisados pelo presente trabalho, eventualmente causadas/agravadas pela atividade laboral). O reconhecimento do nexo de causalidade em casos de patologia psiquiátrica requer uma visão ampla e humanizada do trabalhador e da trabalhadora enfermos, tendo em vista a

multiplicidade de fatores que podem ter influência no desenvolvimento da doença¹⁵⁷.

No que diz respeito ao arcabouço jurídico aplicado à decisão, faz-se necessária uma análise individualizada de cada etapa da fundamentação da sentença, ora subdivididas - para fins metodológicos - em: a) legislação; b) teoria do presentismo (ou presenteísmo); c) doutrina e d) análise documental.

O julgador da lide abre a exposição de dispositivos em sua fundamentação fazendo uso de normas de Direito Internacional, mais especificamente o artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966¹⁵⁸. O referido dispositivo determina que os Estados-partes devem assegurar melhores, justas e favoráveis condições de trabalho, garantindo uma existência decente aos empregados ou empregadas e suas famílias. Baseando-se na doutrina de Valério Mazzuoli, o magistrado ressaltou que, na gramática dos direitos humanos contemporâneos, os próprios são considerados núcleos-chave da normatividade pós-moderna, impondo que todas as normas vigentes sejam interpretadas em conformidade com os direitos humanos, sejam elas interna ou internacionalmente aplicadas. No intuito de reforçar a diretriz internacional apresentada de necessidade de garantia de um ambiente de trabalho saudável, a autoridade judiciária também fez menção à Lei 7.347/85¹⁵⁹, apontando que a noção de meio ambiente de trabalho deve ser apreendida como o conjunto de fatores biológicos, psíquicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho.

Ainda apoiando-se nas normas internacionais do trabalho, a autoridade judiciária competente mencionou uma série de Convenções Internacional da OIT

¹⁵⁷ KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 57.

¹⁵⁸ “Artigo 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.”

¹⁵⁹ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

(Organização Internacional do Trabalho)¹⁶⁰, porquanto se tratavam de documentos que faziam referência à proteção do trabalhador e da trabalhadora em seu respectivo ambiente de trabalho, determinando aos Estados ratificantes que resguardassem, em diversos contextos, a saúde e a segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras. Realizando um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, o julgador trouxe à fundamentação do *decisum* dispositivos previstos na CLT concernentes ao tema, especificamente os presentes no Título II (“Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”), em seu Capítulo V¹⁶¹ (“Da Segurança e Da Medicina do Trabalho”) e no Título III (“Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”), em seus Capítulos III (“Da Proteção do Trabalho da Mulher”) e IV (“Da Proteção do Trabalho do Menor”). O julgador concluiu a seção interativa entre normas internacionais e nacionais concernentes à proteção do trabalhador discorrendo sobre as diretrizes do Decreto 1.254/94¹⁶², destacando a conceituação de meio ambiente do trabalho e apontando os fatores psíquicos do local de trabalho como parte da responsabilidade do Estado brasileiro referente à saúde dos empregados e empregadas, senão vejamos:

*Há previsão de três áreas de ação para a salvaguarda da segurança e saúde laborais: aplicação e definições (artigo 1 a 3); nível nacional (artigos 8 a 15); nível da empresa (artigos 16 a 21), bem assim, a definição de um princípio de política nacional (artigos 4 a 7). A Convenção é aplicável a todas as áreas de atividade econômica, incluindo-se a administração pública, **considerando como local de trabalho enquanto âmbito espacial de aplicação de seus dispositivos "como abrangendo todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer,***

¹⁶⁰ Convenções Internacionais da OIT de nº 115 (Proteção contra Radiação), 136 (Proteção contra os Riscos de Infecção pelo Benzeno), 139 (Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos), 148 (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 152 (Segurança e Higiene dos Trabalhadores Portuários), 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), 159 (Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes), 161 (Serviços de Saúde do Trabalho), 162 (Utilização do Amianto com Segurança), 167 (Sobre a Saúde e Segurança na Construção), 170 (Segurança no Trabalho com Produtos Químicos), 171 (Trabalho Noturno), 174 (Sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores), 176 (Sobre Saúde e Segurança nas Minas) e 183 (Proteção da Maternidade).

¹⁶¹ Indicam Bertagni e Monteiro, “[...] Assim é que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu Capítulo V, com a versão dada pela Lei n. 6.577/77, é ainda um dos instrumentos mais eficazes sobretudo quando se fala em prevenção de acidentes. É que em seu art. 200 prevê a possibilidade de o Ministério do Trabalho editar Normas Regulamentadoras – NRs, cuja primeira consolidação foi feita pela Portaria n. 3.214/78. [...]”, veja-se: BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 43.

¹⁶² Promulgou a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.

e que estejam sob controle, direto ou indireto, do empregador" (artigo 3, letra "c"). Nesse ato internacional negociado no âmbito da OIT, o termo saúde é definido abrangendo "não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho". A adoção de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho deve considerar, segundo a convenção: a prevenção e redução periódica e permanente ao mínimo dos riscos físicos e psicológicos inerentes ao meio ambiente do trabalho, bem assim, o controle e manutenção dos componentes materiais de trabalho, em sua correlação com os executores e supervisores, garantindo-lhes o treinamento complementar necessário (artigos 4 e 5). [...] Por certo, a ideia de meio ambiente de trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador e no desenvolvimento de sua atividade laboral, sendo tutelado enquanto complexo de fatores em intensa interação com a saúde física e psíquica do trabalhador. Grifos meus.

Ademais, o magistrado teceu considerações a respeito da garantia do direito à vida (previsto no artigo 1º, inciso III¹⁶³ e 5º, *caput*¹⁶⁴ da Constituição Federal), mediante a proteção aos direitos à saúde e ao trabalho em condições dignas. Segundo fundamentação do julgador, o direito à saúde, a partir da criação da Organização Mundial da Saúde (OMS), passou a ser compreendido como o estado de completo bem estar físico, mental e social¹⁶⁵, de maneira que a saúde do trabalho seria espécie do gênero saúde, considerada como direito humano, ao lado do bem-estar, no artigo 25, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁶⁶. Na Constituição brasileira de 1988, o direito à saúde está registrado como direito fundamental social (artigos 6º¹⁶⁷ e 196 a 200¹⁶⁸), além da previsão de que há a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, da mesma forma que a aplicação do direito ao seguro

¹⁶³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;"

¹⁶⁴ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]"

¹⁶⁵ Constituição da Organização Mundial da Saúde, 22 de julho de 1946.

¹⁶⁶ "Artigo 25, 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

¹⁶⁷ "Art. 6º São direitos sociais [...] a saúde [...]"

¹⁶⁸ Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II (Da Saúde).

contra acidentes do trabalho e à reparação dos danos causados pelo empregador (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII¹⁶⁹).

Conforme indicou a autoridade judiciária competente, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece em seus dispositivos 157 a 201 uma vasta gama de obrigações, tanto de empregadores quanto de empregados e empregadas, no que concerne ao ambiente de trabalho, artigos que devem ser acionados conquanto observada a hermenêutica constitucional do artigo 200, inciso VIII¹⁷⁰ da Constituição Federal. De acordo com a sustentação registrada no *decisum* pelo magistrado responsável, a própria Lei 8.080/90¹⁷¹, em seu artigo 3º¹⁷², apresenta fatores determinantes e condicionantes do direito à saúde, à alimentação, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao trabalho, à renda, à educação, ao transporte, ao lazer e ao acesso aos bens e serviços essenciais. Ainda abordando o conjunto de normas basilares da proteção à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, o magistrado trouxe à lide entendimento proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim registrando diretrizes da Opinião Consultiva¹⁷³ apresentada:

Segundo a Opinião Consultiva 18/2003 da CIDH a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos projeta seus efeitos na relação trabalhista privada, na qual o empregador deve respeitar os direitos humanos de seus trabalhadores, resguardando os direitos de liberdade, privacidade e dignidade na tensão entre os direitos fundamentais específicos dos trabalhadores e os direitos fundamentais inespecíficos (cidadania na empresa). A proteção do direito à saúde do trabalhador, portanto, encontra-se fundamentada tanto no princípio da instrumentalidade do processo quanto na busca da efetividade plena das normas tuitivas. Grifos meus.

¹⁶⁹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]”

¹⁷⁰ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

¹⁷¹ Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

¹⁷² “Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.”

¹⁷³ A Opinião Consultiva (OC) nº 18, registrada no dia 17 de setembro de 2003 e, na ocasião, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, versa sobre a condição jurídica e os direitos dos imigrantes indocumentados.

Percebe-se, por parte da autoridade judiciária do caso ora analisado, notável empenho em sustentar de maneira verdadeiramente robusta cada aspecto relevante na consolidação de seu processo decisório. Não à toa o julgador também apresentou, na sentença, menção à Medida Provisória 316/2006¹⁷⁴ e sua inclusão do artigo 21-A na Lei 8.213/91¹⁷⁵, repercutindo diretamente na adoção do sistema de presunção da enfermidade ocupacional, alteração que gerou manifestações em diversos setores da sociedade que acompanham as dificuldades dos empregados e empregadas obterem o referido benefício, mesmo nos casos em que o nexo causal do quadro clínico com o trabalho é explícito. Ressalta-se, aqui, o grande impacto na seara previdenciária ocasionado pela referida alteração legislativa, uma vez que, com o então novo dispositivo legal, o INSS passou a poder conceder o benefício acidentário sem emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando fosse demonstrado o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE). Dessa forma, reconhece-se que, se uma patologia é estatisticamente mais frequente em uma determinada categoria profissional, ela passa a ser considerada como “peculiar” àquele grupo de trabalhadores.

Adiantando um tópico referente às conclusões do laudo pericial publicado em juízo (a serem detalhadas mais adiante na presente análise), deve-se fazer menção, também, à aplicação, por parte do julgador, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1339/99¹⁷⁶. O referido texto legal traz especificações a respeito das enfermidades laborais e suas classificações, não sendo outra a redação do *decisum*:

*Concluindo, na classificação de Schilling adotada no Brasil, nos três grupos de doenças relacionadas ao trabalho (I, II e III) o trabalho aparece, respectivamente, como causa necessária, fator contributivo (mas não necessário) e provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida (Ministério da Saúde, 2001). **O mesmo Ministério da Saúde classifica os transtornos mentais e do comportamento entre os grupos II ou III, exceto para o caso***

¹⁷⁴ Posteriormente convertida na Lei 11.430/2006, que alterou as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumentando o valor dos benefícios da previdência social; e revogando a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, além de dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

¹⁷⁵ “Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.”

¹⁷⁶ Instituiu a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no Sistema Único de Saúde, para uso clínico e epidemiológico, podendo ser revisada anualmente.

daqueles causados por substâncias tóxicas ou por fatores específicos como traumas físicos. Atente-se, ainda, para a Portaria MS 1339/99. O trabalho, pois, não é fator que possa ser negligenciado nessa equação. Grifos meus.

Não obstante, a autoridade judiciária reforçou sua fundamentação jurídica indicando o fato de que, desde a edição do Decreto 7.036/44¹⁷⁷, o ordenamento brasileiro admite a teoria da concausa (atualmente prevista no artigo 21, inciso I da Lei 8.213/91¹⁷⁸). Dessa forma, segundo o magistrado, as condições de trabalho às quais se submetia o demandante, embora não tenham sido a única causa, contribuíram diretamente para a redução ou para a perda da sua capacidade laborativa, ou tenham produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Nesta senda, cabível destacar o que registra Bruno Miragem em seus estudos, no que diz respeito à concausalidade, nos seguintes termos:

Pode ocorrer que para um mesmo dano concorra mais de uma causa, estabelecendo-se uma pluralidade de causas ou concausalidade. [...] tais causas não iniciam ou interrompem o processo causal, mas o reforça em direção a dado resultado. Havendo pluralidade de causas, costuma-se mencioná-las cada uma como espécie de concausa. Por concausa entenda-se a condição que concorre para a realização do dano juntamente de outra originalmente considerada para este fim, alterando-se o normal desenvolvimento do processo causal. Assim, pode denominar-se concausa tanto as causas que, independentes entre si, contribuem com o dano, não sendo possível identificar entre uma causa principal e outras secundárias; e de outro modo, causas que possam ser diferenciadas entre si, entre causa principal e causas secundárias¹⁷⁹.

Demonstra-se, portanto, fundamental o estabelecimento da relação de causa e efeito entre o evento ao qual se busca responsabilizar pelo dano, mediante reparação. Não à toa a concausalidade impõe tanto destaque à matéria concernente ao nexos causal: a complexa vida contemporânea por muitas vezes dificulta a

¹⁷⁷ Reformou a Lei dos Acidentes de Trabalho.

¹⁷⁸ “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

¹⁷⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 249. Citando NORONHA, Fernando. Direito das obrigações, cit., 2010, p. 670-671 e CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, cit., p. 78.

percepção de todos os fatores que ensejam danos ressarcíveis, sendo frequente que certa multiplicidade de prováveis fontes dê origem ao evento danoso¹⁸⁰.

As interações entre a legislação previdenciária e a legislação civil são muito comuns nos casos similares aos analisados no presente trabalho. Uma vez sendo o reconhecimento de nexos causal um mecanismo jurídico marcante da responsabilidade civil, sua aplicação na seara previdenciária acaba entrelaçando diversos dispositivos de textos legais, sejam eles referentes à concessão de benefícios ou mesmo de aferição de incapacidades. Não à toa, na lide ora analisada, o julgador correlacionou os artigos 19¹⁸¹, 20¹⁸² e 21 da Lei 8.213/91 às diretrizes previstas nos artigos 186, 187¹⁸³ e 927 do Código Civil brasileiro. De acordo com a autoridade judiciária competente, sabe-se que o acidente de trabalho é aquele que decorre do exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução - permanente ou temporária - da capacidade para o trabalho, também constituindo acidente de trabalho a doença profissional, a doença do trabalho e as formas equiparadas previstas em lei. Nesta etapa do procedimento decisivo, o magistrado concluiu que, pelo acervo probatório disponível nos autos, não se poderia negar que a pressão excessiva pelo atingimento de metas, dentro do ambiente de trabalho, além da sobrecarga de serviço imposta ao reclamante, contribuíram para o surgimento/agravamento da enfermidade psiquiátrica que acometia o trabalhador, sendo a atividade laboral, portanto, concausa. O julgador destacou, inclusive, que a existência de causas concorrentes para a deflagração ou aprofundamento da gravidade da patologia não constituem excludente da natureza eventualmente ocupacional da moléstia, senão vejamos:

Destaca-se que a possibilidade de a moléstia ter outra origem que não a ocupacional, tal como uma predisposição individual, não é suficiente para afastar o nexos epidemiológico com o trabalho, o qual,

¹⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 150.

¹⁸¹ “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

¹⁸² “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...]”

¹⁸³ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ser causa exclusiva, nos moldes do dispositivo legal supracitado. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento.

O juiz responsável pela demanda constatou o nexo entre o trabalho desenvolvido pelo demandante junto à empresa-ré e sua enfermidade psiquiátrica, ainda que na forma de concausa, reconhecendo no *decisum*, destarte, presentes os elementos da responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa patronal), indicando o dever de indenizar o trabalhador prejudicado. Ademais, o julgador, ao fixar o valor da indenização devida pela demandada em R\$ 29.762,30, fez uso do que determina o artigo 223-G, §1º, III¹⁸⁴ da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo o dano extrapatrimonial causado ao autor como sendo de natureza grave. Conforme determina a mencionada legislação trabalhista, o referido dano - a ser aferido dentro de relações laborais - diz respeito à ação ou omissão que ofenda a esfera moral/existencial de pessoa física ou jurídica (titulares exclusivas do direito à reparação)¹⁸⁵. Cabe salientar, ainda, que o dispositivo 223-G não foi o único incluído na Consolidação das Leis do Trabalho - mediante Reforma Trabalhista de 2017 - a apreciar a devida reparação ao dano extrapatrimonial, conforme leciona Bezerra Leite, senão vejamos:

*[...] o legislador reformista confundiu propositadamente direito da personalidade com direito personalíssimo, a fim de reduzir a interpretação e a aplicação das normas que dispõem sobre danos morais no âmbito da Justiça do Trabalho, o que nos parece inconstitucional, por violar a cláusula de separação de poderes e a independência dos órgãos judiciais especializados (juízes e tribunais do trabalho) que integram o Poder Judiciário brasileiro. **O art. 223-C da CLT deve ser interpretado sistemática, ampliativa e teleologicamente, de modo a se considerar também outros bens, como a integridade psíquica, a autoestima, o nome, a boa fama, a vida digna de ser vivida, a orientação sexual, a etnia, a idade, a nacionalidade, o gênero, a saúde, o lazer etc**¹⁸⁶. Grifos meus.*

¹⁸⁴ “Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: [...] § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: [...] III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;”

¹⁸⁵ “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

¹⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 87.

A autoridade judiciária competente finalizou sua vasta menção a dispositivos legais acionando o artigo 950 do Código Civil brasileiro¹⁸⁷, ressaltando que o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, a depender da gravidade do acidente sofrido no ambiente de trabalho. O magistrado indicou o fato de que, no caso concreto, a incapacidade era total e permanente, porquanto houve concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (mesmo que condicionada à revisão bienal). Reforçou, ainda, que, uma vez evidenciada a ocorrência do evento, a responsabilidade civil da empresa-ré e constatada a perda total da capacidade laborativa do autor, em decorrência da enfermidade ocupacional adquirida - conforme laudo médico e documentos previdenciários (não infirmados por prova em contrário) - configurou-se devida a indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.

Adentrando a segunda etapa dos fundamentos jurídicos registrados em sentença, deve-se destacar a utilização da teoria do presentismo, por parte do julgador, em sua interpretação do caso concreto. A referida linha teórica ganhou evidência com os escritos do autor François Hartog, que definia o presentismo como “uma experiência do tempo em que o presente se impõe como o único horizonte”, de maneira que o tempo não seria nada além do evento analisado¹⁸⁸. Na lide sob análise, o julgador fez uso de obra da pesquisadora Sara Alexandra Alves Silva de Sousa, citando dissertação de mestrado defendida pela mencionada junto à Universidade de Lisboa, em outubro de 2012, sobre o tema ‘O Presentismo e a Integridade percebida pelo Líder’.

De acordo com a tese, na leitura especializada do tema existem várias definições sobre presentismo, sendo que todas convergem no sentido de que a presença do colaborador no seu local de trabalho, quando desenvolve um declínio de produtividade e sofre prejuízos na condição de saúde - tanto física quanto psicológica - do empregado ou da empregada, pode ser explicada por essa falta de perspectiva no ambiente laboral, a sensação de estar no trabalho e ao mesmo

¹⁸⁷ “Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

¹⁸⁸ ARAÚJO, Valdei Lopes de; PEREIRA, Mateus H. F. **Reconfigurações do Tempo Histórico: Presentismo, Atualismo e Solidão na Modernidade Digital**. Rev. UFMG, Belo Horizonte, v. 23, n. 1 e 2, p. 270-297, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/23/13_Pereira,Mateus_Araujo,Valdei_ReconfiguracoesTemo_pags270a297.pdf>, pág. 276.

tempo fora dele. Conforme aponta a pesquisa mencionada pelo magistrado, a influência do presentismo no surgimento de patologias decorrentes de atividades laborais pode ter variados graus de incidência, deflagrando, inclusive, adoecimento psíquico:

[...] *identificação dos gêneros associados de presentismo: crônico e agudo. O primeiro diz respeito a uma condição contínua de artrites e o segundo relaciona-se a uma condição de saúde deficitária pontual, na qual se registram problemas de natureza psicológica como a depressão e questões associadas ao stress, que, por sua vez, apresentam-se como fator dominante no presentismo agudo, além de problemas no aparelho musculoesquelético, como dores nas costas e problemas respiratórios onde se incluem gripes e constipações.* [...] *O presentismo agudo tem sido objeto de estudos específicos (Ruez, P. (2004). Quality and bottom-line can suffer at the hands of the 'working sick'. Managed Healthcare Executive, 14, 46-48) que revelam, segundo alerta, a existência de fatores comuns e inter-relacionados que conduzem ao fenômeno. Assim, teremos o stress laboral, a depressão, os conflitos trabalho-família e a escassez de trabalho, bem como, o medo de perdê-lo (Hemp, P. (2004). Presenteeism at work - but out of it. Harvard Business Review, 82, 49-58), enquanto fatores comuns no local de trabalho e que, por sua vez, surgem como causas geradoras de presentismo.* [...] *Destacam-se, ainda, outras condicionantes que podem levar a um aumento do presentismo agudo: situação financeira do trabalhador; falta de determinação do ritmo de trabalho; relato de conflitos no próprio local de trabalho (Aronsson, G., & Gustafson, K. (2005)).* Grifos meus.

Pode-se inferir, portanto, que o presentismo incorre em um decréscimo de produtividade, tendo em vista o prejuízo às condições de saúde dos empregados e empregadas, não devendo ser associado à falta de vontade ou de motivação, tampouco à conduta desprovida de profissionalismo por parte do trabalhador, porquanto se trata de fator extrínseco ao próprio, além de incontrollável. Não obstante, a obra da pesquisadora ainda indica a natureza do trabalho realizado como possível fator de influência no fenômeno presentista, podendo subsistirem manifestações episódicas ou crônicas, a depender da função exercida. As manifestações episódicas ocorrem quando o desempenho do empregado ou da empregada é afetado, ocasionalmente, por sintomas de presentismo (dores de cabeça, gripes ou dores nas costas). As manifestações crônicas, por sua vez, visualizam-se quando o comportamento se repete durante determinado período de tempo, originado por depressões, alergias ou artrites.

O presentismo também foi objeto dos estudos de Christophe Dejours. Segundo pesquisas do psiquiatra francês, a busca pelo afastamento da queda de produção, aprendida/assimilada no meio ambiente de trabalho, diversas vezes é transferida para a rotina pessoal dos empregados e das empregadas, que acabam procurando um senso de produtividade até mesmo em seus momentos de lazer. De acordo com a obra do pesquisador:

*Numerosos são os operários e empregados submetidos à O.C.T. (Organização Científica do Trabalho) que mantêm ativamente, fora do trabalho e durante os dias de folga, um programa onde atividades e repouso são verdadeiramente comandados pelo cronômetro. Assim, eles conservam presente a preocupação ininterrupta do tempo permitido a cada gesto, **uma espécie de vigilância permanente para não deixar apagar o condicionamento mental ao comportamento produtivo**. Assim, o ritmo do tempo fora do trabalho não é somente uma contaminação, mas antes uma estratégia, destinada a manter eficazmente a repressão dos comportamentos espontâneos que marcariam uma brecha no condicionamento produtivo. Os médicos do trabalho, na prática da fábrica, encontram às vezes este fenômeno que não é excepcional e que se traduz pela recusa de certos operários em aceitar as paralisações de trabalho prescritas pelo médico que o está tratando. Este “**presenteísmo**” pode ter outras origens (de ordem salarial) mas há casos em que a causa é a luta individual para preservar um condicionamento produtivo arduamente adquirido¹⁸⁹. Grifos meus.*

Dando continuidade à análise dos elementos de fundamentação utilizados no *decisum* pela autoridade judiciária competente, passa-se ao tópico anteriormente elencado: o amplo material doutrinário acionado pelo julgador, ao fundamentar sua compreensão do caso concreto. Ressalta-se que a bibliografia a seguir mencionada foi utilizada pelo magistrado em diversos pontos da sentença, não necessariamente abordando o reconhecimento do nexa causal entre a enfermidade psiquiátrica e a atividade laboral exercida pelo reclamante.

No que diz respeito à mudança do perfil epidemiológico de adoecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras no Brasil, com destaque para o aumento das enfermidades relacionadas ao trabalho ou atípicas (entre elas, os transtornos mentais), o julgador fez uso do trabalho “Condições de Trabalho e Transtornos Mentais Comuns em Servidores do Centro Cirúrgico do Hospital de Clínicas da FMB-

¹⁸⁹ DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 47.

Botucatu-UNESP”, uma pesquisa de Ludmila Cândida de Braga¹⁹⁰. A referida obra aponta que o aumento mencionado coincide com a ocorrência de profundas transformações no mundo do trabalho contemporâneo, precipuamente, com a terceira revolução industrial e as recentes crises no sistema capitalista.

Ainda tecendo considerações sobre as patologias psíquicas e suas ocorrências no ambiente laboral, o julgador utilizou-se do texto “A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho”, de Sueli Teixeira¹⁹¹. Segundo a obra referenciada pela autoridade judiciária competente, a implantação do modelo taylorista-fordista em larga escala marcou o início da dita psicologia industrial. Assim redigiu o juiz da lide ora apreciada, em sede de decisão:

Segundo analisa a d. Juíza: ‘(...) estudos identificaram alguns fatores psicológicos como decisivos para propiciar aumento de rendimento no trabalho, derivando, daí, a aplicação dos estudos sobre motivações, satisfação no trabalho, métodos organizacionais e uma prática psicológica para variados tipos de empreendimentos econômicos, passando, assim, a ser chamada psicologia organizacional. A moderna vertente da psicologia aplicada ao mundo do trabalho centraliza o conceito "saúde do trabalhador" numa abordagem multiprofissional, abrangendo o entendimento de que é possível trabalhar sem o acometimento de doenças decorrentes do trabalho dependendo da forma e condições de organização do trabalho, enfim, do meio ambiente do trabalho (...)’. Grifos meus.

Ademais, o magistrado incluiu em sua sustentação trabalho concernente à específica relação do labor bancário e da saúde mental no paradigma da excelência, de autoria das professoras Maria das Graças Correa Jacques e Mayte Raya Amazarray¹⁹². Conforme apurado pelas autoras, o setor bancário vinha sofrendo, já nos anos 2000, forte implementação de processos de reestruturação produtiva, com

¹⁹⁰ Ludmila Cândida de Braga, Especialista em Medicina Preventiva, cujo trabalho mencionado fora apresentado como conclusão do Curso de Extensão em Higiene Ocupacional, referente ao Programa de Geral de Saúde e Segurança do Trabalhador da UNESP, no ano de 2010.

¹⁹¹ Sueli Teixeira, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, em texto publicado junto à Revista do TRT3, v. 46, n. 76 (p. 27-44, jul/dez 2007).

¹⁹² Maria das Graças Correa Jacques: Psicóloga, Mestre em Psicologia Organizacional (PUCRS), Doutora em Educação (PUCRS), Professora e Pesquisadora no campo da Saúde Mental & Trabalho. Mayte Raya Amazarray: Psicóloga, Especialista em Gestão de Serviços Sociais (Universidade Complutense de Madrid), Mestre em Psicologia Social e Institucional (UFRGS), Doutora em Psicologia (UFRGS) e Assessora de Saúde da Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul. Obra “Trabalho Bancário e Saúde Mental no Paradigma da Excelência”, junto ao Boletim da Saúde de Porto Alegre, Volume 20, Número 1, Jan./Jun. 2006. Artigo disponível em: <<http://www.boletimdasauade.rs.gov.br/conteudo/1357/trabalho-bancario-e-saude-mental-no-paradigma-da-exelencia>>.

a introdução de novas formas de gestão, que contribuíam para o crescimento do sofrimento mental e dos distúrbios psicológicos no meio ambiente do trabalho bancário. As pesquisadoras indicaram, da mesma forma, que a relação entre saúde, doença mental e trabalho deve considerar um processo particular de expressão das condições da vida humana em determinada sociedade, representando as diferentes qualidades do processo vital e as diferentes competências dos sujeitos para enfrentar desafios, agressões, conflitos, mudanças, de natureza biológica, psicológica e social. Dizendo respeito, portanto, à interação entre a história individual e um contexto social (incluindo, principalmente, o laboral que define e influencia a pessoa trabalhadora) que particulariza os fatores patogênicos.

No intuito de abordar a temática da interpretação dos direitos humanos na contemporaneidade, ampliando, destarte, a sustentação jurídica do *decisum*, a autoridade judiciária competente fez breve exposição das obras dos autores Valério Mazzuoli¹⁹³ e Gabriela Delgado¹⁹⁴. Ao destacar as determinações internacionais sobre o respeito aos direitos do trabalhador e da trabalhadora, o magistrado assim registrou, em sede de sentença:

*Afirmamos, ainda, que nessa gramática dos direitos humanos contemporâneos, como nos ensina Valerio Mazzuoli, esses direitos, enquanto considerados o núcleo-chave da normatividade pós-moderna, impõem que **todas as normas vigentes interna e internacionalmente sejam interpretadas em conformidade com os direitos humanos**, a partir, inclusive, da construção jurisprudencial dos tribunais internacionais enquanto res interpretata. Nessa ordem de ideias, **afirmar que o Direito do Trabalho é a condição de possibilidade da existência formalizada do direito fundamental ao trabalho digno e decente**, significa concordar com Gabriela Delgado, no sentido de que: ‘considerando **o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de***

¹⁹³ Valerio de Oliveira Mazzuoli: Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa, Doutor summa cum laude em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Professor-Adjunto de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Professor do Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT, Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD), Advogado e Consultor Jurídico. Título da obra de 2017 não informado na decisão.

¹⁹⁴ Gabriela Neves Delgado: Professora Associada de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB,. Pós-Doutora em Sociologia do Trabalho pela Unicamp, Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas, Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e Advogada. Título da obra de 2015 não informado na decisão.

sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais e coletivas. Grifos meus.

A teoria do presentismo, já previamente apreciada em tópico específico, também foi alvo de fundamentação doutrinária por parte do julgador do caso ora analisado. O trabalho citado na decisão da lide é de autoria de Sara Alexandra Alves Silva de Sousa, que em sua dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Lisboa, em outubro de 2012, apresentou a temática do presentismo e a integridade percebida pelo líder¹⁹⁵. A tese referenciada reforça o entendimento do magistrado de que a situação enferma do demandante deveria ser observada sob um prisma multifatorial, corroborando, portanto, a leitura de que o adoecimento psíquico possui expressiva variedade de elementos causadores. O pluralismo causal aqui exposto, inclusive, dificulta a compreensão de quem não vivencia a realidade do meio ambiente de trabalho (o caso dos peritos judiciais), porquanto elementos externos podem ser confundidos com a influência específica perceptível sobre a atividade laboral em questão¹⁹⁶.

A última - mas não menos importante - subdivisão dos fundamentos jurídicos do *decisum* diz respeito à análise documental por parte da autoridade judiciária competente pela lide ora apreciada. Elemento de destaque em todas as demandas expostas no presente trabalho, a observação do material probatório acostado ao processo, na reclamatória em tela, também cumpriu função determinante na consolidação do entendimento do juiz responsável.

Conforme registrado em sentença, o magistrado utilizou-se de atestados médicos (na especialidade de psiquiatria), os quais determinaram o afastamento do autor de suas atividades laborais pelo período de 15 dias, datados de 05/05/2016 e 07/04/2017. O julgador, da mesma forma, observou CAT emitida por entidade sindical em 18/04/2017, assim como comprovante de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie B91), pago ao demandante de 24/04/2017 a 26/02/2019, e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, válida a partir de 27/02/2019. A documentação previdenciária teve grande peso na

¹⁹⁵ SOUSA, Sara Alexandra Alves Silva de. **O presentismo e a integridade percebida do líder**. Tese (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos) - Departamento de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional, ISCTE Business School (Instituto Universitário de Lisboa). Lisboa, 2012. p. 1.

¹⁹⁶ DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 108.

compreensão do caso por parte da autoridade judiciária, tal qual registrado na decisão analisada:

Pela natureza dos benefícios previdenciários concedidos ao reclamante, dúvidas não há de que o INSS constatou a existência de nexos causal entre a atividade profissional exercida e a patologia apresentada. [...] Em linhas gerais, não pairam dúvidas de que o autor está acometido de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Grifos meus.

Ainda que o conjunto de documentos acostados à lide tenha sido de grande importância para a resolução da demanda, o fator determinante para o reconhecimento de nexos causal entre a patologia e a atividade laboral, foi, também neste caso, o laudo pericial elaborado a partir da determinação do juízo. Conforme restou constatado mediante exame psiquiátrico realizado pelo perito indicado pelo magistrado, o trabalho junto à instituição bancária teve papel contribuinte no desenvolvimento da enfermidade diagnosticada. As conclusões expostas no laudo levaram em conta o extenso relato do autor, etapa essencial para avaliações médicas na área da psiquiatria. Conforme afirmou o demandante ao perito, apesar de raramente cometer erros no trabalho, era cobrado de maneira exacerbadamente severa quando ocorria uma falha. Assim registrou o perito judicial, sobre as experiências compartilhadas pelo reclamante:

*Diz que **certa vez chegou a ser chamado de incompetente, que sua chefe chegou a quebrar um celular na frente de funcionários em rompante irritado e que proferia palavras de baixo calão. Queixa de mudanças no processo de trabalho a partir da criação de um setor chamado "Área Operacional Empresas", por volta de 2004. Nesse momento, afirma que chefias passaram a atribuir-lhe atividades da área comercial, junto à cobranças excessivas, de modo que houve gradativo aumento da carga laboral. Por isso, alega que passou a haver atritos e cobranças 'pessoalizadas'. Afirma que não era vedado que gozasse férias de 30 dias, porém as chefias o aconselhavam que não o fizesse, sofrendo ameaças veladas de demissão. Diz que resistiu a entregar atestados médicos por medo de ser demitido. Grifos meus.***

O autor comentou, ainda no momento da entrevista da perícia, o fato de que, em função dos incidentes mencionados, passou a desenvolver diversos sintomas: medo excessivo, ansiedade, tremores, percepção subjetiva de mudança da sua personalidade, insônia inicial e terminal com sono instável, nervosismo intenso, irritabilidade, dores de cabeça, episódios de raiva, tontura, desesperança, entre

outros. De acordo com o relato da parte autora, a situação clínica chegou a níveis críticos quando realizou tentativa de suicídio, após ingerir abusivamente algumas medicações, resultando em intoxicação e confusão mental por alguns dias. O demandante iniciou tratamento psiquiátrico em 2015, tendo em vista o episódio crítico previamente referido, encontrando-se, atualmente, ainda sob acompanhamento médico, frequentando psicoterapia semanal e sob prescrição de psicofármacos¹⁹⁷, sendo que os anos de tratamento ocasionaram melhora parcial de seu estado psíquico. Informação de destaque no depoimento do reclamante é o sentimento de vergonha¹⁹⁸ por estar se aposentando por incapacidade, relatado ao perito. O autor ressaltou, inclusive, o desejo de futuramente solicitar 'reversão' da aposentadoria, manifestando a vontade de retornar ao trabalho como bancário.

Ainda em sede de conclusões do laudo pericial, o profissional médico afirmou observar a prova oral colhida sem dispensar-se o princípio da indivisibilidade da prova, sobre o qual se podem tecer alguns comentários pertinentes. Interessante observar que a formulação de um conceito vago - que acabou gerando a prática de criação de princípios por parte de doutrinadores e aplicadores do direito - é talvez o que justifique, na decisão em tela, a escolha da expressão "princípio da indisponibilidade da prova", para sublinhar o fato de que a CLT tem previsão expressa¹⁹⁹, tanto no rito ordinário quanto no sumaríssimo, de que as provas sejam todas produzidas na mesma audiência, norma que nem sempre se revela plenamente aplicável.

No que concerne ao nexos causal propriamente dito, o perito judicial registrou que os transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho podem ser classificados em grupos, seguindo a Classificação de Schilling. O profissional destacou que essa classificação é importante, todavia não substitui o exercício diagnóstico de cada caso, salientando a complexidade que cada situação requer, porquanto o processo de adoecer é específico para cada indivíduo e envolve suas

¹⁹⁷ Conforme relatou ao perito, o autor fazia uso de: 1) Desvenlafaxina (antidepressivo) 150mg, 1 comprimido pela manhã; 2) Alprazolam (ansiolítico) 0,5 mg, 1 comprimido ao dia e 2 mg à noite; 3) Midazolam (hipnótico) 15 mg, 1 comprimido à noite; 4) Aripiprazol (antipsicótico) 10 mg, meio comprimido à noite

¹⁹⁸ Afirma Dejours: "[...] Para o homem, a doença corresponde sempre à ideologia da vergonha de parar de trabalhar. [...]", veja-se: DEJOURS, Christophe. A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992. p. 33.

¹⁹⁹ "Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente."

histórias de vida e de trabalho. Nas palavras do médico, registradas na documentação publicada em juízo:

No Grupo I da Classificação de Schilling, o trabalho ou a ocupação desempenham o papel de "causa necessária". Nesse grupo estão as demências, transtorno mental orgânico, episódio depressivo relacionado ao trabalho, etc, em indivíduos que apresentem quadro clínico e história ocupacional de exposição a substâncias químicas neurotóxicas ou de acidente de trabalho com TCE (trauma cranioencefálico). O Grupo II da Classificação de Schilling compreende as doenças de etiologia multifatorial, para as quais o trabalho pode ser um fator contributivo, mas não é necessário para sua existência. Nesse caso podem estar incluídos os transtornos depressivos, ansiosos e Burnout, por exemplo. No Grupo III da Classificação de Schilling estão as doenças em que o trabalho poderia ser considerado o provocador de um distúrbio latente, ou agravante de doença já estabelecida, como os transtornos mentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas, os transtornos depressivos, ansiosos, a neurose profissional, entre outros. Grifos meus.

O conjunto de análises realizadas pelo perito judicial possibilitou que o profissional da área médica concluísse pela plausibilidade técnica do tempo de latência entre as situações de risco e as alterações psíquicas consequentes que produziram incapacidade laborativa. Conforme registrado no laudo publicado em juízo, a evolução relatada da enfermidade era coerente, além dos sinais, sintomas e diagnóstico da patologia guardarem relação temporal com os conflitos e momentos de estresse narrados, ainda que o quadro psiquiátrico ao qual o reclamante era acometido se mostrasse de origem multicausal. Nas palavras do perito judicial:

Nesse sentido, não pode deixar de ser observado que o periciando demonstra traços anancásticos de personalidade, perceptível principalmente pelo seu relato condizente com excessiva conscienciosidade em relação ao trabalho, somado à rigidez do afeto. Tal característica, em nada relacionada ao trabalho, pode contribuir para o agravamento e perpetuação dos diagnósticos apresentados. Diante de todo o exposto, observa-se que o caso em tela se aplica na classificação que compreende doenças multifatoriais em grupo II de Schilling, em que o trabalho atua como fator contributivo. Por fim, em decorrência dos elementos do exame do estado mental atual e relato do Reclamante, conclui-se que no momento há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Grifos meus.

As conclusões do laudo pericial judicial demonstraram-se - mais uma vez - elemento determinante para a estruturação do entendimento do magistrado sobre o caso concreto, de maneira que, em sede de *decisum*, acolheu as informações

trazidas pelo profissional da área médica e também reconheceu o nexo causal entre a atividade laboral e a patologia psiquiátrica desenvolvida pela parte autora. Todavia, à determinação de indenizar-se o demandante recorreu a empresa-ré, interpondo recurso requerendo a exclusão da condenação ao pagamento de reparação financeira por danos morais e materiais. A parte reclamada alegou ter sido frágil e inverossímil a conclusão do laudo pericial, sustentando que não teria havido culpa de sua parte pelo advento da enfermidade que acometeu o autor. De acordo com a arguição constante na peça recursal, não seria possível atribuir culpa à empresa sem que houvesse indicação explícita e justificada de qual norma de saúde e segurança teria sido descumprida pela reclamada, além de não haver nexo causal ou concausal entre a doença e os serviços prestados pelo reclamante. A empresa-ré ainda afirmou que a incapacidade do demandante seria temporária, uma vez que a patologia diagnosticada seria supostamente reversível e que o reclamante não teria comprovado a ocorrência de ofensa à psique e à honra.

A referida peça recursal não teve seu provimento decretado, de forma que o reconhecimento do nexo causal foi mantido, tal qual a condenação de pagamento de indenização por danos morais e materiais, a ser realizada pela empresa-ré. Nesta etapa da lide, faz-se importante destacar o que registrou a decisão que indeferiu os requerimentos do recurso, nos seguintes termos:

O nexo de causalidade, como concausa, entre o quadro clínico do Reclamante e o trabalho vertido em prol do Reclamado restou suficientemente comprovado pelo contexto fático-probatório dos autos. Noutras palavras, embora as enfermidades de que padece o Autor tenham causas multifatoriais, de modo que estas poderiam ter ocorrido independentemente de sua atividade profissional, e conquanto o Autor apresente fatores extralaborais relevantes para a gênese do quadro patológico, conforme apontado pelo i. perito (quesitos nos 2, 3, ID. 226b90a - Pág. 2), não há dúvida de que as condições de trabalho a que ele esteve submetido contribuíram acentuadamente para o desenvolvimento e agravamento do seu quadro clínico. Ressalto que o fato de existirem, na organização do Reclamado, o programa "Ombudsman", para a comunicação de reclamações, e o programa "Fique OK", com suporte psicológico aos funcionários, não utilizados pelo Reclamante para auxílio psicológico (depoimento pessoal, itens 10 e 11, ID. 5aa3134 - Pág. 2), não exclui a culpa do Reclamado, uma vez constatada a sujeição do Autor às condições de trabalho acima descritas, contribuindo para o surgimento e desenvolvimento das doenças psíquicas." Grifos meus.

Ressalta-se, portanto, não somente a irresignação do julgador no que tange ao reconhecimento do nexo causal, como também o fato de que a simples existência de programas de apoio psicológico não necessariamente isenta as empresas de responsabilidade, nos casos em que os empregados ou as empregadas desenvolvem enfermidades psiquiátricas no ambiente de trabalho. A decisão registra, ainda, caráter de evidência na culpa da empresa-ré quanto ao surgimento/agravamento das patologias enfrentadas pelo reclamante: ao empregador cumpriria propiciar a valorização da vida e da plenitude das condições de trabalho aos contratados.

Conforme exposto no referido *decisum*, a força de trabalho é o único bem de que o trabalhador dispõe como fonte de renda para subsistência própria e de seu núcleo familiar, de maneira que a empresa-ré deveria manter-se ativa no cuidado e na adoção de medidas que assegurassem a integridade física e emocional dos empregados e empregadas. Para o julgador da peça recursal, restou constituído o desrespeito, por parte da empresa-ré, de obrigação que lhe é própria, qual seja, proporcionar aos empregados e às empregadas um ambiente saudável para a realização das atividades laborais. Destaca-se o trecho a seguir da mencionada decisão:

*[...] o empregador detém o poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e **tem a obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados**, durante a prestação de serviços. Grifos meus.*

Os dispositivos normativos acionados quando da decisão deste recurso, se já não mencionados no presente trabalho, diziam respeito apenas à aferição do *quantum* indenizatório do caso²⁰⁰, além da possibilidade de cumulação entre valores reparatórios por danos morais e materiais quando oriundos do mesmo fato²⁰¹, não instruindo, portanto, o objeto principal aqui aprofundado: o reconhecimento do nexo causal ou concausal entre as atividades laborais e o adoecimento psíquico sofrido pelos trabalhadores e trabalhadoras.

²⁰⁰ Parte Especial, Livro I, Título IX, Capítulo II, do Código Civil, notadamente, artigos 944 e 945 do referido Repositório.

²⁰¹ Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça - "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

3.3.4 Análise de Decisões do TRT da 4ª Região

O sétimo processo analisado, de nº 0022418-10.2017.5.04.0030, foi ajuizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com data de autuação registrada em 10/11/2017, em ação ajuizada por Ruy Barbosa Caetano Lima em face da empresa Banco do Brasil S/A. Alegou o demandante, em sede de inicial, possuir doenças de origem ocupacional, diagnosticadas como transtorno depressivo grave, reação ao stress grave e esgotamento (CID10 F33.2, F43.1 e Z73.0), todas decorrentes das atividades laborais exercidas pelo autor na empresa-ré. O reclamante sustentou que a sobrecarga de tarefas e a cobrança de metas tornaram o ambiente de trabalho insuportável, além de prejudicial à saúde psicológica do autor, que ainda em 2005 teve de buscar suporte médico na especialidade de psiquiatria.

Segundo informou o demandante, ainda em 2009 foi diagnosticado com exaustão pelos médicos da CASSI²⁰², devido ao excesso de trabalho (seriam mais de 11 horas por dia). Ademais, em 27/07/2013 o Sr. Ruy teria sido agredido por seu superior direto, deixando-o traumatizado, sofrendo sequelas físicas e psicológicas que ocasionaram a percepção de benefício previdenciário pelo autor, uma vez que teve de afastar-se do emprego. Após o primeiro afastamento motivado pela agressão, o demandante sofreu com o desencadeamento de patologias psicofísicas, gastrointestinais, hipoglicemia e tumoração nas tireoides. Ainda assim, tentou retornar às atividades laborais, alegando ter sofrido, na oportunidade, perseguições, pressões, cobranças abusivas e desrespeitosas por parte de seus superiores, o que motivou três denúncias ao setor de ouvidoria da empresa-ré (realizadas em 25/05/2014, 27/06/2014 e 12/12/2014). Conforme informou o autor, o assédio moral que originou suas moléstias teria sido devidamente reconhecido na ação nº 0020217-21.2016.5.04.0017, com a comprovação do nexo de causalidade entre as enfermidades e o labor junto à reclamada.

A empresa Banco do Brasil S/A contrapôs os apontamentos da parte autora sustentando que inexistia responsabilidade sua em relação à patologia psicológica do reclamante, uma vez que não haveria nexo causal entre as enfermidades

²⁰² A CASSI (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) é uma operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão (instituição sem fins lucrativos que administra a assistência à saúde de seus beneficiários), com adesão limitada aos funcionários da ativa, ex-funcionários, aposentados e pensionistas do Banco do Brasil e seus parentes até 4º grau. Disponível em <https://cassi.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5164&Itemid=970>.

elencadas pelo demandante e seu trabalho junto à reclamada. Assim sendo, a empresa-ré defendeu alegação de que não deveria indenizar o reclamante por danos morais eventualmente causados pelo ambiente de trabalho, sob responsabilidade da reclamada. Ao fim da demanda, o magistrado responsável pela lide concluiu com base no laudo pericial e demais elementos de prova existentes nos autos, que as moléstias alegadas em sede de exordial não se configuraram como ocupacionais, não sendo, portanto, a empresa-ré responsável pelos eventuais danos decorrentes das enfermidades percebidas pelo autor, razão pela qual rejeitou o requerimento de indenização por danos morais.

O perito judicial designado para analisar as enfermidades do demandante asseverou em seu documento final que o autor apresentava, de fato, transtorno depressivo recorrente (CID10 F33), porquanto demonstrava: rebaixamento do humor, redução de energia, diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, redução da capacidade de concentração, dificuldade para dormir e perda de apetite, além de fadiga perceptível mesmo após esforço mínimo. Não obstante a avaliação propriamente dita da enfermidade percebida pelo demandante, o perito teceu interessante apontamento sobre como pacientes com doenças físicas apresentam risco aumentado para desenvolver depressão. Segundo o profissional mencionado, um importante conjunto de evidências mostra que a depressão é mais frequente em pacientes com enfermidades físicas, particularmente entre pacientes com múltiplas patologias (caso vivenciado pelo reclamante²⁰³).

Ainda em se tratando da perícia médica judicial, faz-se necessário destacar aqui as manifestações do reclamante no referido rito, ao responder diversos quesitos indagados pelo perito responsável. No que diz respeito à atitude de seus superiores na empresa, por exemplo, o autor apontou que o primeiro embate teria ocorrido ainda em 2013, quando teria sido obrigado a realizar vendas casadas e cometer fraudes (alterar balancetes dos clientes para dar uma margem maior de empréstimos ou vincular empréstimos à venda dos produtos do banco). Informou o periciado que se recusava a ceder diante das pressões, até que, em 25/07/2013, o gerente teria

²⁰³ Em entrevista realizada no momento de elaboração do laudo pericial judicial, quando indagado sobre outros problemas de saúde com os quais estivesse sofrendo, o demandante relatou diabetes tratada com hipoglicemiantes orais, linfoma detectado aos 18 anos, CIV congênita e câncer de próstata no ano anterior, além de endocardite bacteriana tratada no Hospital da PUC durante 50 dias.

perdido o controle e o empurrado sobre uma haste²⁰⁴, ao que seu psiquiatra emitiu CAT, registrando ocorrência policial e realizando exame de corpo de delito no IML. O demandante foi afastado do trabalho pelo INSS à época, sob gozo de auxílio acidentário. Após o retorno às atividades laborais, conforme informação prestada em laudo, a pressão no ambiente de trabalho aumentou, com ameaças de transferência por seus superiores, de forma que, já em 2014, o autor teve uma crise de choro em plena agência, durante cerca de duas horas (sendo, posteriormente, afastado do trabalho mais uma vez). No ano de 2015, teria sofrido novas ameaças de envolvimento em fraude por seus superiores, através da qual poderia não somente perder sua comissão, mas ser demitido por justa causa. O demandante informou ao perito que realizou denúncia à ouvidoria da empresa reclamada, chegando ao ponto de contatar o presidente da instituição, sem receber um retorno positivo. Não obstante os diversos ocorridos mencionados, a parte autora ainda comentou sobre seu tratamento psiquiátrico, conforme se vislumbra nos registros do perito:

[...] acha que sem o tratamento não teria suportado o que aguentou, mas considera que não melhorou. Revela o desejo de suspender o tratamento medicamentoso. Nas vezes em que tentou por conta própria suspender o uso de medicamentos, mas conta que "não conseguia trabalhar, aguentar o mínimo grito de um colega, eu explodia, desmaiei duas vezes, fiquei tenso, não conseguia dormir". Está em uso de escitalopram, alprazolam, amitriptilina e Depakote. Faz psicoterapia semanal há um mês com psicóloga e consulta com o psiquiatra a cada dois meses.

Como já mencionado previamente, o magistrado considerou não restarem comprovadas as situações relatadas pelo autor ao perito judicial, com base nas quais ele havia atestado a possibilidade de que o transtorno depressivo do autor tivesse sido desencadeado pelo trabalho. Ademais, assim restou registrado o laudo pericial publicado em juízo:

*O Autor padece de um Transtorno Depressivo Recorrente (CID-10 F33). [...] **Exclusivamente se ficarem comprovados por outros meios de prova os fatos relatados pelo Autor na entrevista pericial - de que vivenciou no ambiente de trabalho eventos assédio moral, ameaça e violência física - é possível afirmar que os mesmos foram fatores desencadeantes do seu Transtorno Depressivo, e que o quadro clínico decorreu de entidade***

²⁰⁴ O autor acostou fotografias do hematoma causado pela lesão, bem como da haste à qual havia sido empurrado.

mórbida que, neste caso, pode ser equiparada a acidente do trabalho. Grifos meus.

O processo em análise teve uma fundamentação de *decisum* mais focada nos elementos documentais e materiais do que propriamente em elementos normativos, de maneira que aos primeiros far-se-á um destaque, nas linhas que aqui seguem. Como mencionado, a autoridade judiciária competente prezou, majoritariamente, pelas conclusões do laudo pericial judicial. No entanto, o magistrado teceu considerações passíveis de destaque a respeito de alguns aspectos sustentadores de sua tese final. Em sede de sentença, o juiz apontou que a juntada de documentação do INSS, pelo autor, reforçava suas alegações de agressões sofridas no ambiente de trabalho, todavia, por ser baseada em sua visão e na assimilação do perito previdenciário, o julgador não entendeu como confirmadas as arguições. Nos termos da própria autoridade judiciária:

[...] o autor não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações quanto ao assédio moral, à ameaça e à violência física alegadamente sofridos, limitando-se a trazer aos autos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, além de alguns documentos médicos. No que se refere à alegação do autor de que o assédio moral sofrido restou reconhecido na ação nº 0020217-21.2016.5.04.0017, confirmando o nexo de causalidade entre as doenças sofridas pelo autor e o labor junto a reclamada, observo que, nada obstante a decisão citada, a análise da prova testemunhal produzida naqueles autos e juntada pelo réu, não corrobora as queixas do autor ao Perito Judicial, pois nenhuma das testemunhas presenciou agressão física ao autor ou determinação para cometimento de fraudes, que foram as queixas do autor ao Perito Médico nesses autos. Grifos meus.

Ademais, no que concerne à ação pretérita referida pelo demandante em suas alegações (processo nº 0020217-21.2016.5.04.0017), a autoridade judiciária competente asseverou que, embora o reclamante tenha alegado que a sentença proferida nos autos da referida ação tenha reconhecido o assédio moral por ele percebido, ao analisar a respectiva lide, verificou que, em acórdão proferido em 09/08/2017 (em face de Recurso Ordinário apresentado pelas partes), a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que os depoimentos não comprovariam a agressão alegada em juízo. Segundo a referida Turma, as testemunhas ouvidas não haviam presenciado o fato, restando demonstrada apenas a cobrança excessiva de metas, sob a ameaça de perda do cargo, não se

configurando, destarte, a agressão, tampouco as doenças e demais situações arroladas em sua petição inicial. Tendo em vista a aparente ausência das testemunhas diante das alegadas situações de assédio moral enfrentadas pelo autor, não se fez possível o estabelecimento da violação, tampouco de sua habitualidade, elemento essencial para mensuração das agressões sustentadas²⁰⁵.

Percebe-se, no presente processo, uma abordagem mais específica no que tange à documentação acostada pela parte autora em sede de exordial e durante a instrução da lide. Apesar do reconhecimento das enfermidades sofridas pelo demandante, a carência de material probatório foi a alegação principal para o não reconhecimento donexo causal entre as patologias e o ambiente de trabalho.

A oitava demanda a ser analisada no presente trabalho também foi autuada, em 17/04/2017, junto ao TRT-4. A ação em questão, de nº 0020641-87.2017.5.04.0030, ajuizada por Flávio Alberto Vasata em face da empresa Caixa Econômica Federal, trazia requerimento de indenização por danos morais e materiais a serem pagos ao autor, subsequente ao reconhecimento do caráter ocupacional de suas enfermidades psíquicas, ao que a reclamada sustentou não haver cabimento de aplicação, por inexistência donexo causal entre as patologias vivenciadas pelo demandante e suas atividades laborais junto à empresa-ré. Não obstante, em audiência que encerrou a instrução da lide (realizada em 19/10/2018), a reclamada já mencionava que a perícia havia sido conclusiva ao afirmar a absoluta ausência de nexode causalidade entre os problemas psiquiátricos do reclamante e suas atividades laborais.

No que diz respeito às alegações da parte autora em sede de exordial, sustentou o demandante que em setembro de 2012 começou a sofrer cobranças exacerbadas de sua superior hierárquica. Segundo o reclamante, a referida funcionária exigia a realização de excessivas horas extras, mesmo ciente das limitações físicas do autor. Acrescentou, ainda, que a mesma superior agredia moralmente o demandante, chegando a alegar em juízo que sua lesão por esforço

²⁰⁵ Atestam Bertagni e Monteiro: “[...] A habitualidade é um elemento sempre presente no assédio moral. Um ato isolado não pode ser considerado assédio. É a repetição do comportamento hostil num período prolongado de tempo e o abuso do poder exercido sistematicamente que vão configurar a perversidade no local de trabalho. Não há como definir um período exato de tempo, até porque o assédio se define no tempo. [...]”, veja-se: BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 160.

repetitivo decorria de instabilidade emocional. Conforme afirmou a parte autora, esteve com seu contrato de trabalho suspenso desde 08/01/2013, em decorrência do gozo de auxílio-doença acidentário por depressão, retornando às atividades somente em junho do mesmo ano. De acordo com o que apresentou o demandante, os acontecimentos mencionados teriam feito surgir - e também agravado - sintomas depressivos, porquanto foi diagnosticado com transtorno de adaptação e transtorno depressivo recorrente, de maneira que defendeu a existência de nexo de causalidade entre as enfermidades psiquiátricas e suas atividades junto à reclamada.

A empresa-ré, por sua vez, contrapôs afirmando que as enfermidades percebidas pelo autor não possuíam qualquer relação com o trabalho por ele exercido. Além disso, asseverou que seriam verídicas as alegações a respeito das condições do meio ambiente de trabalho impostas ao demandante, uma vez que, entre 2010 e 2016, o reclamante teria sido acompanhado pelo Programa de Reabilitação ao Trabalho, com apoio de psicólogos, médicos e assistente social. A reclamada sustentou que agiu para assegurar a saúde do autor, alegando ter orientado o trabalhador a não realizar horas extras, no intuito de reduzir-se sua jornada, possibilitando ao empregado gozar de pausas a cada hora, ao mesmo tempo em que trabalharia sob sistema de rodízio de atividades. Segundo a defesa da empresa-ré, a realização de horas extras como forma de compensar greve não decorre de pressão dos superiores, mas sim, de norma coletiva fixada para evitar descontos salariais. Ademais, a demandada ressaltou que as situações narradas em exordial pelo autor seriam casos cotidianos, não possuindo o condão de iniciarem eventual patologia psiquiátrica, de forma que a petição inicial ajuizada não apresentava quaisquer elementos fáticos capazes de demonstrar com contundência a prática de abusos ou hostilidades contra o demandante.

Após a realização da perícia judicial, a especialista da área médica registrou em laudo que o autor era portador de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.2) sem caráter ocupacional, reconhecendo, portanto, a inexistência de nexo de causalidade entre as enfermidades psíquicas e o trabalho do autor junto à reclamada. O reclamante não logrou êxito em impugnar o laudo, ocasião em que reiterou a sustentação da existência de nexo técnico epidemiológico entre a patologia psiquiátrica e as atividades bancárias. Tendo em vista as conclusões ratificadas pela perita judicial, o magistrado concluiu já em sede de *decisum*, nos

mesmos termos: afirmou que o autor era portador de transtorno depressivo, todavia, sem relação de causalidade com a atividade laboral exercida, indeferindo o requerimento de indenização por danos morais e materiais efetuados pelo reclamante. De acordo com a autoridade judiciária competente, no que diz respeito à aferição do nexu ocupacional:

Inexistindo prova cabal do nexu causal ou concausal entre a moléstia alegada na petição inicial e o trabalho na ré, não se tem presente o direito do empregado a indenizações por responsabilidade civil do empregador. Grifos meus.

No que concerne ao arcabouço normativo utilizado pelo julgador, cabe destacar dois subgrupos de normas acionadas pela autoridade judiciária, quando da fundamentação do *decisum*, sendo eles: a) o Decreto 6.042/07²⁰⁶ e b) o artigo 818, CLT c/c o artigo 373, inciso I, CPC²⁰⁷. A menção ao Decreto 6.042/07 diz respeito às definições legislativas fixadas para o reconhecimento do nexu técnico epidemiológico, porquanto o referido corpo legal possuiu o objetivo de alterar diversos dispositivos do Decreto 3.048/99, o qual, por sua vez, regulamenta a Previdência Social. Conforme apontou o magistrado, a existência de nexu técnico epidemiológico entre a patologia e a atividade bancária revela mera presunção relativa de relação entre ambas, fundada em correlação estatística entre CID e atividade econômica do empregador (no caso em questão, os elementos probatórios, mormente a prova pericial, apontaram em sentido diverso, de inexistência do nexu causal ou concausal). Não obstante, o artigo 337 do previamente mencionado Decreto 3.048/99 prevê o seguinte, consoante respectivos *caput* e parágrafos 3º e 4º:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexu entre o trabalho e o agravo. [...] §3º Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto

²⁰⁶ Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexu Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

²⁰⁷ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

nº 6.957, de 2009) §4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifos meus.

No que diz respeito ao segundo grupamento de dispositivos legais utilizados na fundamentação, pode-se ressaltar o fato de que, como já referido em processo anteriormente analisado, o artigo 818 da CLT trata-se de dispositivo determinante na incumbência do ônus da prova, ativado no intuito de sustentar que competia à autora a produção de material probatório suficientemente convincente, referente à ocorrência dos atos alegadamente praticados pela empresa ré. Ocorre que, neste caso, a menção à legislação processual civil é manifesta-se como um reiteração, porquanto sejam os artigos 818, CLT e 373, CPC, diga-se, praticamente homônimos, possuindo as mesmas disposições em seus *caputs*, incisos I e II e parágrafos 1º, bem seja igual o parágrafo 2º do artigo 373, CPC ao texto do parágrafo 3º do artigo 818, CLT. O mencionando paralelo legal entre os dispositivos é referido por Karine Neves em seu Trabalho de Conclusão de Curso, senão vejamos:

A CLT, antes das alterações advindas pela Reforma Trabalhista, possuía um artigo específico sobre o ônus da prova, que era bastante simples e, para muitos, era ultrapassado, pois não contemplava de forma satisfatória as necessidades do processo trabalhista. O TST entendeu que a antiga redação do artigo 818 era omissa em relação ao ônus probatório e decidiu orientar os magistrados que utilizassem, de forma sistemática, as regras de distribuição probatória, ônus estático e ônus dinâmico (artigo 373, §§1º e 2º, do CPC), do Processo Civil, por ser compatível com os princípios que regem o Direito Processual do Trabalho²⁰⁸.

Após a sentença proferida em juízo, ambas as partes interpuseram recursos ordinários, os quais restaram indeferidos de forma unânime pelos magistrados da 4ª Turma do TRT4. Traz-se aqui, todavia, detalhamento somente sobre as alegações da parte autora em sua peça recursal, tendo em vista o requerimento de

²⁰⁸ NEVES, Karine. **O ônus da prova no processo do trabalho e a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**. Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo. Ano de Depósito: 2018, 74 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217749>>, acesso em 27/08/2021. Págs. 61/62.

reconhecimento do nexu técnico epidemiológico indeferido em sede de decisão de 1º grau. Na peça em questão, reiterou o autor a alegação de existência de relação de causalidade entre a doença psiquiátrica da qual era acometido e o trabalho junto à empresa-ré, circunstância que geraria presunção relativa da existência do nexu causal, acarretando, destarte, inversão do ônus da prova, passando a ser da empregadora o encargo de comprovar que a moléstia não havia sido causada pelo trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Aduziu o recorrente, trazendo novamente ao debate a ação acidentária nº 001/1.13.0317834-7, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão transitada em julgada em maio de 2017, teria confirmado, em sentença, o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário de origem acidentária, até que fosse encaminhado à reabilitação profissional. De acordo com o autor, o referido benefício teria durado até novembro de 2017, permanecendo afastado das atividades laborais, em função de transtorno psiquiátrico, por praticamente cinco anos, período em que estaria reconhecido - administrativa e judicialmente - o acidente de trabalho. Assim sendo, mais uma vez o demandante defendeu a existência do nexu causal direto e exclusivo entre a enfermidade psiquiátrica e o labor na empresa-ré, ou, ao menos, nexu concausal.

Ao decidir sobre a peça recursal, os magistrados da 4ª Turma do TRT4 contrapuseram, a exemplo do julgador de 1º grau, a menção feita à ação acidentária, por parte do autor, asseverando que, na sentença proferida no processo nº 001/1.13.0317834-7, constava extrato da prova pericial realizada naquele feito, na qual a perita não afirmou que existia nexu causal ou concausal entre a enfermidade psiquiátrica e o labor na reclamada, mas sim, que a profissional não poderia afirmar que não haveria nenhum nexu de causalidade, a partir das informações prestadas pelo recorrente, além de destacar que o estresse alegado pelo autor não seria causa essencial para a depressão diagnosticada. A turma competente concluiu pela não determinação do pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, nos seguintes termos:

Diante do conjunto probatório, em que nem ao menos ficou provada a ocorrência de assédio moral no trabalho e pressão excessiva da empregadora, entendo que não há como firmar convicção pela existência de nexu causal ou concausal entre a enfermidade psiquiátrica e o trabalho prestado à ré, não havendo amparo, portanto, à pretendida responsabilização civil da

demandada. A relação de causalidade deve ser cabalmente demonstrada para que se possa imputar ao empregador, com fulcro no art. 927 do CC, a obrigação de indenizar por danos o empregado dela acometido, o que não se verifica no caso. Grifos meus.

No que concerne aos elementos específicos do presente caso levados em consideração pelos julgadores para o não reconhecimento do nexo de causalidade (ou concausalidade), pode-se destacar um fator já observado em outras demandas do presente trabalho: a influência da prova testemunhal na consolidação do material probatório. A exclusão da responsabilidade do empregador nos casos de doenças do trabalho, somente fez-se possível porquanto inexistente o nexo entre o trabalho e patologia, já que é dever do empregador orientar e fiscalizar de forma efetiva o trabalho realizado, com adoção de medidas que tornem o trabalho salubre para os empregados e empregadas, além da prevenção das hipóteses de acidentes²⁰⁹.

²⁰⁹ Recurso Ordinário em Ação Trabalhista nº 0021274-69.2015.5.04.0030. TRT-4. Juíza Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 03 de julho de 2015. p. 278.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do mérito central do presente trabalho de conclusão não ter sido a primeira opção concebida para tanto, o parecer final pode ser registrado como tão positivo como se tivesse sido. Ainda mais considerando a metodologia de redação diante da realidade pandêmica, sob distanciamento social, comunicação exclusivamente eletrônica com a Prof^a Orientadora, pesquisa bibliográfica quase em sua totalidade digital e uma doutrina que, conforme previamente mencionado, carece de profundidade. As dificuldades engrandeceram o resultado do processo de escrita, auxiliando na compreensão de alguns aspectos do tema abordado na dissertação.

O adoecimento psíquico laboral por si só, desde que tive conhecimento do conceito, sempre me pareceu um sintoma de desgaste social, mas faz-se necessário assentir que tive a visão sobre o assunto profundamente ampliada após o período em que me debrucei sobre a pesquisa. As patologias psiquiátricas contraídas direta ou indiretamente no meio ambiente de trabalho não são apenas reflexos de um regime econômico, mas produtos de um processo histórico que já perdura há séculos. Um tipo específico e cruel de enfermidade que, outrora considerado um castigo divino, foi posteriormente relativizado, ou mesmo subestimado, em detrimento do potencial produtivo dos trabalhadores e das trabalhadoras, na busca incessante da maximização do lucro.

Não à toa o século XXI escancarou elevados índices de patologias mentais ao redor do planeta, cenário que não por acaso constitui-se urgente, mas sendo fruto da construção de um modo de produção focado na competitividade abusiva, na discriminação e na exploração. Dessa forma, não surpreende a constatação de que as populações marginalizadas dentro do sistema econômico vigente - indígenas, negros, mulheres e a comunidade LGBTQIA+ - são os grupos mais vulneráveis ao adoecimento psíquico laboral.

A realidade brasileira mimetiza o contexto visualizado nos outros países do mundo, constituída mediante um processo histórico próprio, no qual a organização do trabalho dominante, aliada a entendimentos doutrinários escassos e dissonantes possibilitou que o adoecimento psíquico laboral, ainda que recorrente em casos de judicialização e de requerimentos de benefício previdenciários, não recebesse a devida atenção dos Poderes Legislativo e Judiciário. As enfermidades mentais contraídas direta ou indiretamente no meio ambiente de trabalho permanecem até

hoje sem Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais específicas, tampouco possuem dispositivos normativos unificados sobre sua existência e o suporte aos empregados e às empregadas com elas acometidos. Não obstante, tomando como base o período entre os anos 90 e 2021, o Poder Executivo brasileiro também vem colaborando para o quadro de vulnerabilidade enfrentado pelo operariado e, especialmente, pelas minorias, sancionando políticas públicas que atingem desestruturam a seguridade social e enfraquecem a segurança e a estabilidade psicossocial da classe trabalhadora.

Quando há a oportunidade de analisarem-se os casos concretos de adoecimento psíquico ocupacional, o primeiro fator que se evidencia entre os outros é o da força da prova pericial, porquanto principal elemento constitutivo do convencimento das autoridades judiciárias trabalhistas, no que diz respeito ao reconhecimento (ou não) donexo causal ou concausal, entre a patologia mental e a atividade laboral exercida pela parte reclamante. A perícia não possui valor probatório absoluto, uma vez que pode ser impugnada e até mesmo desconsiderada pela pessoa julgadora, contanto, claro, que sob devida fundamentação. Ocorre que mesmo a avaliação técnica dos peritos reconhece a possibilidade da deflagração multifatorial das enfermidades psiquiátricas, de maneira que o diagnóstico, enquanto patologia ocupacional, por muitas vezes é descartado, ainda que as condições do meio ambiente de trabalho favoreçam o desenvolvimento da patologia.

O caráter de multifatorialidade causal acrescenta grande subjetividade à questão central da dissertação, com lacunas que os estudiosos do tema seguem tentando preencher, especialmente no que tange à urgência do efetivo reconhecimento das discriminações (racismo, machismo, lgbtfobia, entre outros) como mecanismos de controle de produção e cobrança abusiva de metas: são causadoras diretas de traumas psicossociais à classe trabalhadora que não podem ser reduzidas à mera modalidade de assédio moral. As pesquisas jurídicas, socioeconômicas e psiquiátricas têm avançado, mas há muito ainda para perceber-se o devido progresso na apreciação do adoecimento psíquico laboral, de forma que a presente dissertação perpetrou uma tentativa de melhor ilustrar o conhecimento já assentado sobre o assunto, mediante contextualização histórica, jurídico-doutrinária e da análise de casos concretos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. **O Minotauro Brasileiro - Reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial do TRT - 15ª Região; n. 1, jul./dez. 1991. Semestral, n. 51, jul./dez. 2017. Campinas/SP, 1991; Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2017/r-51-2017.pdf>, acesso em 10/11/2021.

ALVES, Jéssica. **Capitalismo**. Educa Mais Brasil: Bolsa de Estudos, Guia ENEM, História, Capitalismo. Publicado em 18/01/2019 e atualizado em 20/07/2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/capitalismo>>, acesso em 08/11/2021.

ANAMT. **Apenas 18% das empresas mantêm um programa para cuidar da saúde mental**. Redação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Publicado em 27/11/2018. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2018/11/27/apenas-18-das-empresas-mantem-um-programa-para-cuidar-da-saude-mental/>>, acesso em 10/11/2021.

ARAÚJO, Valdei Lopes de; PEREIRA, Mateus H. F. **Reconfigurações do Tempo Histórico: Presentismo, Atualismo e Solidão na Modernidade Digital**. Rev. UFMG, Belo Horizonte, v. 23, n. 1 e 2, p. 270-297, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/23/13_Pereira,Mateus_Araujo,Valdei_ReconfiguracoesTempo_pags270a297.pdf>, acesso em 19/05/2021.

BELLESINI, Iuri Sverzut. **O (livre) convencimento motivado: uma visão de consenso**. Revista Consultor Jurídico, publicado em 19/08/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/iuri-bellesini-livre-convencimento-motivado>>, acesso em 26/08/2021.

BERNI, Luiz Eduardo Valiengo. **Psicologia e Saúde Mental Indígena: Um Panorama para Construção de Políticas Públicas**. Psicol. Am. Lat., México, n. spe, p. 64-81, nov. 2017. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2017000200006&lng=pt&nrm=iso>, acesso em 09/11/2021.

BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza.; MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto, Portal da Legislação, Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **COVID-19: Boletim Semanal 2**. Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP. Publicado em 17/04/2020, disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/PMSP_SMS_COVID19_Boletim%20Semanal_20200417_atualizado.pdf>, acesso em 10/11/2021.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015: I Reunião Negociadora**. Ministério das Relações Exteriores. Canais de Atendimento, Imprensa, Notas à Imprensa. Publicado em 17/07/2015, disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>, acesso em 02/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-norma-pe.html>>, acesso em 06/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação,

Decretos, 1999. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação, Decretos, 2007. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6047.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Planalto, Portal da Legislação, Decretos, 2019. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9810.htm#art19>, acesso em 14/11/2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Planalto, Portal da Legislação, Decretos, 2019. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Planalto, Portal da Legislação, Decretos-Lei, 1943. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho. Planalto, Portal da Legislação, Decretos-Lei, 1944. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>, acesso em 10/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação, Leis Ordinárias, 1987 a 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação, Leis Ordinárias, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação, Leis Ordinárias, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Planalto, Portal da Legislação, Códigos, Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto, Portal da Legislação, Leis Ordinárias, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Planalto, Portal da Legislação, Códigos, Código de Processo Civil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Planalto, Portal da Legislação, Leis Ordinárias, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>, acesso em 14/11/2021.

BRASIL. **PORTARIA Nº 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.** Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html>, acesso em 10/05/2021.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Ação Trabalhista - Rito Ordinário, nº 0021274-69.2015.5.04.0030.** Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Reclamante: Deise Aline da Rocha Navarro. Reclamado: TK Elevadores Brasil LTDA. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. 03 de julho de 2015. p. 278. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112718151923700000057490894>>, acesso em 15/09/2021.

CABRAL, Euclides Afonso; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans.** RedeTrans - Brasil, Rede Nacional das Pessoas Trans. Publicado em 2017, disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>>, acesso em 09/11/2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho.** 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

CASSI. **O que é a CASSI?** Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Portal CASSI, Guia Rápido. Disponível em:

<https://cassi.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5164&Itemid=970>, acesso em 28/05/2021.

CRP-PR. **O sofrimento psíquico das(os) trabalhadoras(es) em tempos de pandemia.** Conselho Regional de Psicologia do Paraná. Publicado em 01/05/2020. Disponível em : <<https://crppr.org.br/1demaio/>>, acesso em 10/11/2021.

CSJT. **Conheça o drama do adoecimento mental devido às pressões no trabalho.** Conselho Superior da Justiça do Trabalho, YouTube, publicado em 19/07/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dmEdf1hXB7w>>, acesso em 20/02/2021. 7min41s.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** 5ª Edição ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho: Aspectos Gerais e Propedêuticos.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, 2002. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/101078>>, acesso em 21/09/2021.

FIOCRUZ. **Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19 - Recomendações Gerais.** Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Saúde. Comunicação e informação, Páginas especiais, Covid-19, Observatório Covid-19, Documentos produzidos pelo Observatório Covid-19. Publicado em 28/04/2020. Disponível em: <[https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%
c3%bade-Mental-e-Aten%
c3%a7%
c3%a3o-
Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-recomenda%
c3%a7%
c3%b5es-gerais.pdf](https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%c3%bade-Mental-e-Aten%c3%a7%c3%a3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-recomenda%c3%a7%c3%b5es-gerais.pdf)>, acesso em 10/11/2021.

FREITAS, Eduardo de. **As Etapas do Capitalismo**. UOL. Mundo Educação, Geografia, Geografia Humana. Sem data de publicação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/as-etapas-capitalismo.htm>>, acesso em 08/11/2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Traducción de Alfredo Bergés. 1ª edición, 3ª impresión. Barcelona (ESP): Herder, 2014.

HELLMAN, Renê. **PROCESSO CIVIL II - Prova Pericial**. Professor Renê Hellman. YouTube, publicado em 18/10/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qcksCFNs1MQ>>, acesso em 26/08/2021. 37min15s.

KEHL, Maria Rita. **O Tempo e o Cão: atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (In)seguridade Social em Tempos de Pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Danilo Pereira; LOPES, Ziel Ferreira. **Por que devemos abandonar o “livre convencimento motivado” do juiz?** Revista Consultor Jurídico, publicado em 29/08/2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-29/diario-classe-devemos-abandonar-livre-convencimento-motivado-juiz>>, acesso em 26/08/2021.

LINHARES, Emilly Motta; OLIVEIRA, Halley de Ferraro; ANDRADE, Jenyfer da Costa; AZEVEDO, Maria Regina Domingues; MENEZES, Renata Oliveira. **Angústia, insegurança e medo na população LGBTQIA+: Comprometimento da saúde mental na pandemia da COVID-19**. Research, Society and Development; Vol 10,

No 8 (Ano 2021). Universidade Federal de Itajubá, Itajubá/MG: 2021. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo3334405-ang%C3%BAstia-inseguran%C3%A7a-e-medo-na-popula%C3%A7%C3%A3o-lgbtqia%2B-comprometimento-da-sa%C3%BAde-mental-na-pandemia-da-covid-19>, acesso em 11/11/2021.

MAGALHÃES, Naiara; CAMARGO, José Alberto de. **Não é coisa da sua cabeça: o que você precisa saber sobre ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais que atingem uma em cada três pessoas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência II: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo (Orgs.). 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Bruno Nubens Barbosa Miragem, São Paulo: Saraiva, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil, volume único**. Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madrugá. 8ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MPT; OIT Brasil. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**. SmartLab. Sem data de publicação. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAfastamentos>>, acesso em 10/11/2021.

NEVES, Karine. **O ônus da prova no processo do trabalho e a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**. Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo. Ano de Depósito: 2018, 74 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217749>>, acesso em 27/08/2021.

NUNES, Davi. **Banzo: um estado de espírito negro**. Portal Geledés. África e sua Diáspora, Patrimônio Cultural. Publicado em 30/04/2018, disponível em: <<https://www.geledes.org.br/banzo-um-estado-de-espirito-negro/>>, acesso em 09/11/2021.

OMS. **Relatório Sobre a Saúde no Mundo 2001 - Saúde Mental: Nova Concepção, Nova Esperança**. Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde, 2001.

ONU BRASIL. **Saúde mental de pessoas negras é afetada pela COVID-19**. Centro de Imprensa, Notícias. Publicado em 23/07/2020, disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/97130-saude-mental-de-pessoas-negras-e-afetada-pela-covid-19>>, acesso em 11/11/2021.

OPAS; OMS. **Proteção da Saúde em Situações de Epidemias**. Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. Publicado em 2006, disponível em: <<https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2009/Protecao-da-Saude-Mental-em-Situaciones-de-Epidemias--Portugues.pdf>>, acesso em 10/11/2021.

PEREIRA, Alessandra dos Santos; KADRI, Michele Rocha El; LIMA, Rodrigo Tobias de Sousa; SILVA, Suzy Evelyn de Souza (Orgs.). **Bem Viver: Saúde Mental Indígena**. 1ª Edição. Porto Alegre/RS: Editora Rede Unida, 2021.

PEREIRA, Alexandre Cardoso. **A Discriminação Racial nas Relações de Trabalho: pensar o direito brasileiro a partir das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Caio Mário da Silva Pereira, Gustavo Tepedino. 12ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTE, Camila Santos. **Doenças Ocupacionais e Profissionais**. Orientador: Prof^a. Dra. Márcia Valéria Serôdio Carbone, Ano de Depósito: 2013, 34 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso - Administração, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2013. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011261355.pdf>>, acesso em 21/09/2021.

SESI RS. **Saúde no Trabalho com Dráuzio Varella e SESI: a importância da saúde mental nas indústrias**. YouTube, publicado em 27/06/2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LEwaHFN-D6Q>>, acesso em 20/02/2021. 2min45s.

SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão**. YouTube, publicado em 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZJif1SqiTxM>>, acesso em 30/08/2021. 16min14s.

SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão Parte II**. YouTube, publicado em 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6MKA5Zj1yBQ>>, acesso em 30/08/2021. 8min50s.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas: As Três Dimensões da Doença do Século**. 1^a edição. São Paulo: Principium, 2016.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. **Políticas neoliberais na flexibilização dos Direitos Trabalhistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, v. 21, n. 2, p. 13-18, nov. 2017. Brasília/DF. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>, acesso em 10/11/2021.

SILVA, Gabriel Mattos da. **A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte Interamericana: os direitos dos migrantes indocumentados**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>>, acesso em 07/05/2021.

SILVA, Rafael Pereira da. **Trauma Cultural e Sofrimento Social: Do banzo às consequências psíquicas do racismo para o negro.** XXIX Simpósio Nacional de História, Contra os Preconceitos: História e Democracia. Universidade Nacional de Brasília, 24 a 28 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488493521_ARQUIVO_Traumacialesofreimentocultural.pdf>, acesso em 09/11/2021.

SOUSA, Sara Alexandra Alves Silva de. **O presentismo e a integridade percebida do líder.** Tese (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos) - Departamento de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional, ISCTE Business School (Instituto Universitário de Lisboa). Lisboa, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/6657/1/O%20PRESENTISMO%20E%20A%20INTEGRIDADE%20PERCEBIDA%20DO%20L%C3%84DER.pdf>>, acesso em 21/05/2021.

SOUZA, Alex Sandro Rolland; PRACIANO, Gabriella de Almeida Figueredo; SOUZA, Gustavo Fonseca de Albuquerque. **A saúde mental das mulheres em tempos da COVID-19.** Rev. Bras. Saúde Mater. Infant., Recife, 20 (3): 663-665, jul. / set., 2020. Publicado em 30/10/2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/jxZhPTbgdcGMYcCPYtqDfNx/?lang=pt>>, acesso em 11/11/2021.

STJ. **Súmula n.º 37.** Superior Tribunal de Justiça. Publicada em 17/03/1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf>, acesso em 28/05/2021.

TEIXEIRA, Sueli. **A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.27-44, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf>, acesso em 09/11/2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TREVIZAN, Karina. **Greve dos bancários completa 30 dias e é a maior desde 2004**. G1, Globo, publicado em 05/10/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/greve-dos-bancarios-completa-30-dias-e-e-maior-desde-2004.html>>, acesso em 03/04/2021.

TRT-2. **Transtornos mentais e trabalho**. YouTube, publicado em 07/05/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-Xj8OLgVRjM>>, acesso em 20/02/2021. 4min54s.

TRT-2. **O ônus da prova na Justiça do Trabalho | Piscadinha**. YouTube, publicado em 19/09/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7klAlcdRijY>>, acesso em 27/08/2021. 1min59s.

TRT Mato Grosso. **Transtornos mentais causados no trabalho - Denis Ferreira**. YouTube, publicado em 04/12/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BlSOWDftzyE>>, acesso em 20/02/2021. 11min13s.

TRT-PR. **Palestra “A Atuação do MPT em Face do Adoecimento Mental No Trabalho”**. YouTube, publicado em 19/08/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iZAMEdYVCiM>>, acesso em 27/02/2021. 38min13s.

TUHLINSKI, Camila. **Saúde mental LGBT: Depressão, ansiedade e risco de suicídio são principais problemas**. O Estado de São Paulo, publicado em 25/06/2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,saude-mental-lgbt-depressao-ansiedade-e-risco-de-suicidio-sao-principais-problemas,70002887220>>, acesso em 09/11/2021.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Fundo das Nações Unidas para a Infância - Brasil, sem data de publicação. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>; acesso em 07/05/2021.

USP. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, sem data de publicação. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>; acesso em 07/05/2021.

VITA ALERE, Instituto de Prevenção e Posvenção ao Suicídio. **Saúde Mental, sexualidade, homofobia e suicídio LGBTQIA+ | Rita Von Hunty | É preciso falar #7**. YouTube, publicado em 17/12/2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8lzxnXTmFbY>>, acesso em 09/11/2021. 29min15s.

WEBER, Max. **A Psicofísica do Trabalho Industrial**. Série Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EASP. São Paulo: Alphagraphics, 2009.